Organizadores
Carlos Henrique Borlido Haddad
Lívia Mendes Moreira Miraglia
André Rezende Soares Lino

TRABALHO ESCRAVO

E TRÁFICO DE PESSOAS

Vulnerabilidades, prevenção e responsabilização

Estudos apresentados no
IX Congresso da Clínica de Trabalho
Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG

EXPERT
EDITORA DIGITAL

O trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas permanecem entre as mais graves violações de direitos humanos. Embora assumam diferentes configurações, essas práticas estão associadas a desigualdades sociais, relações de poder e condições que favorecem a exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Esta coletânea reúne nove estudos apresentados nos Grupos de Trabalho do IX Congresso da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais, realizado em 2025. Os capítulos abordam questões relacionadas à raça, ao gênero e ao cuidado, às migrações e às dinâmicas territoriais, à exploração em atividades de garimpo, à circulação de informações, à educação em direitos humanos e às políticas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A obra também examina os desafios jurídicos envolvidos na responsabilização dos agentes e no enfrentamento dessas violações, incluindo a teoria da cegueira deliberada e as relações entre exploração e cadeias produtivas.

Organizada em três eixos, a obra reúne estudos sobre vulnerabilidades, territórios e dinâmicas contemporâneas de exploração; prevenção, educação e políticas de enfrentamento; e marcos jurídicos e responsabilização. A diversidade de temas e perspectivas evidencia a complexidade desses fenômenos e a necessidade de abordagens articuladas para compreendê-los e enfrentá-los.

Ao aproximar pesquisas de diferentes áreas e contextos, o livro contribui para o debate acadêmico e institucional sobre os limites das respostas existentes e os caminhos para seu aprimoramento. Mais do que identificar violações, os estudos convidam a compreender as condições que tornam a exploração possível e a refletir sobre estratégias de prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos agentes envolvidos.

Uma contribuição para pesquisadores, estudantes, profissionais e instituições comprometidos com a defesa dos direitos humanos e o enfrentamento das formas contemporâneas de exploração da pessoa humana.

ISBN 978-65-6006-340-2

Organizadores
Carlos Henrique Borlido Haddad
Lívia Mendes Moreira Miraglia
André Rezende Soares Lino

TRABALHO ESCRAVO

E TRÁFICO DE PESSOAS:

Vulnerabilidades, prevenção e responsabilização

Estudos apresentados no
IX Congresso da Clínica de Trabalho
Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capitulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

H126t Haddad, Carlos Henrique Borlido; Miraglia, Lívia Mendes Moreira; Lino, André Rezende Soares (organizadores)
Trabalho escravo e tráfico de pessoas : vulnerabilidades, prevenção e responsabilização : estudos apresentados no IX Congresso da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG / Carlos Henrique Borlido Haddad, Lívia Mendes Moreira Miraglia e André Rezende Soares Lino (organizadores). Belo Horizonte : Expert Editora Digital, 2026.
204 p.

ISBN: 978-65-6006-340-2
Modo de acesso: https://experteditora.com.br

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Tráfico de pessoas. 3. Exploração do trabalho. 4. Direitos humanos. 5. Políticas públicas. 6. Responsabilização jurídica. I. Haddad, Carlos Henrique Borlido, org.
II. Miraglia, Lívia Mendes Moreira, org. III. Lino, André Rezende Soares, org. IV. Título.

CDD: 331
CDU: 331:326.3

Índices para catálogo sistemático:

Trabalho escravo contemporâneo / Tráfico de pessoas – CDD 331 / CDU 331:326.3

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



Prof. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel
Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal)
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
e PUC MInas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP
Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF

Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça
Universidade de Itaúna – UIT e Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de Direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual de Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
PUC Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORGANIZADORES

Carlos Henrique Borlido Haddad

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde também concluiu o mestrado e o doutorado em Ciências Penais. Realizou pós-doutorado na Universidade de Michigan. É Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG. Atua como Coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG e como docente no Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Lívia Mendes Moreira Miraglia

Graduada em Direito, Mestre pela PUC/MG e Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com pós-doutorado pela Universidade de Brasília (UnB). É Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG e integra o corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade. Atua como Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. É Presidente da Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo da OAB/MG, advogada e autora de livros e artigos.

André Rezende Soares Lino

Graduado em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde atualmente cursa o doutorado. É pesquisador da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Advogado Sênior da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG e professor universitário na UNIFEMM e na FAMIG. Atua ainda como Diretor de Assuntos Acadêmicos da Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da OAB/MG.

AUTORES

Barbarah Jeyce da Silva Araujo

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Pesquisadora. E-mail: b.araujo9120@gmail.com.

Dayane Moreira Lemos

Doutorado (2023) e Mestrado (2014) em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), com estágio de pós-doutoramento, em curso, no mesmo Programa, sob a orientação da Profa. Dra. Mariana Fagundes de Oliveira Lacerda. Licenciada em Letras/Português pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB, 2010). Atualmente é professora substituta da Universidade do Estado da Bahia (Campus V – Santo Antônio de Jesus). Membro do Grupo de Pesquisa "Plataforma de Corpus Eletrônico de Documentos Históricos do Sertão" (UEFS), do Grupo de Pesquisa "Mentes e Linguagens – MENEL" (UNEB) e do Grupo de Pesquisa "Gramaticoteca Brasil" (UnB). Coordenadora do Projeto Estudos Linguísticos e Históricos do Sertão (ELiHS/UNEB). E-mail: dayaneml@yahoo.com.br.

Flávia de Almeida Moura

Doutora em Comunicação pela PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Professora e pesquisadora do Departamento de Comunicação e Programa de Pós-Graduação/ Mestrado Profissional em Comunicação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bolsista produtividade CNPq desde agosto de 2025. E-mail: flavia.moura@ufma.br.

Gabriel Menezes Horiquini

Mestrando pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: gabriel.menezes-horiquini@unesp.br.

Gabriele Sousa Linhares

Graduanda do 8º semestre do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e monitora da Linha de Direito Socioambiental no Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFOPA (NAJUP Cabano). E-mail: gabriele.linhares@discente.ufopa.edu.br.

Iolanda Paes Batista Mosti

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: iolandamosti@gmail.com.

Isadora Fraga da Silveira

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Unidade Passos. Representante de classe no período atual. Voluntária no Projeto de Pesquisa "Os Mecanismos de Indução ao Cumprimento dos Direitos Internacionais Humanitários à Luz das Teorias das Relações Internacionais" (UEMG/Passos).

Jacson Baldoino Silva

Doutorando, com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (Fapesb), e Mestre (2023) em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Licenciado em Letras/Português pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB, 2018). Professor substituto da Universidade do Estado da Bahia (Campus XVI – Irecê). Membro do Grupo de Pesquisa "Plataforma de Corpus Eletrônico de Documentos Históricos do Sertão" (UEFS), do Grupo de Pesquisa "Mentes e Linguagens – MENEL" (UNEB) e do Grupo de Pesquisa "Gramaticoteca Brasil" (UnB). Atualmente é vice-coordenador do Projeto Estudos Linguísticos e Históricos do Sertão (ELiHS/UNEB). E-mail: jacsonsilva@outlook.com.

Judith Costa Vieira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas

(UEA) e Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Atualmente é professora da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), lotada no Instituto de Ciências da Sociedade, no Programa de Ciências Jurídicas, e coordenadora no Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFOPA (NAJUP Cabano). E-mail: judith.vieira@ufopa.edu.br.

Larissa Diniz Domingos

Estudante de Graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Laura Menezes Moreira Furtado

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: laurafurtado72@gmail.com.

Luana Tatiane Lima Rodrigues

Mãe, advogada, mestranda em Direito, bolsista CAPES, e graduanda em Gestão Pública pela UFMG. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela ESA–OAB/MG. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Membro discente e pesquisadora do PRUNART/UFMG. Extensionista e pesquisadora do LABESUAS/UFMG e GMATER/UnB. E-mail: luanatatianelrs@gmail.com.

Maria Clara Alécio Rodrigues de Queiroz

Advogada e Professora do Curso de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU – João Pessoa. Mestra em Direitos Humanos pela UFPB. Advogada voluntária na Associação "Nós Seguras" para atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade. E-mail: claraalecio@live.com.

Maria Clara de Oliveira Gonçalves

Estudante de Graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Mirella de Almeida Braga

Professora e Coordenadora do Curso de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU – João Pessoa. Doutora em Antropologia pela UFPE. Coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas no Estado da Paraíba – NETDP/PB (SEDH). E-mail: profabragad@gmail.com.

Otávio Augusto Mantovani Silva

Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Especialista (pós-graduação lato sensu) em Direito Constitucional pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Servidor do Judiciário Paulista. E-mail: otavio.mantovani@unesp.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2154972944007510.

Paulo César Corrêa Borges

Graduado em Direito (1990), Mestre (1998) e Doutor (2003) em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. E-mail: paulo.cc.borges@unesp.br

PREFÁCIO

A escravidão pertence ao passado. A afirmação parece evidente. No Brasil, a abolição formal ocorreu há mais de um século, a liberdade constitui valor fundamental da ordem jurídica e nenhuma relação de trabalho pode legitimamente reduzir uma pessoa à condição de objeto da vontade de outra. Ainda assim, o trabalho escravo persiste.

É justamente essa contradição que torna o tema desta obra tão relevante.

A escravidão contemporânea não se apresenta necessariamente com os mesmos contornos que marcaram os séculos anteriores. Não depende da propriedade juridicamente reconhecida sobre outra pessoa, não exige correntes visíveis e tampouco se limita a espaços isolados ou atividades econômicas rudimentares. A exploração adapta-se ao tempo, aos territórios, às formas de produção, aos movimentos migratórios e aos novos meios de comunicação.

Por isso, compreender o trabalho escravo contemporâneo exige abandonar a imagem excessivamente simples da escravidão. Se procurarmos apenas as formas do passado, correremos o risco de não reconhecer as formas de exploração do presente.

A liberdade pode ser restringida por mecanismos muito diferentes da contenção física. Vulnerabilidade econômica, dívida, isolamento, ausência de alternativas de trabalho, dependência, migração e desinformação podem produzir situações em que a liberdade formal convive com condições profundamente incompatíveis com a dignidade humana.

Também não é possível compreender o fenômeno de maneira dissociada das desigualdades que atravessam a sociedade brasileira. A história da escravização deixou marcas profundas na organização do trabalho e nas relações de raça, gênero e classe. Isso não significa que o trabalho escravo contemporâneo seja simples reprodução da escravidão histórica, mas ajuda a explicar por que certas vulnerabilidades persistem e por que determinados grupos permanecem mais expostos à exploração.

Há, portanto, uma dimensão histórica. Mas há também dimensão profundamente contemporânea. O trabalho escravo sobrevive porque a exploração possui grande capacidade de adaptação.

Cadeias produtivas cada vez mais complexas podem afastar quem se beneficia economicamente do trabalho daqueles que o executam em condições precárias. Fluxos migratórios podem criar oportunidades, mas também expor trabalhadores afastados de suas redes de proteção a situações de dependência. Atividades desenvolvidas em territórios remotos podem combinar isolamento, informalidade e reduzida presença estatal. Tecnologias que ampliam o acesso à informação podem igualmente servir ao recrutamento, à desinformação e à ocultação de relações abusivas.

É nesse ponto que o debate sobre trabalho escravo se aproxima daquele sobre tráfico de pessoas. Embora sejam fenômenos distintos, ambos revelam como vulnerabilidades podem ser transformadas em instrumentos de exploração. Promessas de emprego, deslocamentos, dependência econômica e assimetrias de informação podem integrar processos nos quais seres humanos deixam de ser tratados como sujeitos e passam a ser considerados instrumentos para obtenção de vantagem.

O enfrentamento dessas práticas exige, portanto, olhar não apenas para a violação já consumada, mas também para o processo que a tornou possível. Não basta perguntar como alguém chegou a uma situação de exploração. É preciso indagar quais vulnerabilidades estavam presentes, quem delas se aproveitou, por que os mecanismos de proteção não atuaram anteriormente e quais circunstâncias poderão conduzir novamente aquela pessoa à mesma situação.

Fenômenos complexos exigem múltiplos olhares.

É precisamente essa pluralidade que confere especial interesse à presente coletânea. Os estudos reunidos nestas páginas aproximam questões históricas e problemas contemporâneos; examinam vulnerabilidades, territórios, movimentos migratórios, circulação de informações, educação, prevenção e mecanismos de responsabilização. Essa diversidade revela algo fundamental: não

existe uma única porta de entrada para compreender o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas.

Conhecimento, nesse contexto, não é apenas descrição da realidade. É também condição para transformá-la.

O enfrentamento ao trabalho escravo não pode depender da memória episódica da sociedade. Casos particularmente graves despertam indignação e mobilizam instituições, mas violações persistentes exigem conhecimento persistente. Políticas duradouras exigem pesquisa; instituições eficazes exigem formação; e uma sociedade comprometida com a dignidade humana precisa conservar a capacidade de reconhecer a exploração mesmo quando ela assume novas formas.

Esta obra parte, assim, de uma constatação desconfortável, mas necessária: a abolição jurídica da escravidão não tornou dispensável o estudo da escravidão. Talvez o principal desafio do nosso tempo não seja reconhecer que a escravidão do passado foi intolerável. O desafio mais difícil é reconhecer, sob aparências diferentes, aquilo que permanece intolerável no presente.

Para fazê-lo, é preciso saber olhar.

Os estudos reunidos neste livro contribuem exatamente para isso.

Carlos H. B. Haddad.

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais é um espaço de ensino, pesquisa e extensão dedicado ao estudo e ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo e do tráfico de pessoas. Vinculada à Faculdade de Direito da UFMG, a Clínica desenvolve suas atividades a partir da aproximação entre formação acadêmica, produção de conhecimento e atuação sobre problemas concretos relacionados às diferentes formas de exploração do trabalho e da pessoa humana.

A proposta da Clínica parte da compreensão de que o enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas exige mais do que o conhecimento das normas jurídicas que regulam essas matérias. São fenômenos relacionados a desigualdades sociais e econômicas, movimentos migratórios, discriminações históricas, formas de organização produtiva, vulnerabilidades territoriais e limitações no acesso a direitos e às instituições responsáveis por sua garantia. Por essa razão, a atuação da Clínica procura articular diferentes campos do conhecimento e estabelecer diálogo permanente com instituições públicas, organizações da sociedade civil, pesquisadores e profissionais que atuam diretamente nessas áreas.

No campo do ensino, a Clínica proporciona aos estudantes contato com problemas que dificilmente podem ser compreendidos apenas a partir das categorias tradicionais apresentadas em sala de aula. O acompanhamento das discussões institucionais, das políticas de enfrentamento, das pesquisas e das situações concretas relacionadas ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas permite que a formação jurídica seja construída em contato com a realidade sobre a qual o Direito pretende incidir.

A pesquisa ocupa igualmente papel central nesse trabalho. A Clínica desenvolve e participa de investigações relacionadas às formas contemporâneas de trabalho escravo, ao tráfico de pessoas, às políticas públicas de prevenção e enfrentamento, à atuação das instituições responsáveis pela fiscalização e pela proteção das vítimas e a outros

temas relacionados à exploração do trabalho. A produção de dados, a análise de documentos, o estudo de casos e a interlocução com pesquisadores de diferentes instituições procuram contribuir para uma compreensão mais precisa desses fenômenos e das respostas construídas para enfrentá-los.

A extensão permite que esse conhecimento ultrapasse os limites da Universidade. A Clínica participa de ações de formação, sensibilização e prevenção, estabelece parcerias com instituições públicas e organizações da sociedade civil e desenvolve atividades voltadas à circulação de informações sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas. Também acompanha questões relacionadas à proteção das vítimas e ao período posterior ao resgate, dimensão que continua apresentando dificuldades relevantes no sistema brasileiro de enfrentamento.

Essa preocupação com o período posterior à identificação da violação ocupa espaço importante na atuação da Clínica. O resgate de uma pessoa submetida ao trabalho escravo ou a interrupção de uma situação de tráfico não encerram, por si, o processo de proteção. Permanecem questões relacionadas ao acesso a direitos, à assistência jurídica, à inserção social e econômica, à prevenção de novas situações de exploração e à articulação entre os serviços e instituições responsáveis pelo atendimento. A atenção a essas questões permite compreender o enfrentamento como um processo que envolve prevenção, identificação, repressão, responsabilização e proteção.

Ao longo de suas atividades, a Clínica também passou a integrar diferentes espaços de interlocução institucional relacionados ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. A aproximação com órgãos do sistema de justiça, instituições responsáveis pela fiscalização do trabalho, universidades e organizações da sociedade civil permite que as atividades de ensino, pesquisa e extensão sejam desenvolvidas em contato com experiências e problemas encontrados na atuação cotidiana de quem participa das políticas de enfrentamento.

É nesse contexto que se insere o Congresso da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. O evento constitui um dos

espaços de reunião dessas diferentes dimensões da atuação da Clínica. Pesquisadores, estudantes, profissionais, integrantes de instituições públicas e representantes da sociedade civil encontram no Congresso um ambiente para apresentação de pesquisas, compartilhamento de experiências e discussão de questões relacionadas ao trabalho escravo, ao tráfico de pessoas e a outras formas de exploração.

Os Grupos de Trabalho ocupam lugar próprio nessa estrutura. Além das atividades gerais do Congresso, eles permitem a apresentação e discussão de pesquisas produzidas em diferentes instituições e regiões do país, por autores em distintas etapas de formação acadêmica. Os grupos funcionam como espaços de interlocução entre pesquisas que, embora possuam objetos e metodologias próprias, compartilham preocupações relacionadas à compreensão e ao enfrentamento dessas violações.

A presente obra resulta dos Grupos de Trabalho realizados durante o IX Congresso da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, realizado em 2025. Os textos reunidos nesta coletânea foram apresentados no evento e posteriormente desenvolvidos para publicação na forma de capítulos.

A diversidade dos trabalhos apresentados também se encontra refletida no livro. As pesquisas abordam questões relacionadas às permanências históricas da escravização, às desigualdades de raça e gênero, aos movimentos migratórios, ao garimpo, à circulação de informações, à educação em direitos humanos, às políticas públicas de prevenção e enfrentamento, ao tráfico de pessoas, aos instrumentos jurídicos de responsabilização e às cadeias produtivas. Para organizar esses diferentes objetos e abordagens, a coletânea foi dividida em três seções.

A primeira, Vulnerabilidades, territórios e dinâmicas contemporâneas de exploração, reúne trabalhos que analisam contextos históricos, sociais e territoriais relacionados à produção e à reprodução de formas de exploração.

A segunda, Prevenção, educação e políticas de enfrentamento, concentra estudos relacionados à formação, à sensibilização, à

prevenção e à construção de respostas institucionais diante do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.

A terceira, Marcos jurídicos e responsabilização pelas formas contemporâneas de exploração, reúne pesquisas voltadas aos instrumentos jurídicos de enfrentamento e aos desafios relacionados à identificação e à responsabilização dos agentes envolvidos nessas violações.

A organização da obra procura preservar a autonomia das pesquisas e, ao mesmo tempo, registrar a pluralidade de perspectivas que caracteriza os debates realizados no Congresso. Essa pluralidade acompanha a própria forma de atuação da Clínica, construída a partir da articulação entre conhecimento acadêmico, formação, extensão e diálogo institucional.

A publicação desta coletânea integra, assim, uma trajetória que não se limita à realização periódica do Congresso. O livro registra parte da produção que circulou naquele espaço e amplia a possibilidade de que essas pesquisas sejam conhecidas, discutidas e utilizadas por estudantes, pesquisadores, profissionais e instituições que atuam no enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.

SUMÁRIO

SEÇÃO I – VULNERABILIDADES, TERRITÓRIOS E DINÂMICAS CONTEMPORÂNEAS DE EXPLORAÇÃO

Resistência das mulheres negras: cuidado, trabalho e ancestralidade na luta contra a escravização 25
Luana Tatiane Lima Rodrigues

Práticas comunicativas e usos de mídias digitais no contexto da migração de maranhenses para garimpos no Pará 45
Flávia de Almeida Moura

Garimpo de ouro de tolo: a desinformação sobre o trabalho análogo à escravidão como mecanismo de exploração garimpeira na Amazônia 61
Gabriele Sousa Linhares, Judith Costa Vieira

SEÇÃO II – PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

O trabalho análogo à escravidão e a necessidade de uma cultura pré-violatória 75
Gabriel Menezes Horiquini, Paulo César Corrêa Borges

Jogos pedagógicos e direitos humanos: o *elihs na sala de aula* como proposta de educação humanizadora 95
Jacson Baldoino Silva, Dayane Moreira Lemos

Mapeamento e enfrentamento do tráfico de pessoas no estado da Paraíba 113
Mirella de Almeida Braga, Barbarah Jeyce da Silva Araujo, Maria Clara Alécio Rodrigues de Queiroz

SEÇÃO III – MARCOS JURÍDICOS E RESPONSABILIZAÇÃO PELAS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE EXPLORAÇÃO

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: uma análise crítica dos mecanismos jurídicos à luz do protocolo de Palermo e da lei n.º 13.344/2026 141
Isadora Fraga da Silveira, Otávio Augusto Mantovani Silva

A teoria da cegueira deliberada no crime de trabalho escravo: conceitos introdutórios e admissão judicial no Brasil 165
Iolanda Paes Batista Mosti, Laura Menezes Moreira Furtado

Ira vs starbucks: como uma ação ajuizada nos Estados Unidos pode influenciar no combate à exploração do trabalho escravo contemporâneo no Brasil? 189
Larissa Diniz Domingos, Maria Clara de Oliveira Goncalves

SEÇÃO I – VULNERABILIDADES, TERRITÓRIOS E DINÂMICAS CONTEMPORÂNEAS DE EXPLORAÇÃO

"E a gente combinamos de não morrer."
— Conceição Evaristo, *A gente combinamos de não morrer*, em *Olhos d'água*.

RESISTÊNCIA DAS MULHERES NEGRAS: CUIDADO, TRABALHO E ANCESTRALIDADE NA LUTA CONTRA A ESCRAVIZAÇÃO

Luana Tatiane Lima Rodrigues[1]

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a partir de uma abordagem crítica trabalho de cuidado realizado por mulheres negras desde a escravização até a contemporaneidade, compreendendo-o como categoria histórica, política e decolonial. A partir de aportes dos feminismos negros e dos estudos decoloniais, discute-se como a colonialidade do poder, do saber e do gênero estrutura a divisão racializada do trabalho, produzindo a invisibilização do cuidado não remunerado. A história do Brasil foi profundamente marcada por mais de três séculos de escravização e seus efeitos não ficaram no passado. Eles atravessam o presente e estruturam as relações de trabalho, de gênero e de raça. Mas, ao lado dessa violência, também é preciso reconhecer e valorizar a força da resistência das mulheres negras, cuja atuação sustentou não apenas a sobrevivência das comunidades, mas também projetos de liberdade, organização política e construção e manutenção de saberes.

Palavras-chave: Cuidado não remunerado. Mulheres Negras. Resistência. Trabalho Escravo. Ancestralidade.

1 Mãe, Advogada, Mestranda em Direito - Bolsista CAPES e Graduanda em Gestão Pública pela UFMG. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela ESA – OAB/MG. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Membro discente e pesquisadora do PRUNART/UFMG. Extensionista e pesquisadora do LABESUAS/UFMG e GMATER/UnB. Tel.: (31) 98482-3918. luanatatianelrs@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Quase quatro séculos de escravização moldaram profundamente a história social, econômica e jurídica do Brasil, estabelecendo hierarquias raciais e de gênero que persistem até hoje. Esse legado se manifesta em formas contemporâneas de trabalho precário, exploração e desigualdades estruturais (Carneiro, 2011). Entre os grupos mais atingidos, as mulheres negras se destacam como o núcleo mais vulnerável (Guimarães, N.A.; Hirata, 2020). Desde o período colonial, elas foram a base material, afetiva, econômica, social e comunitária das famílias brancas, de suas famílias.

Apesar de sua importância histórica central, seu trabalho, em especial o que hoje dizemos como cuidado não remunerado[2], foi e ainda é, sistematicamente explorado, invisibilizado e naturalizado. Trata-se da face oculta do progresso ocidental, sustentada pela violência e pela apropriação do trabalho de corpos racializados. Desse modo, deve ser compreendido não apenas como um trabalho[3], mas como resistência e ancestralidade, já que é essencial para a sobrevivência coletiva e a criação de alternativas, tanto na escravidão quanto hoje.

A Colonialidade imposta pelo Sul global estruturou "relações de dominação, exploração e conflito" (Lugones, 2020, p. 55), através da divisão racial do trabalho naturalizada, organizada pela modernidade capitalista (Quijano, 2009) e, ao mesmo tempo, moldou as bases da colonialidade do poder (Quijano, 2009; Lugones, 2020). Nesse sentido, ao mesmo tempo em que a escravização legalmente autorizada pelo Estado brasileiro possibilitou o enriquecimento de grupos que seguem exercendo grande influência política e econômica, também criou as condições pelas quais a população negra, sobretudo as mulheres se

2 BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. p. 53-90.

3 O termo 'trabalho' é utilizado aqui em sua acepção feminista dentro da sociologia do trabalho. Esta perspectiva oferece uma análise crítica das relações de trabalho e atua no combate às desigualdades de gênero, as quais foram historicamente marginalizadas pelos estudos convencionais, que tendiam a focar na industrialização e na classe operária masculina.

tornassem pilares da reprodução social, seja nos engenhos, nas casas-grandes, nos quilombos ou, mais tarde, nas periferias urbanas.

É fundamental incorporar ao debate as perspectivas dos feminismos negros, as quais demonstram a indissociabilidade entre raça, gênero e classe Gonzalez (2020). Uma vez que a dupla subalternização imposta à mulher negra no Brasil, como força de trabalho e como corpo reprodutor, afetivo e servil estão imbricadas no Estado e na cultura do país Gonzalez (2020). Paralelamente, ao processo de necropolítica[4] promovido pelo Estado, observa-se nas periferias meios comunitários de resistência e modelos alternativos de organização (Guimarães, W., 2024), nos quais as mulheres negras possuem um papel de destaque (Guimarães, N. A.; Vieira, P., 2020).

Essas contribuições se conectam à concepção de quilombos como sistemas comunitários de resistência e modelos alternativos de organização política (Nascimento, B., 2021; Moura, 2020). Alinham-se também à *escrevivência* de Evaristo (2021)[5], que postula o direito das mulheres de narrar suas próprias experiências, superando o silenciamento imposto pela colonialidade do saber (Lander, 2005). Essa perspectiva é fundamental para questionar a epistemologia hegemônica e valorizar estudos que reconheçam as formas negras de existência, memória e cuidado.

A proposta central deste artigo é que o cuidado não remunerado exercido por mulheres negras deve ser visto como uma categoria política de resistência e um eixo analítico crucial. Essa perspectiva é essencial para entender a permanência da escravização no Brasil. Longe de ser apenas um trabalho confinado ao âmbito privado,

4 MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte/traduzido por Renata Santini. - São Paulo: n-1 edições, 2018.

5 (,,,) esse processo de criação dessa mulher é um processo que também é direcionado, quer dizer, você pensa no corpo de uma mulher escravizada, um corpo que está inscrito na economia da produção, porque é um corpo que produz, na economia do prazer, porque é um corpo que quando o amo quiser tomar ele toma nas suas funções sexuais, e é um corpo que está inscrito na economia da educação porque essa mulher está muito mais com esses filhos da casa grande do que a própria sinhá, e é um corpo escravizado também a partir da fala. A fala dela também é um utensílio de trabalho escravizado (Evaristo, 2021, p. 7).

o cuidado se configura como uma tática de sobrevivência e de articulação comunitária. Ele atravessou séculos de violência, servindo para denunciar a continuidade das estruturas coloniais e racistas que ainda influenciam o funcionamento das instituições jurídicas, políticas, econômicas e estatais.

É imperativo ressaltar o papel do Direito[6], tanto no período escravista quanto após a abolição, já que foi sistematicamente articulado como um mecanismo de exclusão, que validava a desigualdade e garantia proteção de maneira seletiva. Essa construção resultou em um acúmulo de injustiças que impactam de forma desproporcional as vidas de pessoas negras e, em particular, as mulheres negras (Davis, 2016; Gonzales, 2020; Nascimento, B., 2021), sua longevidade legal, demonstra de forma irrefutável que o Direito não é uma entidade neutra. Pelo contrário, sua estrutura é profundamente influenciada pelos interesses das elites dominantes e pela inerente racialidade estrutural presente na sociedade (Carneiro, 2011).

O tema se insere no debate sobre o trabalho análogo ao de escravo na contemporaneidade, pois evidencia que a exploração atual é um desdobramento da colonialidade que estruturou a nação. Essa colonialidade persiste, moldando o Direito, as políticas públicas e a economia, e se manifesta hoje na precarização das relações de trabalho, atingindo de forma particular as mulheres negras.

Assim, a análise aqui desenvolvida se insere no esforço de revisitar a história brasileira sob outra perspectiva, reconhecendo que a resistência das mulheres negras e suas tecnologias de cuidado são elementos centrais para a construção de futuros mais justos.

6 É importante ressaltar que, mesmo após a declaração da "abolição", somente em 1995 que o Brasil reconheceu a permanência do trabalho escravo no país. A partir desse reconhecimento, medidas de fiscalização e combate foram implementadas com o objetivo de erradicá-lo (Marques; Silva, 2025).

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste artigo é de natureza qualitativa e crítica, fundamentada nos referenciais teóricos dos feminismos negros (Akotirene, 2022; Collins; Bilge, 2021, Davis, 2016; Gonzales, 2020; Guimarães, W., 2024; hooks, 2019; Lorde, 2019; Nascimento, 2021), dos estudos decoloniais e das epistemologias da diáspora africana nas Américas (Lugones, 2020; Oyewùmí, 2021; Tokita, 2013). Adota-se uma estratégia bibliográfica analítica que transcende a mera revisão de literatura, incorporando uma análise crítica das condições históricas, políticas e jurídicas (Carneiro, 2011; Lander, 2005; Nascimento, A., 2016; Mignolo, 2008; Moura, 2020; Saffioti; 2013; 2015; Quijano, 2009) que, ao longo do tempo, têm definido e continuam a influenciar a vida das mulheres negras no Brasil (Carneiro, 2011; Biroli, 2018; Gonzales, 2020; Nascimento, B., 2021).

Essa escolha por essa metodologia se justifica pela complexidade do objeto de estudo, a resistência das mulheres negras, manifestada no trabalho de cuidado, na organização comunitária e na ancestralidade (Guimarães, W., 2024; Tokita, 2013). Este é um fenômeno histórico-político que não pode ser capturado ou compreendido em sua plenitude por instrumentos positivistas ou análises fragmentadas, exigindo, portanto, uma leitura interseccional (Akotirene, 2022; Collins; Bilge, 2021), histórica (Gonzales, 2020; (Nascimento, A., 2016) e Contracolonial (Bispo, 2023).

Em síntese, busca-se combinar revisão bibliográfica crítica, análise histórico-política e abordagem contracolonial, permitindo articular cuidado, ancestralidade e resistência em diálogo com a crítica estrutural ao Direito e com as permanências da colonialidade. Tal combinação possibilita compreender o cuidado não apenas como prática invisibilizada, mas como força política que atravessa séculos e revela novos caminhos para a interpretação jurídica e para a construção de políticas antirracistas no enfrentamento à exploração contemporânea.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. COLONIALIDADE, GÊNERO E O LADO MAIS ESCURO DA MODERNIDADE

A partir dos autores citados, podemos compreender que o cuidado constituiu uma prática produzida e moldada pela colonialidade para se valer de expoliação ao máximo do corpo negro feminino (Davis, 2016; Gonzales, 2020, Nascimento, A., 2016), mas também foi através dele um meio de resistência ancestral (Guimarães, W., 2024; Tokita, 2013).

A desumanização das mulheres negras, reduzidas à condição de mercadoria (hooks, 2019), baseava-se na associação de seus corpos à força, resistência física e subserviência, elementos cruciais para os interesses econômicos da elite colonial (hooks, 2019). Tais corpos tornaram-se engrenagens essenciais no processo de acumulação primitiva de capital (Davis, 2016; Gonzales, 2020), sustentando a economia escravista. O corpo feminino negro sofreu uma dupla exploração: atuava tanto na produção de riqueza quanto na reprodução de vidas, sobretudo através de violência sexual (Davis, 2016; Nascimento, A., 2016).

Esses aportes teóricos permitem tensionar as formas pelas quais o Direito, o Estado e a sociedade brasileira participaram da manutenção da escravização por quase quatro séculos e continuam reproduzindo desigualdades estruturais[7] que recaem, majoritariamente, sobre mulheres negras.

Importante ressaltar que a modernidade não representou uma ruptura com a lógica colonial, mas sim uma reorganização da dominação racial por meio da divisão racializada do trabalho (Lugones,

7 **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza.** 04/03/2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge. gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-te mpo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza**.** Acesso em: 12 mai. 2025.

2020, Quijano, 2009). No contexto brasileiro, essa divisão manifestou-se de forma severa não apenas pelo pilar econômico estruturante, mas também foi legitimada juridicamente pelo Estado, que tratou as pessoas como propriedade. A partir dessa análise, pode-se afirmar que a modernidade possui um "lado mais escuro" (Mignolo, 2008), expressão que revela não apenas a violência material da colonização, mas também a construção de um sistema de saberes que naturalizou a inferiorização de povos negros e indígenas.

Portanto, a colonialidade justificou e justifica a servidão de certos povos, negando epistemologicamente o cuidado exercido por mulheres negras como trabalho legítimo. Essa diferença (Mignolo, 2008) estabeleceu o que podemos tratar como a modernidade/colonialidade (Lugones, 2020, Quijano, 2009), definindo corpos negros e femininos associados ao cuidado na zona de não-valoração, essenciais à perpetuação desse sistema. Essa desvalorização histórica do cuidado está na base da escravização e da racialização do trabalho (Saffioti, 2015), elemento constitutivo da sociedade e da formação jurídico-política brasileira.

Complementando essa crítica, Oyèrónkẹ́ (2021) demonstra que a lógica de gênero europeia não estruturava as sociedades iorubás antes da colonização. Revelando que a organização social nessas sociedades era centrada em status, senioridade e linhagem, e não nas categorias binárias "homem" ou "mulher" (Lugones, 2020; Oyèrónkẹ́, 2021). A ideia de que as mulheres seriam naturalmente subordinadas e destinadas ao espaço doméstico foi uma imposição colonial, que redefiniu papéis sociais e instituiu um regime de gênero inexistente previamente. Nesse sentido, a colonização produziu não apenas escravização econômica, mas também uma reengenharia social e simbólica que redefiniu os lugares ocupados pelos corpos.

3.2. INTERSECCIONALIDADE, QUILOMBO E ESCREVIVÊNCIA

O segundo eixo teórico central deste trabalho é constituído pela crítica feminista negra. Lélia Gonzalez (2020) foi precursora ao abordar

a intersecção entre raça, gênero e classe no Brasil (Akotirene, 2022), argumentando que o mito da democracia racial serviu como uma sofisticada tática para silenciar a violência e invisibilizar o trabalho das mulheres negras. Ou seja, historicamente, a mulher negra foi relegada a papéis de menor proteção em todos os aspectos e sempre voltada às atividades de cuidado (Gonzalez, 2020, Nascimento, B., 2021)ou seja,, encarregada da manutenção doméstica e do suporte afetivo de famílias brancas, ao mesmo tempo em que lhe eram negados direitos formais, proteção legal e reconhecimento político.

Beatriz Nascimento (2021) e Clóvis Moura (2020) ampliaram essa perspectiva ao conceber o quilombo, definindo-o como uma categoria política, epistêmica e de organização social. Para eles, os quilombos iam além de meros locais de fuga; eram redes comunitárias complexas (Moura, 2020; Nascimento, 2021). Aqui se expande a proeminência das mulheres negras que desempenhavam funções cruciais como base da vida e da resistência.

A noção de '*escrevivência'*, conforme proposta por Conceição Evaristo (2021), e a '*jurisvivência'*[8] estabelecem uma metodologia que legitima as experiências e narrativas de mulheres negras como fontes válidas para a produção de conhecimento. De modo a romper integralmente com a colonialidade, pois reconhece o cotidiano e as práticas de cuidado como espaços centrais de resistência política e preservação da memória (Evaristo, 2021).

Ao apresentar a experiência negra não como desvio, mas como elemento fundamental da formação social brasileira, as escrevivências confrontam o silenciamento imposto pelo Estado, pelo Direito e pelas instâncias acadêmicas.

A crítica de Nego Bispo (2023) à racionalidade ocidental reforça a noção de contracolonização, que descreve práticas coletivas baseadas na ancestralidade africana que resistem à lógica colonial e afirmam formas comunitárias de conhecimento, cuidado e trabalho, deslocar a produção dos sentidos tradicionais e reinscrever práticas de

8 Teoria cunhada por Flávia Martins Carvalho que significa quando o direito encontra a Escrevivência (Carvalho, 2024).

resistência e reexistência. Enfrenta essa estrutura através dos modos de vida centrados na coletividade, reciprocidade e circularidade.

4. DESENVOLVIMENTO: CUIDADO, RESISTÊNCIA E CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO

4.1. ANCESTRALIDADE E REDES DE CUIDADO NA ESCRAVIDÃO

A escravidão no Brasil, instituída oficialmente no século XVI e mantida até 1888, configurou-se como um dos sistemas de exploração mais extensos e brutais da história moderna. Nesse contexto, a população negra foi submetida a múltiplas camadas de violência (Nascimento, A., 2016). No tocante a situação da mulher, ainda mais cruel, além da escravização, estupro, separação familiar, expropriação de filhos, trabalho compulsório e vigilância permanente (Davis, 2016; Gonzales, 2020; Nascimento, A., 2016; Nascimento, B., 2021). No entanto, mesmo diante dessas violências, elas arquitetaram formas complexas e diversas de resistência, muitas vezes invisibilizadas pela historiografia tradicional (Tokita, 2013).

A ancestralidade constitui uma forma de ordenar o mundo, articulando memória, corpo e espiritualidade (Tokita, 2013), que se converte em método político e epistêmico. Essa é a lente para ler a resistência das mulheres negras, que não se dá apenas por enfrentamentos explícitos, mas na manutenção de redes de solidariedade e gestão do cuidado coletivo (Guimarães, W., 2024).

Uma das formas mais significativas de resistência foi a constituição do que hoje conhecemos como "ajudas" nas periferias (Guimarães, N. A.; Vieira, P. 2020), sendo muito semelhante as irmandades no período colonial, que reuniam recursos para comprar cartas de alforria e prover apoio emocional aos escravizados (Guimarães, W., 2024; Tokita, 2013). Essas redes, fortalecidas por mulheres, articulavam cuidado, espiritualidade e sobrevivência coletiva (Tokita, 2013). O cuidado,

no interior das senzalas e em qui, era um ato político que garantia a continuidade da comunidade negra diante da violência colonial.

A resistência também se expressou por meio das mãe preta (Gonzales, 2020), essa figura seja da "ama de leite" e da "mãe preta"[9] representam um marco nesse processo, mulheres negras, escravizadas e animalizadas, eram compelidas a amamentar os filhos das famílias brancas, em detrimento dos seus próprios. O leite e o corpo dessas mulheres foram objetivados como mercadorias e estabelecidas hierarquias de raça, gênero e classe que sustentam a sociedade brasileira[10]. Contudo, foi também nesse mesmo gesto de cuidado compulsório que se inscreveu a ambiguidade entre dominação e resistência (Gonzalez, 2020) o ato de nutrir o outro converteu-se, paradoxalmente, em um ato de criação cultural.

Também através da escrita, como demonstra a carta de Esperança Garcia[11]. Ao narrar os abusos e reivindicar direitos, Esperança transforma a escrita em arma política, interpelando o

9 "*Mãe preta*" é um símbolo cultural mais amplo que representa o papel maternal da mulher negra na sociedade brasileira, incorporando tanto a cuidadora nutridora quanto o complexo trauma histórico da escravidão (Gonzales, 2020; Lopes et al., 2020,). Embora diversas amas de leite tenham sido incorporadas a essa representação simbólica, a expressão "mãe preta" transcende o ato físico da amamentação, abrangendo um arquétipo cultural e emocional de maior complexidade e de resistência negra.
Embora relacionadas, "ama de leite" e "mãe preta" não são exatamente a mesma coisa, embora estejam profundamente interligadas no contexto histórico brasileiro.

10 A existência das mães pretas revela mais uma faceta da expropriação da senzala pela casa-grande, cujas as consequências inevitáveis foram a negação da maternidade escrava e a mortalidade de seus filhos. Para que a escrava se transformasse em mãe-preta da criança branca, foi-lhe bloqueada a possibilidade de ser mãe de seu filho preto. A proliferação de nhonhôs implicava o abandono e a morte dos moleques. Desta forma, ao incorporar a negra ao ciclo reprodutivo da família branca, a escravidão reafirmava a impossibilidade para os escravos de constituírem seu próprio espaço reprodutivo. (GIACOMINI, 1988, p. 80 *apud* Silva, R., R., 2016, p. 302).

11 Esperança Garcia foi uma mulher negra escravizada que somente em 2022 foi reconhecida pela OAB como a primeira advogada do Brasil, pela carta descoberta datada de 1770/71 que poderia ser traduzida como uma petição inicial.
Ver mais em: OAB NACIONAL. **Esperança Garcia é reconhecida pelo Conselho Pleno como a primeira advogada brasileira**. Acesso em: https://www.oab.org.br/noticia/60503/esperanca-garcia-e-reconhecida -pelo-conselho-pleno-como-a-primeira-advogada-brasileira. Disponível em: 20 de ago. de 2025.

Estado como sujeito de direitos em um momento histórico em que o Direito a legitimava como propriedade.

Adotando a ancestralidade como categoria teórica, a resistência das mulheres negras manifesta-se não só em confrontos explícitos, mas na manutenção de redes de solidariedade, gestão do cuidado coletivo, organização familiar/territorial e criação de vínculos comunitários, contraponto às violências do Estado, patriarcado e racismo. Assim, a ancestralidade é um método de leitura do mundo que revela estratégias políticas silenciosas e cotidianas que sustentam a vida negra.

Portanto, para a memória das mulheres negras é escrita no corpo, nas práticas de cuidado e na transmissão de saberes cotidianos (Evaristo, 2021), através da transmissão do conhecimento pela geração avó (Bispo, 2023).

4.2. QUILOMBOS, TRABALHO E ORGANIZAÇÃO POLÍTICA: DA FUGA À CONSTRUÇÃO DE FUTURO

Os quilombos foram essenciais para a resistência das mulheres negras contra a escravização, representando mais do que meros refúgios (Moura, 2020; Nascimento, B., 2021). Rompendo com visões simplistas, eles se estabeleceram como autênticas comunidades políticas. Essas comunidades se organizavam com base em racionalidades próprias, desenvolviam uma economia interna e promoviam relações de trabalho solidárias e práticas coletivas, desafiando ativamente o sistema de poder escravocrata (Moura, 2020). Dessa forma, os quilombos eram verdadeiros espaços de reinvenção da vida e de construção de projetos políticos que se opunham à ordem colonial.

Ao conceber o quilombo como categoria histórica e contemporânea (Nascimento, B., 2021), mais ampla do que o território físico. Ou seja, quilombo é uma forma de organização social negra que se mantém viva nas periferias, nos terreiros, nos coletivos de mulheres, nas famílias extensas e nas redes comunitárias (Bispo, 2023, Nascimento, B., 2021). Essa concepção desloca o quilombo do passado

e afirma sua permanência como forma de resistência à colonialidade. Em todos esses espaços, as mulheres negras atuaram como guardiãs da memória, da territorialidade, da educação comunitária e do cuidado coletivo Bispo, 2023.

O Quilombo do Piolho (também conhecido como Quariterê) exemplifica essa resistência. Após a morte de seu marido, José Piolho, no século XVIII, Tereza de Benguela assumiu sua liderança. Sob seu comando, o quilombo floresceu por aproximadamente duas décadas, estabelecendo sua própria economia e resistindo com sucesso às incursões portuguesas até sua derrota final em 1770 (Hirsch, 2022).

A resistência das quitandeiras no Rio de Janeiro manifestou-se de diversas maneiras, sendo um exemplo notável a greve de outubro de 1885. Nesse evento, mais de cem pequenos lavradores, quitandeiras e pombeiros uniram-se para paralisar suas atividades, em protesto contra a remoção de seus locais de trabalho nas Marinhas (Farias, 2010).

Recuperar a memória da resistência das mulheres negras é, portanto, um ato de afirmação da ancestralidade. Essa potência ancestral é essencial para conceber futuros alternativos, nos quais o cuidado seja valorizado, reconhecido e, sobretudo, redistribuído. Nesses futuros, o cuidado deixa de ser um fardo imposto e se estabelece como um direito humano fundamental e uma prática coletiva de liberdade.

4.3. O DIREITO COMO PRODUTOR DE INJUSTIÇAS ESTRUTURANTES

O Direito brasileiro não apenas autorizou a escravidão como uma instituição legal, mas foi seu produtor ativo. optou por abandonar a população negra à sua própria sorte no período pós-abolição. Mantiveram a desigualdade de forma acentuadamente pior (Nascimento, A., 2016) Surgiram novas formas de criminalização e punição.

A colonialidade do Direito se manifesta na definição seletiva de quem merece proteção e de quem pode ser sacrificado, podemos também que se exprime através da necropolítica (Mbembe, 2018). Através do reconhecimento do cuidado não remunerado e seus impactos devastadores nos indicadores das mulheres negras[12], pois ainda é um fator crucial que permite a persistência de práticas análogas à escravidão, especialmente no ambiente doméstico, onde a desigualdade racial se apresenta de forma mais intensa (Prates; Lopes, 2021).

Não à toa as ocupações de cuidado, são frequentemente mal pagos, informais e desprovidas de proteção social, como aposentadoria ou direitos trabalhistas (IPEA, 2016)[13]. De modo que, muitas mulheres são empurradas para a informalidade, por precisar conciliar responsabilidades domésticas com a necessidade de prover renda, especialmente aquelas que são chefes de família. Consequentemente, essa situação cria um ciclo de precarização econômica que perpetua a pobreza (Lopes, Prates, 2021).

4.4. O CUIDADO COMO EPISTEMOLOGIA CONTRACOLONIAL

O cuidado, no contexto das mulheres negras, transcende as esferas de trabalho e resistência, firmando-se como uma epistemologia central. Ele se constitui como um modo singular de produzir conhecimento, organizar a existência e edificar a vida comunitária. (Lo). Em vista da falha sistemática do Estado em assegurar direitos fundamentais, foram essas mulheres que conceberam complexas estratégias de gestão da vida coletiva. Tais estratégias articulam,

12 Dados recentes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS/SNCF, 2023), mostram que o cuidado ainda é majoritariamente executado por mulheres, sobretudo negras e de baixa renda. Elas dedicam, em média, 22,3 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, enquanto homens dedicam apenas 11 horas.

13 IPEA. **Mulheres e Trabalho**: breve análise do período2004-2014- Nota técnica nº 24, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/110 58/6524. Acesso em: 21 jun. 2024.

de maneira intrínseca, a provisão de alimentação, saúde, suporte emocional, a criação de crianças em uma perspectiva comunitária, práticas espirituais e a construção de sólidas redes de solidariedade.

Essa epistemologia se coloca em oposição à racionalidade moderna e colonial, a qual prioriza as lógicas individualista, produtivista e patriarcal. Em contraste, o conceito de cuidado de matriz afro-diaspórica é fundamentado na coletividade, circularidade, reciprocidade e ancestralidade, elementos que questionam as estruturas eurocêntricas do Direito, da economia e da política. Assim, o cuidado transcende a mera reprodução social, configurando-se como um modo de existir essencial para a sustentação de comunidades inteiras e para a criação de alternativas resilientes frente às violências coloniais.

Nesse sentido, o cuidado, em sua essência mais profunda e complexa, transcende a mera prestação de serviços ou ato vocacional, revela-se um fenômeno profundamente imbricado em práticas sociais e na ancestralidade, notadamente no que concerne às mulheres negras em contextos periféricos (Guimarães, W., 2024; Tokita, 2013). Longe da visão reducionista de uma 'vocação' ou imposição biológica, as 'ajudas' e arranjos comunitários que florescem nas periferias não se limitam a ser apenas respostas à ausência estatal, mas, ao invés disso, representam a manifestação contemporânea de uma solidariedade historicamente forjada afrodiasporicamente.

Essas práticas recuperam uma dimensão da ancestralidade africana e afro-brasileira, onde o cuidado era parte essencial da organização social e à própria sobrevivência coletiva (Guimarães, W., 2024; Tokita, 2013), Dessa forma, tornam-se um ato poderoso de resistência contra a lógica desumanizadora, predatória e individualista imposta pelo sistema colonial e capitalista (Nascimento, G. M., 2008).

Contudo, é justamente nessa intersecção entre a necessidade imposta pela estrutura e a resistência ancestral que reside uma das maiores paradoxos da invisibilidade. Ou seja, enquanto essas ações sustentam a vida e fortalecem os laços comunitários, sua natureza informal e por vezes não remunerada as coloca à margem

do reconhecimento econômico e social, perpetuando a exploração difusa de um trabalho indispensável nas periferias e essencial para a sociedade.

Portanto, ao assumir o cuidado como categoria política e epistemológica, este trabalho reivindica sua centralidade analítica na crítica ao capitalismo, ao racismo estrutural, ao patriarcado e à colonialidade. Trata-se de um movimento não apenas teórico, mas também metodológico e político. Pois, ao colocar o cuidado no centro, desloca-se os marcos tradicionais do saber social, jurídico e estatal, o que possibilita certa abertura para epistemologias outras, construídas nos territórios, nas redes comunitárias e nas práticas de resistência, incentivo à socialização (Andrade, 2015) de mulheres negras e também indígenas.

Ao propor o movimento de aprender–desaprender–reaprender, Morrison (2019), ajuda a compreender como essa epistemologia emerge do gesto de descolonizar o olhar e reconhecer que os saberes produzidos por mulheres negras foram historicamente deslegitimados. Já a escrevivência de Conceição Evaristo reforça que a experiência e a narrativa das mulheres negras são fontes legítimas de conhecimento, capazes de denunciar injustiças e de propor outras formas de vida.

A proposta de Nego Bispo de contracolonizar a estrutura organizativa (p.) [14]evidencia que as comunidades negras não se limitam a resistir à colonialidade, mas também constroem novos mundos. Tais mundos são sustentados por valores e modos de vida que se contrapõem à racionalidade ocidental. Essa perspectiva dialoga com a crítica de Oyěwùmí à colonialidade de gênero e com a argumentação de Lugones sobre a urgência de desmantelar as categorias coloniais que alicerçam a opressão.

Entender o cuidado como uma epistemologia contracolonial implica reconhecer as resistências desenvolvidas nos espaços periféricos, através das redes comunitárias, nas lutas por moradia,

14 Somos povos de trajetórias, não somos povos de teoria. Somos da circularidade: começo, meio e começo. As nossas vidas não têm fim. A geração avó é o começo, a geração mãe é o meio e a geração neta é o começo de novo (Bispo, 2023, p.102).

nos quilombos, nos coletivos de mulheres e nos terreiros. Essas práticas, que orientam alternativas de organização política, jurídica e econômica, não são vistas como resquícios do passado, mas sim como projetos de futuro. Eles representam caminhos essenciais para a construção de políticas públicas antirracistas e para a superação das atuais formas de exploração.

Dessa forma, ao conceber o cuidado como uma epistemologia decolonial, o presente artigo reconhece que as mulheres negras não apenas mantiveram a vida em meio a séculos de opressão, mas também geraram saberes e táticas políticas que continuam essenciais para qualquer proposta de emancipação no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resistência das mulheres negras no Brasil é intrínseca ao cuidado, à ancestralidade e à crítica colonial. O cuidado, historicamente apagado e visto como privado, deve ser redefinido como trabalho político e tática de resistência. A escravização estruturou o país e estabeleceu uma divisão racializada e de gênero do trabalho, colocando mulheres negras na base como cuidadoras e trabalhadoras essenciais, cujos direitos foram negados, mantendo-se a exploração mesmo após a abolição por meio da colonialidade. O Direito, sendo um instrumento seletivo, legitima e perpetua desigualdades, atingindo desproporcionalmente as mulheres negras. Contudo, essa realidade amplifica o protagonismo delas.

Suas redes de apoio, os quilombos e os saberes ancestrais são alternativas políticas à violência estrutural. O cuidado, em sua dimensão contracolonial, explica a exploração e ilumina a resistência. O combate às desigualdades e explorações sobre as mulheres negras, requer uma abordagem interseccional, reconhecendo a centralidade do cuidado, da ancestralidade e das epistemologias afro-diaspóricas. A transformação exige confrontar a colonialidade do Estado e do Direito e valorizar a força política dessas mulheres para alcançar a justiça racial e de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. In: Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaia. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade:** limites da democracia no Brasil.- 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **As mulheres negras no trabalho de trabalho de cuidado**. MDS. Nota informativa nº 1/2023. MDS/MNCF Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_ de_ Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_1.pdf. Acesso em 29 mai. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. - São Paulo: Selo Negro, 2011

CARVALHO, Flávia Martins de. **Jurisvivência:** o encontro do Direito com a escrevivência de Conceição Evaristo. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/239/1 39/tde-05112024-153326/. Acesso em: 26 jun. 2025.

FARIAS, Juliana Barreto. **Greve nas Marinhas:** protestos, tradições e identidades entre pequenos lavradores, quitandeiras e pombeiros (Rio de Janeiro, século XIX). (2010). *ArtCultura, 11*(19). https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/11271.

FRASER, Nancy. **Devorador de cuidados**: porque a reprodução social é um grande campo da crise capitalista. In: Capitalismo Canibal. São Paulo: Autonomia literária, 2024.p. 89-120.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** Ensaios, intervenções e diálogos. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro. 1ª Ed. Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. **O gênero do cuidado**: Desigualdades, significações e identidades - Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2020.

GUIMARÃES, Walkyria Chagas da Silva Santos. **Reflexões sobre agendas de cuidado e população negra brasileira.** Dossiê - Cuidado no Brasil e na Argentina. Interface (Botucatu) 28. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/interface.230076. Acesso em: 02 jan. 2025.

GUZZO, Morgani. **Conceição Evaristo:** a escrevivência das mulheres negras reconstrói a história brasileira. Entrevista cedida à Geladés: Instituto da Mulher Negra. Mario Ladeira / Trip editora. 29/07/2021. Disponível em: https://www.geledes.org.br/conceicao-evaristo-a-escrevivencia-das-mulheres-negras-reconstroi-a-historia-brasileira/?gad_source=1&gad_camcB. Acesso em: 18 de julho de 2025.

HIRSCH, Lorena Araujo. **Tereza de Benguela: a escrava que virou rainha e liderou um quilombo de negros e índios**. Biblioteca do CECULT/UFRB, 25 jul. 2022. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/bibliotecacecult/noticias/220-tereza-de-benguela-a-escrava-que-virou-rainha-e-liderou-um-quilombo-de-negros-e-indios. Acesso em: 05 set. 2025.

HOOKS, Bell, **Teoria feminista:** da margem ao centro. Tradução rainer Patriota. - São Paulo: Perspectiva, 2019.

LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciÍncias sociais. Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). ColecciÛn Sur Sur, CLACSO, Ciudad AutÛnoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

LORDE, Audre. **A transformação do silêncio em linguagem e ação.** In: Audre Lorde. Irmã outsider. Tradução Stephanie Borges. - 1. ed. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 44-48. 2019.

LUGONES, María. **Colonialidade de gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 52-83.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte/traduzido por Renata Santini. - São Paulo: n-1 edições, 2018

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica:** a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Angela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

MOURA, Clóvis. **Quilombos**: resistência ao escravismo. 1. ed. - São Paulo: expressão Popular, 2020.

MORRISON, Toni. **A origem dos outros:** seis ensaios sobre racismo e literatura. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro:** Processo de um racismo mascarado. - 3. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras:** Relações raciais, quilombos e movimentos. Org. Alex Ratts. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, Gisêlda Melo. **Grandes mães, reais senhoras**. In: Guerreiras da natureza: mulher negra, religiosidade e ambiente / Elisa Larkin Nascimento (org). São Paulo: Selo Negro: 2008.

OYEWÙMÍ, Oyèrónkè. **A Invenção das Mulheres:** Construindo um Sentido Africano para os Discursos Ocidentais de Gênero. 1997. Trad

Wanderson Flor Nascimento. 1. ed. - Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. – 3. ed – São Paulo: Expressão popular, 2013.

_. **Gênero, patriarcado e violência**. – 2. ed – São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TOKITA, Márcia Figueiredo. **Mulheres Negras.** Anais do V Simpósio Internacional Lutas Sociais na América Latina "Revoluções nas Américas: passado, presente e futuro". GT 7. Feminismos, sexualidades e marxismos na América Latina. p.120-133, 2013.

QUIJANO. Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES. Maria Paula [orgs.]. Epistemologias do Sul. Ed. Almeidina S/A. Coimbra, p. 73-117, 2009.

PRÁTICAS COMUNICATIVAS E USOS DE MÍDIAS DIGITAIS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO DE MARANHENSES PARA GARIMPOS NO PARÁ

Flávia de Almeida Moura[15]

1. INTRODUÇÃO

Este texto é parte do projeto de pesquisa intitulado *Práticas comunicativas e usos sociais das mídias nas narrativas de migrantes maranhenses para garimpos no Vale do Tapajós (PA)*, desenvolvido no âmbito da UFMA (Universidade Federal do Maranhão), ligado ao GETECOM (Grupo de Estudos e Pesquisas Trabalho Escravo e Comunicação), com financiamento do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), desde agosto de 2025[16].

A investigação, em curso, busca entender de que formas os usos da internet e de redes sociais digitais participam de mudanças desde o planejamento da migração bem como das sociabilidades (e tecnicidades) dos migrantes nos garimpos entre eles e com relação aos familiares que ficam no Maranhão. Desdobramentos deste problema de pesquisa também buscam compreender como o uso de tecnologias digitais modificam as lógicas das redes de aliciamento para o trabalho nos garimpos ou ainda se contribuem para as denúncias de superexploração de trabalho ou mesmo de circulação de notícias sobre ações de fiscalização em garimpos ilegais na Amazônia, que antes contavam com o isolamento social por conta da dificuldade de deslocamentos dentro da floresta.

15 Doutora em Comunicação pela PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Professora e pesquisadora do Departamento de Comunicação e Programa de Pós-Graduação/Mestrado Profissional em Comunicação da UFMA (Universidade Federal do Maranhão). E-mail: flavia.moura@ufma.br

16 A autora é bolsista produtividade CNPq desde agosto de 2025.

2. METODOLOGIA

Entendemos que toda pesquisa é resultado de um conjunto de decisões e opções tomadas pelo investigador ao longo do processo de investigação e que marcam todos os níveis e etapas desse processo. São decisões e opções de caráter epistemológico, teórico, metodológico e técnico, e incidem seja sobre a construção do objeto, seja sobre sua observação e análise. (Bauer; Gaskell, 2013). Dessa forma, nosso quadro teórico- metodológico não está fixado à priori, mas se constitui no processo da pesquisa.

Trazemos para esta comunicação um recorte relacionado às práticas comunicativas de garimpeiros entrevistados em trabalhos de campo realizados em 2024 junto a um grupo de migrantes maranhenses. O material recolhido é composto por 27 entrevistas semiestruturadas realizadas e 32 questionários aplicados na região da Baixada Maranhense com trabalhadores (as) e familiares de migrantes. As entrevistas já foram transcritas e previamente analisadas com o auxílio do software de pesquisa qualitativa NVivo 14 (Niche, 2022). Por sua vez, os dados dos questionários foram tabulados com o auxílio do software SphinxIQ3, para a geração das informações acerca do perfil socioeconômicos dos entrevistados.

Vale destacar ainda que o uso do questionário, além de servir para a obtenção de informações socioeconômicas dos(as) garimpeiros(as) e de suas famílias, serviu como "porta de entrada" para a realização posterior de entrevistas, pois permitiu identificar informantes predispostos a discutir de forma mais aprofundada o processo de deslocamento para trabalhar no garimpo, bem como as motivações desse deslocamento e as condições de trabalho. Como a pesquisa está em andamento, estamos na fase de sistematização e classificação das entrevistas na temática selecionada para esta investigação atual, relacionada às práticas comunicativas dos migrantes e os usos das tecnologias digitais impactando os modos de migrar. Neste capítulo, apresentamos alguns resultados preliminares.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

Trabalhamos com um arcabouço teórico- metodológico com base tanto nas Ciências Sociais, a partir do acúmulo de estudos do GEPTS (Grupo de Estudos Trabalho e Sociedade) sobre trabalho e migração (Carneiro e Moura, 2008; Sousa, 2011) e da Comunicação, a partir de categorias centrais, como práticas comunicativas (França, 2004), usos de mídias digitais, sociabilidades e tecnicidades (Martín-Barbeiro, 2001), vinculação social (Sodré, 2014), entre outras.

Segundo França (2004), a vida social é uma totalidade e as práticas comunicativas permeiam suas múltiplas dimensões. Desse modo, comunicação pode ser considerada como instância de produção de sentidos instalada no contexto relacional, sendo que os conceitos de representação social e mediação ancoram esse pensamento. Entende-se as representações podem ser tomadas como sinônimos de signos, imagens, formas ou conteúdos de pensamento, atividade representacional dos indivíduos, conjunto de ideias desenvolvidas por uma sociedade ou grupo social. E, as mediações se referem às nossas práticas sociais, à nossa inserção na cultura, na história e no cotidiano.

Também nos ancoramos em estudos realizados na área que tematiza os processos de comunicação e migrações transnacionais (Cogo, ElHajji e Huertas, 2012), trazendo para uma realidade diferente de migração de trabalhadores entre Maranhão e Pará.

Sobre as narrativas, recorremos ao método de narrativas de vida sob a ótica de Daniel Bertaux (2010), a partir de uma perspectiva etnossociológica que nos possibilita estudar "um objeto *social*; de compreender como ele funciona e como se transforma, destacando as configurações de relações sociais, os mecanismos, os processos, as lógicas de ação que o caracterizam" (Bertaux, 2010, p. 16). Percebemos que o uso das tecnologias das mídias no contexto migratório permite o estabelecimento de vínculos sociais (Sodré, 2014), conexões e interações que transcendem os limites territoriais. Sodré nos ajuda a pensar o "comum" da comunicação dos migrantes entre eles e mediados pela internet com seus familiares que estão no Maranhão.

Neste sentido, estudar as dinâmicas de comunicação em rede de coletivos migrantes requer pensar a tecnologia não só como novidade dos aparatos, mas como novos modos de percepção e de linguagem, novas sensibilidades e escrituras (Martín-Barbero, 2001).

Apesar dos limites tecnológicos e das desigualdades sociais e econômicas enfrentadas no contexto das migrações, a diversidade nas apropriações das tecnologias por migrantes nos indica que tais usos são demandados por experiências identitárias e integram estas próprias experiências.

4. RESULTADOS PRELIMINARES

Apresentamos a seguir alguns resultados preliminares encontrados a partir de relatos de migrantes maranhenses acerca das formas de migrar para garimpos na Amazônia na contemporaneidade. Notamos que os usos das redes sociais digitais, principalmente a partir do aplicativo *Whatsapp*, trouxe algumas modificações no processo da migração, impactando desde a decisão do melhor momento de viajar e até mesmo no tempo que os trabalhadores permanecem nos garimpos.

Alguns relatos que compararam a situação dos anos de 1980 e 1990 com a de 2022 e 2023, por exemplo, trazem mudanças significativas nessas formas: (a) sobre qual o melhor momento para chegar e não ter de ficar aguardando a oportunidade de trabalho nas *currutelas*; (b) sobre ter o contato direto via internet com outros migrantes que já estão estabelecidos nos trabalhos nos garimpos; (c) sobre permanecer mais tempo uma vez que podem fazer chamadas de vídeo e matar a saudade da família que está no Maranhão; (d) ou mesmo sobre as notícias sobre fiscalização nos empreendimentos e possíveis paradas na linha de produção, principalmente quando os órgãos ambientais paralisam as atividades por ilegalidade nos garimpos. Neste caso, quem ainda não chegou ao local de trabalho nem vai e quem estava lá, rapidamente se comunica com os que estão fora e dão um jeito de sair para não serem pegos no ato da fiscalização.

O pai de um migrante, que já trabalhou em garimpos na mesma região do Vale do Tapajós, desde os anos de 1980, relata que a presença de internet facilitou esse contato tanto com os que estão no Pará quanto os familiares do Maranhão.

De todas as situações narradas, a manutenção da comunicação com os familiares que permanecem nos locais de origem, bem como o envio dos recursos, são duas preocupações centrais para os garimpeiros entrevistados.

A comunicação com os familiares é realizada de acordo com a infraestrutura do garimpo, pois muitos já dispõem de internet e a comunicação é feita em tempo real, via WhatsApp, contudo, quando isso não ocorre, os trabalhadores contam que precisam se deslocar para as *corrutelas*[17]. Entrevistamos dois garimpeiros que contam histórias do tempo em que a comunicação[18] ainda era feita por intermédio de radioamador ou de cartas.

De acordo com os entrevistados, atualmente "é difícil ter um garimpo pra não ter internet". Esse processo de modernização dos garimpos[19] também se reflete no processo de envio dos recursos para as famílias. Se antes o dinheiro era enviado em espécie por familiares, "tinha de vir nas mãos de meu tio", como afirmou um dos entrevistados, atualmente os garimpeiros fazem a transferência por intermédio do PIX, sistema de pagamento instantâneo que foi criado pelo Banco Central do Brasil.

Os trabalhadores contam que antes da facilidade da transferência de recursos via PIX, muitos garimpeiros dependiam de 'atravessadores' para que o ouro fosse trocado por dinheiro, numa espécie de câmbio local; quando isso não acontecia no próprio garimpo, e que esse recurso chegasse até à família, localizada no Maranhão, neste caso. Para isso, era preciso contar com alguém que fosse até a cidade ou

17 Centros comerciais próximos dos municípios onde estão presentes os bares, prostíbulos e armazéns.

18 Neste caso, os entrevistados estavam se referindo a experiências com a migração para garimpos nos anos 70, 80 e início de 1990.

19 Sobre o processo de modernização dos garimpos no Vale do Tapajós, ver o estudo de Bandeira Jr. (2023).

um comércio mais próximo, chamado por eles de *rua* ou *currutela*, e pudesse depositar aquele recurso na conta bancária dos familiares do garimpeiro ou por intermédio de agência bancária (física) ou ainda por algum posto de correspondência financeira.

A seguir, sistematizamos no quadro a classificação de parte das entrevistas que foram trabalhadas pelo grupo de pesquisa durante o segundo semestre de 2025. Fazem parte desta elaboração três bolsistas de iniciação científica ligados à Universidade do Maranhão.

Tabela 1 - Classificação das Entrevistas

Entrevistado	**Comunicação para a migração**	**Comunicação entre trabalhadores e familiares**	**Comunicação para envio de recursos**	**Comunicação conformando os modos de migrar**
Entrevistado 01	Não identificado diretamente.	Relata como a comunicação se transformou: de ausência de energia e água para estrutura com retroescavadeira, refrigerador, internet e wi-fi no garimpo. "Hoje já todo garimpo já tem até a internet, bota o wi-fi lá dentro..."	Não mencionado diretamente.	A presença de internet e melhoria da infraestrutura no garimpo modificam a permanência e conforto dos trabalhadores no local. "Hoje já todo garimpo já tem até a internet..."

Entrevistado 02	Não identificado diretamente.	Comunicação facilitada atualmente pelo WhatsApp."Pra mim agora facilitou, né? O Zap, tem internet... Antes mandava carta..."	Não mencionado diretamente.	Indício de maior constância de comunicação e manutenção de laços: "Facilitou". Contribui para permanência mais segura e contínua.
Entrevistado 03	Comunicação para avisar quando tem trabalho no garimpo em que está: ""Avisa também quando tem serviço lá?" – "Aviso."	Usa wi-fi no garimpo para comunicação com a família e aviso sobre trabalho."pra todo canto lá agora os cabra bota esse wi-fi pra lá."	Não mencionado diretamente.	O uso de wi-fi também contribui para organizar o fluxo migratório e troca de informações sobre vagas. "Avisa também quando tem serviço lá?" – "Aviso."
Entrevistado 04	Comunicação com pessoa 01 para entrar no garimpo, indicado para trabalhar na cantina do tio – rede familiar."ele me chamou para trabalhar..."	Inicialmente via rádio (2014)."ela me ligou... ligou pro pessoa 01. Aí o pessoa 01 me chamou no rádio..."Outros trechos mostram uso de rádio como tecnologia comum.	Uso de PIX para enviar dinheiro mensalmente."Aí vai e manda R$1000 pra casa... Tem o pix, agora tá tudo rápido."	Comunicação rápida permite que vá e volte com mais frequência, mantendo vínculos. A estrutura de comunicação permite migrações anuais organizadas."desde esse tempo fiquei indo todo ano, todo ano."
Entrevistado 05	Não identificado diretamente.	Rádio como meio institucionalizado de comando no garimpo. "Qualquer coisa que acontece ele tem que chamar no rádio."	Não mencionado diretamente.	A presença do gerente, com rádio, conforma autoridade e dinâmica do trabalho. Indício da organização do tempo e retorno a depender do rádio.

Entrevistado 06	Não mencionado diretamente.	Comunicação por internet em outro garimpo, com meia hora de caminhada para acesso. Ainda assim, mantinham comunicação semanal."de oito em oito dias"	Uso do PIX quando há ida à cidade. "quando a gente vem pra lá, pra Penedo. A gente manda fazer o pix."	Dificuldades no acesso à internet afetavam fluxo de informação sobre mortes e urgências familiares."eu só fui saber era umas 4:05 horas da tarde." Comunicação conforma o tempo de retorno e decisões urgentes.
Entrevistado 07	Não mencionado diretamente.	Comunicação antiga via rádio amador na currutela. "fala no rádio, o rádio amador daquele que a gente..."	Antigamente era em espécie. PIX é citado, mas com desconfiança dos trabalhadores."Quer o dinheiro vivo..."	O acesso restrito à comunicação moldava os retornos. O uso de dinheiro vivo está ligado a quem vai "embora", ou seja, a decisão de retorno à casa está conformada por desconfiança no sistema bancário.
Entrevistado 08	Não mencionado diretamente.	Menciona que hoje os garimpos têm internet, televisão, estrutura. "Hoje tá bem moderno, hoje tem internet, tem televisão..."	Não mencionado diretamente.	Explicita como as mudanças na infraestrutura de comunicação e conforto alteram o perfil migratório."hoje tá bem moderno..." Permite fixação temporária com mais recursos e maior conectividade.
Entrevistado 09	Não mencionado diretamente.	Fala da facilidade de comunicação com internet. "Com esse negócio de internet..."	Não mencionado diretamente.	A diferenciação entre épocas (verão para baixão, inverno para draga) mostra como o tempo e tipo de trabalho moldam as migrações."Na draga quanto mais o rio tá cheio é melhor..."

Entrevistado 10	Não mencionado diretamente.	Observa que não havia internet no garimpo onde trabalhou. "lá onde a gente trabalhava, não."	Não mencionado diretamente.	A ausência de comunicação pode ter contribuído para não querer retornar."Eu acho que foi isso que ele não quer mais voltar." Recusa da migração está ligada às más condições de conectividade.

Fonte: Elaboração do GETECOM/UFMA, 2025.

A análise das entrevistas evidenciou que o acesso às TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação), se tornou algo decisivo e determinante para viabilizar os deslocamentos, já que a presença de internet, wi-fi, chamadas de vídeo e transferências instantâneas via PIX, não apenas agilizam e facilitam o cotidiano no garimpo, como também redefinem o tempo de permanência e as possibilidades de retorno.

> (...) o uso das TIC's 'não fica restrito apenas à natureza das redes como ferramentas para a manutenção de vínculos afetivos, mas seu uso acaba por modificar a forma do indivíduo migrante e, inclusive, contribui na decisão de migrar'" (Ávila, 2019, p. 56, apud Lima; Villalón; Elhajji, 2024, p. 138).

Essa afirmação amplia o entendimento das TICs, deslocando sua utilidade do campo relacional para o campo estratégico e estrutural da migração, ou seja, essas tecnologias, não servem mais apenas para que o migrante "mate a saudade", mas influenciam diretamente em decisões e estratégias sobre ir, ou não ir, ficar ou voltar.

Nos casos analisados, a modernização da comunicação nos garimpos, evidenciada por meio de falas como: — *"Hoje já todo garimpo já tem até a internet, bota o wi-fi lá dentro..."* (Entrevistado 01) ou — "*Tem o pix, agora tá tudo rápido"* (Entrevistado 04) revelam que

a conectividade digital, passa a integrar as condições práticas para a migração e para permanência.

Além disso, as falas mostram que a migração não pode ser entendida como algo isolado no tempo e no espaço, com deslocamentos pontuais, mas deve ser compreendida como um processo em constante atualização, que conecta e transforma de modo simultâneo, "origem" e "destino". Como observa Menezes (2012),

> A condição de mobilidade não expressa, portanto, desenraizamento, desagregação familiar, mas, antes, uma permanente recomposição e ressignificação de suas redes de relações sociais." (Menezes, 2012, p. 28).

Essa compreensão, agora permeada pelas TICs, nos faz afirmar que a migração não se trata de um corte de relações com o lugar de origem, mas de um fluxo contínuo de trocas, que são exemplificadas pela ligação que os trabalhadores migrantes, mantêm com suas famílias por chamadas de vídeo, envio de fotos, ou mensagens de texto, o ato de migrar não rompe mais vínculos, ele o reorganiza em novas bases.

Além disso no contexto das narrativas compartilhadas pelos trabalhadores, revela-se que a comunicação desempenha um papel fundamental na sustentação das redes migratórias,

> "[...] percebemos todos os membros envolvidos no processo de migração para trabalho sazonal fora do estado. Eles ficam sabendo desses trabalhos a partir das notícias de familiares, amigos e vizinhos que já migraram e vão compondo uma rede de confiança para esses deslocamentos" (Moura, 2023, p. 76).

Na pesquisa, isso se expressa em falas como a do Entrevistado 03 — *"Avisa também quando tem serviço lá? – Aviso"*, que demonstram como o compartilhamento de informações sobre trabalho chegam por

pessoas que já passaram pela experiência, e essa "rede de confiança" atua como legitimadora do deslocamento, mesmo que relatos e mídias revelem as condições desfavoráveis.

Entretanto, mesmo nas entrevistas, um aspecto importante que emerge, é a desigualdade e precarização no acesso às tecnologias, o que dificulta a conexão entre as partes e até mesmo o envio de recursos. Isso ecoa a constatação de Lima, Villalón e ElHajji (2024)

> A existência de barreiras de acesso à internet e tecnologia para algumas comunidades migrantes também é uma questão significativa, o que pode limitar sua participação nas plataformas digitais e, consequentemente, na pesquisa sobre webdiáspora. (Lima; Villalón; Elhajji, 2024, p. 140).

Essas barreiras geram desigualdades que não são apenas técnicas, mas também sociais e econômicas, exemplificadas diretamente pelas falas do Entrevistado 10: — *Lá onde a gente trabalhava, não. (tinha internet)* e Ivan, que relatou percorrer uma distância medida por "— *[...] meia hora de caminhada"* para ter acesso a essas tecnologias, o que afeta diretamente a inserção do migrante na rede de trocas e decisões.

Por fim, os dados indicam que o fenômeno comunicacional nesses deslocamentos é dinâmico e adaptativo. No cenário das migrações em estudo, a relação entre garimpo e comunidade de origem é continuamente reconfigurada pela mediação tecnológica. Isso dialoga com a conclusão de que: "o conceito de webdiáspora não é estático; ele é moldado pelas dinâmicas sociais, culturais e tecnológicas em constante evolução" (Lima; Villalón; Elhajji, 2024, p. 141).

No caso investigado, esse fenômeno se expressa na incorporação de novas ferramentas, do WhatsApp ao PIX, e na adaptação das práticas de comunicação, revelando que a própria rede migratória se reconfigura à medida que surgem novos meios de interação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar, a partir dos primeiros relatos recolhidos nesta investigação em andamento, que as práticas comunicativas e os usos das mídias sociais pelos garimpeiros facilitou a comunicação tanto dos empregadores com eles quanto deles com as famílias, que permanecem no Maranhão durante o tempo que eles ficam nos garimpos. Por outro lado, os usos TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) também impactam nas formas de aliciamento bem como na comunicação entre os garimpeiros quando há equipes de fiscalização na região.

Neste sentido, não fazemos juízo de valor, interpelando se os usos da internet são bons ou ruins, mas procuramos compreender as apropriações dessas tecnologias pelos trabalhadores, conformando novas formas de migrar, e de entrar e sair dos locais de trabalho nos garimpos.

A análise realizada evidenciou que a comunicação mediada pelo acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), com destaque para o Whatsapp, chamadas de vídeo e transferências instantâneas por meio do Pix, permitem a reconfiguração da experiência migratória, agindo como verdadeiras infraestruturas de mobilidade, fazendo com que os trabalhadores consigam manter uma "presença" simultânea no local de "origem", e no local de "destino", o que cria um "território simbólico" que alimenta as redes migratórias, já que essa "proximidade" não apenas auxilia na manutenção dos vínculos deixados no lugar de onde eles saíram, apesar da distância física, mas que influencia diretamente a decisão de migrar, o tempo de permanência no "destino" e a organização dos retornos.

Também constatamos que a comunicação, neste contexto, atua não apenas como um acessório, mas como um vetor central na constituição de redes de confiança, que auxiliam na orientação e legitimação de trajetos para deslocamentos dos trabalhadores. Assim, o compartilhamento de informações sobre as redes de trabalho por familiares ou conhecidos que passaram pela experiência da migração,

põe essa situação como uma prática socialmente fundamentada, mesmo em situações adversas.

Em outro parâmetro achado, identificamos que o acesso desigual às TICs, seja por limitações técnicas, econômicas ou de letramento digital, pode criar barreiras à inserção plena nas redes sociais digitais, evidenciando novas formas de exclusão, vulnerabilidade e precarização, já que, migrantes que possuem acesso limitado à internet ou baixa familiaridade com as plataformas digitais, atravessam maiores dificuldades em manter seus vínculos, enviar recursos e acompanhar questões familiares, o que ao se deslocar do seu local de "origem" pode gerar isolamento social, aumentar a vulnerabilidade e perda de acesso a oportunidades de trabalho.

Assim, com base nessas observações, conclui-se que as práticas comunicacionais não são elementos acessórios da experiência migratória, mas constitutivos e estruturantes do fenômeno migratório contemporâneo. Compreender essas dinâmicas da mobilidade exige olhar para esses fluxos comunicacionais que moldam, sustentam e transformam as redes de deslocamentos, tendo em vista, que as redes digitais borram e revelam que "origem" e "destino" não são apenas categorias geográficas, mas que agora elas criam um espaço comunicacional e afetivo que redefine o sentido de partir, chegar e permanecer.

Esses resultados não apenas reforçam a importância de integrar a dimensão comunicacional às análises de mobilidade humana, como também oferecem elementos para a formulação de políticas públicas e estratégias de apoio a populações migrantes em contextos de vulnerabilidade, considerando que o direito à conectividade se coloca hoje como componente essencial de cidadania e inclusão social para esses grupos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAENINGER, Rosana. Migrações internas no Brasil século 21: evidências empíricas e questões conceituais. In: CUNHA, José M. P. (org) Mobilidade espacial da população: desafios teórico-metodológicos para o seu estudo. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2011, p.71-94.

BANDEIRA Jr., Carlos de M. Entre bamburros, brefos e trechos: um estudo etnográfico sobre a garimpagem de ouro na região do Tapajós. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação Sociedade, Natureza e Desenvolvimento. Santarém: Universidade Federal do Oeste do Pará, 2023.

BERTAUX, D. Narrativas de vida: a pesquisa e seus métodos. Natal, UFRN: EDUFRN; São Paulo: Paulus, 2010.

BRIGNOL, Liliane Dutra. Tecnicidades e Identidades Migrantes nos Usos Sociais das Mídias: Uma Aproximação à Diáspora Senegalesa no Sul do Brasil. Revista DADOS, Rio de Janeiro, vol.64(2), 2021.

CARNEIRO, Marcelo S.; MOURA, Flávia de A. (Org.) Migrações no Maranhão Contemporâneo – Uma análise do deslocamento de trabalhadores maranhenses rumo à lavoura da cana em São Paulo. São Luis: CPT/UFMA, 2008.

COGO, Denise; ELHAJJI, Mohamed; HUERTAS, Amparo (eds.), Diásporas, migraciones, tecnologías de la comunicación e identidades transnacionales. Barcelona: Institut de la Comunicació (InCom-UAB), 2012.

COGO, Denise; GUTIÉRREZ, Maria; HUERTAS, Amparo (coords.). Medios de comunicación y migraciones transnacionales: relatos desde Barcelona y Porto Alegre. Madrid: Los Libros de la Catarata.

FRANÇA, V. R. V. Representações, mídias e práticas comunicativas. In: PEREIRA, Miguel; GOMES, Renato Cordeiro; FIGUEIREDO, Vera Lúcia Follain. Comunicação, representação e práticas sociais. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio; Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2004.

LIMA, B. E. de M.; DEMARCHI VILLALÓN, C. E.; ELHAJJI, M. Diáspora nas plataformas digitais no Brasil: pesquisas sobre TIC's e migrações. **Lumina**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 128–145, 2024. DOI: 10.34019/1981-4070.2024.v18.42910. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/42910. Acesso em: 27 ago. 2025.

MENEZES, Marilda A. Redes e enredos nas trilhas dos migrantes: um estudo de famílias de camponeses-migrantes. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

NICHE, Alex. Análise Qualitativa com o programa NVIVO: Fundamentos. Porto Alegre, 2022.

GARIMPO DE OURO DE TOLO: A DESINFORMAÇÃO SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COMO MECANISMO DE EXPLORAÇÃO GARIMPEIRA NA AMAZÔNIA

Gabriele Sousa Linhares[20]

Judith Costa Vieira[21]

Palavras-chave: Trabalho escravo. Garimpo. Exploração. Amazônia.

1. INTRODUÇÃO

A atividade garimpeira no território amazônico, especialmente no Estado do Pará, consolidou-se historicamente como um espaço de intensa vulnerabilidade social e laboral. Nesse contexto, observa-se que grande parte dos trabalhadores inseridos na cadeia de extração mineral apresenta reduzido acesso à informação sobre direitos trabalhistas e sobre o conceito jurídico de trabalho análogo à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal e repudiado pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e por tratados internacionais, como as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A carência de orientação jurídica e de mecanismos estatais que promovam conhecimento possibilitam o desenvolvimento de um ambiente favorável à perpetuação de práticas laborais ilícitas,

20 Graduanda do 8° semestre do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e monitora da Linha de Direito Socioambiental no Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFOPA (NAJUP Cabano). Endereço: Av. Borges Leal, 2989, Aparecida, Santarém/PA, CEP: 68140-075. Telefone: (93) 99148-3312. E-mail: gabriele.linhares@discente.ufopa.edu.br.

21 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Atualmente é professora da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), lotada no Instituto de Ciências da Sociedade no Programa de Ciências Jurídicas, e coordenadora no Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFOPA (NAJUP Cabano). Endereço: Condomínio Praia Ville Residence, Maracanã, Santarém/PA, CEP: 68038-725. Telefone: (93) 99120-9013. E-mail: judith.vieira@ufopa.edu.br.

caracterizadas por jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e restrição de locomoção. Desse modo, o déficit informacional atua como vetor de manutenção de relações de emprego marcadas pela exploração e pela violação sistemática da dignidade humana, em evidente afronta aos artigos 1º, III, e 7º da Constituição Federal.

Ante o exposto, o presente artigo apresenta a relação existente entre a insuficiência de incentivo ao conhecimento acerca da temática do trabalho escravo aos habitantes das regiões de garimpo na Amazônia, principalmente nos territórios que abrangem o Estado do Pará, e como esse ato possibilita e corrobora a exploração desses trabalhadores, uma vez que muitos se encontram em parcial ou total estado de ignorância no que concerne às condições laborais precárias as quais são diariamente submetidos. Diante disso, o principal objetivo do trabalho é expor como a carência de direcionamentos aos garimpeiros quanto ao tema de trabalho escravo se associa diretamente com o abuso sofrido por esses empregados de regiões de mineração ilegal – ou até mesmo legal, em alguns casos –, visto que o vínculo existente nessa questão é de causa e consequência.

2. METODOLOGIA

No que tange aos procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, essa se caracteriza quanto à natureza como básica, por buscar compreender os fatores que relacionam a desinformação trabalhista à submissão de garimpeiros a condições análogas à escravidão na Amazônia.

Quanto aos objetivos, trata-se de investigação exploratória e descritiva, uma vez que examina fenômenos sociais e jurídicos ainda pouco sistematizados na literatura nacional.

No que se refere à abordagem, adota-se o método qualitativo, combinado à análise jurídico-dogmática e sociojurídica, permitindo a interpretação dos dados empíricos à luz do ordenamento jurídico, especialmente do art. 149 do Código Penal, das normas constitucionais

relativas à dignidade da pessoa humana e das Convenções 29 e 105 da OIT.

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a artigos científicos, obras doutrinárias, relatórios institucionais (UNODC, MapBiomas, fiscalizações do Ministério do Trabalho), dados estatísticos oficiais sobre resgates de trabalhadores e documentos normativos de direitos humanos e direito do trabalho.

No que concerne à análise, essa foi conduzida por meio de exame comparativo e crítico, identificando-se a correlação entre a carência informacional dos trabalhadores garimpeiros e a reincidência de práticas laborais ilícitas na região amazônica.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão das dinâmicas que estruturam o trabalho análogo à escravidão na atividade garimpeira amazônica exige o diálogo entre os aportes teóricos do Direito do Trabalho, dos Direitos Humanos e dos estudos socioambientais sobre a economia do ouro na região. Nesse sentido, o marco normativo central é o art. 149 do Código Penal Brasileiro, que define o crime de redução à condição análoga à de escravo, incluindo como elementos constitutivos a submissão a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado e a restrição de locomoção. A doutrina e os organismos internacionais reforçam que tais práticas afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana e violam compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, que repudiam qualquer forma de trabalho compulsório.

No âmbito jurídico e socioambiental, diversos estudos apontam que o garimpo, desde sua consolidação na Amazônia na década de 1970, estrutura-se ao longo de sua história como uma atividade marcada pela informalidade, pela ausência de garantias laborais e pela vulnerabilidade socioeconômica de seus trabalhadores.

Dantas e Carvalho (2023) destacam que, mesmo após tentativas de institucionalização da atividade garimpeira, a constitucionalização não produziu melhorias substanciais na qualidade das relações de trabalho, resultando, ao contrário, na ampliação da informalidade e precarização. Essa constatação converge com as análises de Segalla (2021), que evidenciam a ocorrência de condições degradantes, jornadas excessivas e situações de risco extremo à saúde e à integridade física dos garimpeiros.

Além disso, outro eixo teórico fundamental concerne ao vínculo entre a vulnerabilidade informacional e a exploração trabalhista. Autores como Nascimento, Valente e Marques (2023) e Ferreira e Jacob (2021) indicam que a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo em garimpos está diretamente relacionada ao baixo nível de escolaridade dos trabalhadores e à ausência de conhecimento sobre direitos trabalhistas e mecanismos de proteção estatal. Nesse contexto, a desinformação opera como instrumento de dominação que impede o reconhecimento da própria condição de violação, reforçando a sujeição a práticas ilícitas e dificultando a denúncia. Dessa forma, muitos garimpeiros associam a ideia de escravidão apenas ao passado colonial, não identificando as formas contemporâneas previstas na legislação brasileira, o que favorece a naturalização das violações.

Ademais, Sá (2024), ao analisar dados de resgates de trabalhadores escravizados no Pará entre 1995 e 2022, demonstra que grande parte desses indivíduos possui baixa escolaridade, condição que se relaciona com a dificuldade de acesso a informações básicas sobre direitos e deveres na relação laboral. O estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2025), com garimpeiros da bacia do Tapajós, confirma essa relação ao apontar que 80% dos entrevistados desconhecem seus direitos trabalhistas, embora manifestem interesse em conhecê-los, e que parcela expressiva foi vítima de recrutamento fraudulento e está submetida a jornadas de trabalho que ultrapassam os limites legais.

Outrossim, análises recentes como as de Barros da Silva, Barros e Pozzetti (2024) aprofundam a discussão sobre a correlação entre

garimpo ilegal e trabalho escravo no contexto amazônico, ressaltando que a atividade constitui ambiente propício para violações sistemáticas de direitos humanos, especialmente em áreas protegidas. Os autores argumentam que a precariedade estrutural dos garimpos impede a garantia dos valores sociais do trabalho e das condições mínimas de dignidade, o que reforça a necessidade de políticas públicas efetivas de fiscalização, educação em direitos e promoção da cidadania laboral.

Assim, o estudo teórico que fundamenta este artigo converge para a compreensão de que o trabalho escravo contemporâneo na Amazônia não decorre apenas da clandestinidade das frentes garimpeiras, mas também é sustentado por um ciclo de vulnerabilidade socioeconômica e informacional que impede a autonomia dos trabalhadores e fortalece práticas criminosas enraizadas na região.

4. DESENVOLVIMENTO

No que diz respeito a esse cenário, é importante destacar, à priori, como a "cultura garimpeira", de vivência extremamente evidente na região norte do país é difundida desde a segunda metade do século XX – mais precisamente em meados de 1970 –, nasceu com a propagação de uma ideia de riqueza garantida, rápida e sem a necessidade de requisitos como, por exemplo, a especialização para o exercício da atividade. Esse sonho, no entanto, que atraiu milhões de indivíduos não só do Brasil, como também do mundo, escondia uma realidade dura e permeada pelas mais diversas transgressões aos direitos humanos daqueles que chegavam nas remotas regiões amazônicas deslumbrados pela fantasia da fortuna do ouro: esse nada mais era do que uma ilusão, tal qual o ouro de tolo; pois, apesar de existir, de fato, muito do valioso minério no território amazônico, sua extração é mediada por uma vivência exploratória, cruel e, acima de tudo, com tendências escravistas.

Ainda que tenham se passado mais de 50 anos desde a ascensão da atividade garimpeira no norte do Brasil, essa é intensa mesmo na contemporaneidade. De acordo com o MapBiomas, em 2022 a

Amazônia concentrava 92% da atividade garimpeira do país, sendo essa concentração, principalmente, do garimpo para extração de ouro em áreas protegidas restritas a esta atividade, o que faz dela ilegal, como nos Parques Nacionais do Jamanxin, do Rio Novo e da Amazônia, no Pará; na Estação Ecológica Juami Japurá, no Amazonas; e na Terra Indígena Yanomami, em Roraima. Isso demonstra como a garimpagem, uma prática realizada às margens da Constituição desde seu surgimento – uma vez que "a constitucionalização da atividade garimpeira não trouxe nenhum tipo real de efetividade na qualidade dos empregos ou na promoção da formalidade da atividade garimpeira desses trabalhadores, trouxe na verdade mais informalidade" (Dantas; Carvalho, 2023) –, seja ela legal ou ilegal, encontrou no espaço amazônico um cenário propício para se difundir, haja vista que essa zona se traduz como um local vasto, dotado de fiscalização precária e, principalmente, habitado por um grande número populacional de mão de obra barata e com pouca ou nenhuma concepção de legislação trabalhista.

Nessa ausência de noção quanto às leis do trabalho, característica principal do perfil dos trabalhadores garimpeiros, reside a propensão à submissão ao trabalho análogo à escravidão nos garimpos amazônicos. Conforme dados levantados por Emerson Sá (2024) através de 16 ações fiscais em que foram identificados trabalhadores escravizados no garimpo de ouro no Pará – que alcançaram 192 indivíduos, dos quais 168 foram resgatados –, ao analisar o perfil sociodemográfico desses indivíduos retirados da situação de trabalho escravo em garimpos de ouro paraenses de 1995 a 2022, a baixa escolaridade é uma característica marcante, visto que mais de um quinto dos analisados são pessoas analfabetas (21,9%); a maior parte tem pouca formação, assim considerado quem estudou no máximo até o 5º ano do ensino fundamental (51,7%); e uma parcela significativa sequer ingressou no ensino médio (89,5%), o que revela clara vulnerabilidade social. Assim, diante desse contexto, essa característica é constantemente aproveitada pelos empregadores dessas localidades, pois esses a veem como uma

abertura para o aproveitamento laboral de indivíduos que crescem com pouca, ou até mesmo nenhuma, perspectiva de encontrarem um meio de sustento estável, tanto para si, quanto para a família, fora da atividade garimpeira.

Desse modo, uma vez ingressados no garimpo, essas vítimas das circunstâncias são submetidas a regimes trabalhistas intensamente abusivos, colocadas em situações precárias de labor ou até mesmo impedidas de retornar a seus lares, fatos esses que atentam diretamente contra a lei, posto que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro caracteriza como elementos da condição análoga à de escravo justamente a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. No entanto, a realidade dos trabalhadores que se observa nos garimpos do Norte não conserva nenhum desses aspectos, muito pelo contrário, os ferem diretamente, consoante apontamento de Dantas e Carvalho (2023):

> "Estes sujeitos têm direitos violados constantemente, chegam aos garimpos levados pela necessidade e trabalham em situações adversas seja em deslocamentos constantes, em trabalhos exaustivos que extrapolam jornadas comuns ou em seu cotidiano o qual ao exercer suas funções correm sério risco de contaminações.".

Com isso, "vê-se claramente que um garimpo não oferece as condições mínimas para que esse trabalho que é oferecido a esses trabalhadores, contemple os valores sociais do trabalho e mantenha ou oferte dignidade a esses trabalhadores" (Barros da Silva; Barros; Pozzetti, 2024), o que demonstra o explícito descaso dos empregadores para com esses, na medida em que o trabalho similar à escravidão nega aos indivíduos privacidade, segurança e autoridade básica (Segalla, 2021).

Além disso, há um problema que agrava ainda mais essa precariedade que os garimpeiros são sujeitados: como a falta de percepção desses trabalhadores sobre o próprio estado análogo à escravidão no qual está inserido possibilita a manutenção dessa relação. A resistência cultural evidente, nascida da promoção da ideia utópica do garimpo de ouro como um oásis de enriquecimento, atrelada à limitação do contato sobre os conceitos básicos de direito do trabalho, permite que a população que trabalha nesses locais permaneça na ignorância sobre as explorações as quais são sujeitadas. Muitos dos garimpeiros não entendem o que é o trabalho escravo, e os que entendem não se classificam como tais, pois atrelam a escravidão ao conceito histórico das grandes navegações do século XV, não como algo que existe na modernidade. Esses indivíduos não compreendem em sua totalidade que todas as formas de trabalho forçado são incompatíveis com a natureza humana e contrárias aos princípios dos direitos humanos (Nascimento; Valente; Marques, 2023), porque muito deles nem sequer foram apresentados ao conceito de como o trabalho escravo se apresenta na esfera contemporânea, que, conforme Ferreira e Jacob (2021), é caracterizado pela exploração de trabalhadores em condições degradantes e violação de direitos básicos, além de ser considerado crime segundo a legislação brasileira.

No que tange a essas violações, deparando-se com a realidade dos fatos, um estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), feito através da coleta de dados realizada em 800 entrevistas com garimpeiros e garimpeiras da bacia do rio Tapajós, entre fevereiro e março de 2023, sendo esses 93% homens e 7% mulheres, revelou que, ao se tratar de violações aos direitos trabalhistas e condições de trabalho as quais esses indivíduos são submetidos, 44% dos trabalhadores entrevistados relataram ter sido vítimas de recrutamento fraudulento, pois as funções exercidas no garimpo eram diferentes das informadas inicialmente; e, em média, os garimpeiros trabalham cerca de 12,5 horas por dia e 6,5 dias por semana, fato esse que exibe o total descaso com a saúde e integridade dessas pessoas, bem como evidencia clara infração das leis de trabalho

consolidadas. Ademais, sobre direitos humanos e trabalhistas, 80% dos garimpeiros entrevistados afirmaram não saber quais são os seus direitos, assim como o mesmo percentual manifestou desejo de conhecê-los, o que reforça a suscetibilidade dessas pessoas à sujeição aos melindres utilizados para captar mão de obra para essas regiões de exploração aurífera, mas ao mesmo tempo revela, também, que existe o clamor de se capacitar sobre o assunto, basta existir o incentivo de formação sobre ele.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, percebe-se a urgência da informatização sobre a temática como um passo inicial na quebra desse vínculo que gera o ciclo vicioso e ilegal de empregador e empregado nas regiões de garimpo amazônico. Um trabalhador que conhece os seus direitos e, principalmente, reconhece que as suas condições de trabalho não são as adequadas, é um trabalhador que tem a possibilidade de acionar ajuda e tomar o primeiro passo para a reforma no regime trabalhista que é mais que necessária nos garimpos de hoje. A humanidade exige que todas as pessoas sejam livres para fazer escolhas sobre seu trabalho, sejam tratadas com respeito e justiça, recebam uma remuneração justa e tenham condições de trabalho cumpridas (Nascimento; Valente; Marques, 2023), assim como a lei máxima que rege o território brasileiro assegura o direito mais importante dentro de uma relação trabalhista: a dignidade humana.

6. REFERÊNCIAS

BARROS DA SILVA, Antônio Felipe; BARROS, Wagner Guimarães Carvalho de; POZZETTI, Valmir César. **A Correlação Entre o Trabalho Escravo e o Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas.** Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito, Curitiba (PR), v. 4, n. d.article, p. e119, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/revistafapad.v4id.article.119>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL**.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

DANTAS, Bruno Henrique Simões; CARVALHO, Luciana Gonçalves de. **Condições de trabalho e direitos humanos nos garimpos de ouro na bacia do Tapajós**. VIII ENADIR. GT02 - Conflitos socioambientais, Direitos Humanos e Antropologia do direito, 2023. Disponível em:<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/artigo%20Enadir%20% 281%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

DO RIO TAPAJÓS, N. A. B.; DO PARÁ, E. **Tráfico de Pessoas para Fins de Trabalho Escravo em Garimpos de Ouro**. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/uploads/documents/Tapajos_Estudo_de_prevalencia_final.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; JACOB, Valena. **A permanência da escravidão nos garimpos do estado do Pará a partir da utilização de instrumentos estatais: a necessidade de fiscalização e controle eficientes.** Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do

Trabalho, v. 7, n. 2, 2021, p. 38-54. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/8235/pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MAPBIOMAS**. Amazônia concentra mais de 90% do Garimpo no Brasil**. Brasil, 2023. Disponível em:<https://brasil.mapbiomas.org/2023/09/22/amazonia-concentra-mais-de-90-do-garimpo-no-brasil/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do; VALENTE, Giovanna Andrin.; MARQUES, Natasha Victória Chaves. **O Trabalho Análogo à Escravidão nos Garimpos do Pará**. Revista Jurídica do Cesupa, v. 4, n. 1, p. 208 - 227, 8 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 relativa à abolição do trabalho forçado.** Genebra, 25 jun. 1957. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Acesso em: 8 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 29: sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** Genebra: OIT, 1930. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 1956. Promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.

SÁ, Emerson. V. H. C. **Nem tudo que reluz é ouro: trabalho escravo contemporâneo na atividade garimpeira.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 21, e212702, 2024. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2702. Acesso em: 7 ago. 2025.

SEGALLA, Vinícius**. Garimpo ilegal mantinha 80 pessoas no Pará tomando água da chuva e usando a mata como banheiro**. 2021. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/08/18/garimpo-ilegal-mantinha-80-pessoas-no-para-to mando-agua-da-chuva-e-usando-a-mata-como-banheiro. Acesso em: 7 ago. 2025.

SEÇÃO II – PREVENÇÃO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

"Por qualquer modo que encaremos a escravidão,
ela é, e sempre será um grande mal."
— Maria Firmina dos Reis, *A escrava*.

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E A NECESSIDADE DE UMA CULTURA PRÉ-VIOLATÓRIA

Gabriel Menezes Horiquini[22]

Paulo César Corrêa Borges[23]

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão. Sensibilização sociocultural. Cultura pré-violatória. Direitos Humanos. Escravização contemporânea.

1. INTRODUÇÃO

O Senado Federal recentemente aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 323/2023, que ratificou o Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), voltado ao combate ao trabalho forçado ou obrigatório (Félix, 2025). A decisão culminou no Decreto Legislativo nº 177/2025, que entrou em vigor e foi promulgado em 08 de julho de 2025 (Brasil, 2025a). Essa ratificação demonstra que em termos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, ainda há caminhos a serem percorridos.

Em 1995 ocorreu o reconhecimento da existência de formas contemporâneas de escravidão. O Ministério do Trabalho e Emprego (2025), aponta o resgate de 65.598 trabalhadores e trabalhadoras em cerca de 8.483 ações fiscais. Ademais, o órgão afirma que mais de R$155 milhões de reais já foram pagos às vítimas resgatadas em verbas rescisórias e trabalhistas desde o início do registro da série histórica, em 2003 (Brasil, 2025b). Nesse contexto, no ano de 2024 o Brasil registrou seu ápice no número de denúncias de trabalho análogo à escravidão.

22 Mestrando pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: gabriel.menezes-horiquini@unesp.br.

23 Graduação em Direito (1990), Mestre (1998) e Doutor (2003) em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. E-mail: paulo.cc.borges@unesp.br

Rayane Moura e Júlia Nunes (2025) complementam a afirmativa com a informação de que foram recebidas 3.959 denúncias dentro do período de um ano, contabilizando 15,4% de aumento em relação à 2023, além de representar o maior número desde a criação do Disque 100 (canal de denúncias), em 2011. Ainda, as autoras apontam que o país bate recordes consecutivos de denúncias desde o ano de 2021. Nesse sentido, "[...] foram 1.918 relatos naquele ano, 2.084 em 2022 e 3.430 em 2023. Antes dessa sequência, o maior número em um único ano tinha sido de 1.743 denúncias em 2013" (Moura e Nunes, 2025), de acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A compreensão penal do trabalho escravo contemporâneo, com base na alteração do artigo 149 do Código Penal, em 2003, tornou desnecessária a restrição do direito de locomoção para a caracterização do crime (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025, p. 37). Nesse sentido, a dignidade humana ganhou maior destaque como bem tutelado e não apenas a liberdade (2025, p. 37). Nessa perspectiva, o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas salienta que a configuração do artigo 149 do Código Penal vai além da privação de liberdade, "[...] ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano" (CONATETRAP, 2021).

O problema de pesquisa está inserido na permanência do trabalho análogo à escravidão na sociedade brasileira. Fenômeno que se perpetua em contraposição a consagração de direitos fundamentais na legislação nacional e tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos adotados e ratificados pelo Brasil. Essa conjuntura se desenrola frente a insuficiência da atual cultura de Direitos Humanos que se situa em uma dimensão pós-violatória (Rubio, 2018) a qual não fornece amparo suficiente para um combate efetivo da prática e dos escravizadores modernos.

Motivo pelo qual o presente trabalho sustenta que a concretização de uma cultura de Direitos Humanos pré-violatória, com base nas ideias de David Sánchez Rubio (2018), pode fortalecer a cadeia de combate ao trabalho análogo à escravidão em sua amplitude, seja na

denúncia, fiscalização, resgate, combate e punição dos escravizadores modernos. Dessa maneira, a presente pesquisa objetiva evidenciar como a sensibilização sociocultural dos atores envolvidos nessa luta, pode ser um instrumento no combate ao trabalho análogo à escravidão.

Afinal, a permanência de casos de trabalho análogo à escravidão, na sociedade brasileira, exige duas mudanças estruturais: o desenvolvimento de uma dimensão pré-violatória e a estruturação de uma cultura de direitos humanos que una a teoria à prática. Essa perspectiva evidência a necessidade de uma ampliação na forma como tais casos são combatidos e, com base na complexa realidade brasileira, frente às dificuldades encontradas na denúncia, fiscalização, resgate, combate das diversas práticas do trabalho escravo moderno, a sensibilização sociocultural aduzida tem potencial para figurar como aliada no combate à prática do artigo 149 do Código Penal, além de contribuir com o fortalecimento da proteção das vítimas e culminar na maior efetividade da punição dos escravizadores contemporâneos.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é predominantemente dedutiva com base nos ensinamentos de Ricardo Cappi (2017) acerca do aspecto circular da pesquisa científica e lastreado na adoção da aludida teoria de David Sánchez Rubio (2018). Dessa maneira, é formulada a hipótese de que a sensibilização sociocultural e a cultura pré-violatória de direitos humanos são um importante instrumento de combate ao trabálho análogo a escravidão e podem contribuir no fortalecimento da cadeia de combate a esse crime e punição dos escravizadores modernos.

O desenvolvimento do trabalho como uma pesquisa majoritariamente qualitativa se dá por meio da utilização de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e revisão bibliográfica (Lakatos e Marconi, 2003). Contudo, um recurso empregado com intuito de realizar a junção de aspectos teóricos com a materialidade - da realidade analisada - é a adoção de dados

quantitativos como estatísticas e porcentagens capazes de dimensionar a conjuntura e dialogar com os aspectos teóricos trabalhados.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

A referida utilização de documentação indireta, que abrange a pesquisa documental e a revisão bibliográfica, é referente a utilização de artigos científicos, dissertações, livros e teses dos principais autores componentes do referencial teórico selecionado. Nesse aspecto erá adotado como referencial teórico pesquisadores como David Sánchez Rubio (*Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*), Joaquín Herrera Flores (*A (re)invenção dos direitos humanos*), Helio Gallardo (*Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular da luta por Direitos Humanos*, Antônio Alberto Machado (*Elementos de teoria dos direitos fundamentais*), entre outros.

David Sánchez Rubio (2018, p. 26) evidencia que o atual estado da arte dos Direitos Humanos é de uma dimensão quase exclusivamente institucional e formalista. Nesse sentido, tais direitos podem resultar em uma forma restrita e reduzida que não comporta a dimensão constituinte e coletiva dos Direitos Humanos, os quais passam a funcionar em uma dinâmica que limita-os a instâncias teóricas, burocráticas e normativas. Isto é, um funcionamento ausente e sem capacidade de potencializar as dimensões constituintes e soberanas dos sujeitos, seja a nível de ação jurídica estatal, por meio da luta pela efetivação dos direitos normalizados, ou de modo social. Esse último pela articulação de relações, mediações e produções humanas que concretizem os direitos em uma dimensão pré-violatória, com ou sem o apoio de políticas públicas (2018, p. 61).

Soma-se a essa perspectiva a visão de Joaquín Herrera Flores acerca do tratamento dos direitos humanos como se fossem um fato determinado, o qual possivelmente pode confundir os cidadãos (2009, p. 40-41). Flores reforça que a norma é apenas um meio e um instrumento pelo qual são estabelecidos procedimentos e caminhos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade de um modo normativo.

Portanto, as normas não podem fazer nada por si só, pois dependem de um conjunto de valores e prescrevem comportamentos, impõem deveres e até compromissos coletivos e individuais (Flores, 2009, p. 40-41).

Os casos contemporâneos de trabalho análogo à escravidão não fogem a essas perspectivas. A normatização dos direitos atinentes aos trabalhadores que são vítimas dos escravizadores modernos nem sempre refletem o devido acesso à justiça. Portanto, o entendimento de Antônio Carlos Wolkmer de que os direitos humanos são palco de lutas e resistências e que eles têm sido ditados por uma existência principalmente teórica, formalista e ineficiente (2023, p. 14) é interessante para o aprofundamento na conjuntura da escravização moderna.

Antônio Alberto Machado (2017, p. 114-113) levanta a questão da ineficácia dos direitos fundamentais de segunda geração no contexto do Estado liberal burguês e que "[...] parece ter se afastado do modelo de bem-estar (*Welfare State*) na direção de valores que caracterizam o chamado estado mínimo, ou estado neoliberal". Aspecto essencial para entender a vulnerabilidade dos trabalhadores, vitimados pelas práticas constantes no artigo 149 do Código Penal, e a necessidade de uma maior sensibilidade sociocultural dos que lidam e combatem crimes que atacam frontalmente direitos fundamentais. Na mesma linha de Machado (2017, p. 114), essa temática implica a discussão sobre quais as finalidades, valores e objetivos do Estado e de que forma isso pode influenciar na problemática trazida pelo presente trabalho.

Afinal, Helio Gallardo corrobora com a discussão proposta ao levantar que "a lógica do mercado capitalista rechaça claramente direitos humanos. E esta lógica não pode ser denunciada perante os tribunais" (2019, p. 169), apesar de influenciar na efetivação de direitos fundamentais e cadeia de combate dos casos de trabalho análogo à escravidão, como é defendido pelo presente trabalho. Além do mais, Gallardo estabelece que a distância entre o que se afirma, se pensa e o que se realiza é o desafio central dos direitos humanos (2019, p. 169), motivo pelo qual o referencial teórico elencado é vital para a

compreensão da dimensão pré-violatória dos Direitos Humanos e da sensibilização sociocultural como instrumento no combate ao trabalho análogo à escravidão.

4. CULTURA PRÉ-VIOLATÓRIA E SENSIBILIZAÇÃO SOCIOCULTURAL

A permanência do trabalho análogo à escravidão no Brasil atual demanda o entendimento de sua evolução e transformação ao longo do tempo. Nesse sentido, Tiago Muniz Cavalcanti e Rafael Garcia Rodrigues (2023, p. 9) elucidam que a formação da sociedade brasileira proporciona evidências de concepções estruturais e culturais que possibilitam a existência de flagrantes de exploração de trabalho escravo em território nacional. Os autores esclarecem que não se trata do mesmo trabalho escravo "[...] que vigorou no Brasil até sua abolição, em 1988", e enfatizam ser algo "[...] remodelado e ajustado ao atual sistema econômico e suas novas conformações [...]", motivação pela qual recebe o adjetivo de *análogo* ou *contemporâneo* (2023, p. 9).

Cavalcanti e Rodrigues evidenciam que o processo de *coisificação* do ser humano vai além da limitação de sua liberdade de ir e vir, em realidade, diz respeito ao "[...] esvaziamento de seu conteúdo existencial, de sua dignidade, de sua condição de ser humano" (2023, p. 10). A partir desse entendimento a questão é aprofundada e a liberdade não é posta como simples oposição à escravização, não se restringindo a dimensão de ir e vir somente, sendo, portanto "[...] muito mais ampla e complexa, tocando diretamente ao atributo de dignidade da pessoa trabalhadora e de sua condição de ser humano" (2023, p. 11). Nesse aspecto, os autores colocam em cheque a observação do trabalho análogo à escravidão por lentes restritas e deprovidas de uma noção sensibilizada à complexidade e amplitude da temática.

A forma como a vítima da escravização contemporânea é tratada é essencial para o entendimento desse processo de desumanização. Thais Hoshika (2022, p. 80) elucida que decorrente do processo produtivo da dinâmica de exploração do trabalho assalariado resulta,

além do valor investido, um *mais-valor*. Essa forma específica de apropriação do *mais-trabalho* e do vínculo social no capitalismo ocorre por meio do movimento duplo de materialização das relações de produção e personificação da coisa (2022, p. 77).

Dinâmica apontada pela autora (Hoshika, 2022, p. 78) cuja dimensão social perpassa pela transformação do trabalhador em sujeito de direito e na própria mercadoria, ao mesmo tempo. Processo que ocorre por meio do esvaziamento de suas particularidades concretas de classe, raça, cultura, etc., e da abstração de suas qualidades particulares. Por conseguinte, tais indivíduos se tornam reflexões subjetivadas da realização abstrata do valor (Hoshika, 2022, p. 77-78 e 81), contexto que corrobora com a explicação da permanência da escravização moderna frente a trabalhadores assalariados ou não, os quais são desvinculados de sua humanidade a ponto de serem tratados por seus escravizadores como coisas.

Essa noção dá destaque à importância do sistema econômico na temática analisada, aspecto também ressaltado por Machado (2017, p. 115) que expõe como prejudicial à efetivação de direitos fundamentais de segunda dimensão, o modelo de Estado proposto pelo neoliberalismo. A atuação positiva do Estado é substituída pela negativa, e no âmbito neoliberal "[...] os direitos passam do campo político (estado) para o campo econômico (mercado) [...]". Isto é, a satisfação dos direitos fundamentais passa a ser responsabilidade do indivíduo, ou seja, um encargo que é atribuído aos destinatários do direito, os quais devem obter recursos econômicos e financeiros próprios caso queiram financiá-los (Machado, p. 115).

Machado sustenta três categorias de dificuldades que se antepõem à efetividade dos direitos fundamentais sendo eles de natureza política (concepção liberal de direito e justiça, somado ao modelo individualista de distribuição de direitos), econômica (crise fiscal e estrutural do Estado capitalista e apropriação do mesmo pelas classes dominantes que culmina na permanente insuficiência de recursos para custeio, efetivação e manutenção dos direitos humanos fundamentais) e teórica (2017, p. 21). Nesse último aspecto, o autor

define como o grande obstáculo teórico para a eficácia dos direitos humanos fundamentais, "[...] a nossa cultura jurídica essencialmente formalista, distanciada das condicionantes históricas do direito, o que é uma marca (e um destino) inconfundível do positivismo jurídico legalista" (2017, p. 21).

Dessa maneira, a eficácia dos direitos fundamentais requer a reelaboração dos objetivos, valores e fins do Estado neoliberal e a superação dessa cultura jurídica essencialmente formalista (Machado, 2017, p. 21). A esse propósito as ideias de David Sánchez Rubio acerca dos Direitos Humanos são essenciais no contexto do trabalho análogo à escravidão dado seu potencial de fortalecer o enfrentamento à prática. Em especial, frente a noção sustentada no presente trabalho que o combate a esse ilícito penal depende diretamente da sensibilização de toda a cadeia de pessoas e instituições que o combatem.

Tal entendimento perpassa pelo desenvolvimento de uma dimensão pré-violatória de Direitos Humanos e a estruturação de uma cultura desses direitos capaz de unir a teoria à prática, a fim de se evitar o que Rubio (2018, p. 61) aponta como uma defesa de tais direitos de maneira mínima ou anestesiada. No mesmo sentido, Wolkmer (2023, p. 23) assinala a necessidade de avançar sobre uma perspectiva baseada na prática, mais ampla e ir além dessa visão restrita. Ambas transformações aludidas demandam o deslocamento do foco para a esfera pré-violatória.

Afinal, como explicitado por Rubio (2018, p. 62), os Direitos Humanos não surgem somente após serem violados e consequentemente, quando são acionados o judiciário e as garantias estatais. O autor afirma que há toda uma infinidade de mundos de reconhecimento, construção e efetividade anteriores, em que as políticas públicas convergem com as relações sociais privadas e coletivas sob lógicas não hierárquicas (2018, p. 62). Ou seja, existem momentos prévios à violação de direitos que diante de uma lógica constituinte e popular proporcionam momentos em que garantias e a efetividade de Direitos Humanos são possíveis e podem ser definidos.

O objetivo elencado por Rubio (2018, p. 121) é de fomentar uma cultura prática e multigarantista amparada nas ações e relações diárias, em todas as esferas de convivência em todas as escalas (local, regional, nacional e internacional). Desse modo, é preciso promove desde a luta pela efetivação de direitos já normatizados - por meio da ação jurídica - quanto a articulação de mediações, produções e relações humanas que concretizem os direitos em sua fase pré-violatória - por meio de ações não jurídicas e sociais. Além disso, quanto a essa última forma, independentemente de serem ou não reconhecidas por normas jurídicas e com ou sem o apoio de políticas públicas (2018, p. 202).

Nesse sentido, o desenvolvimento de um campo de luta que não se dá apenas no nível das normas, mas sim que busca fortalecer uma cultura do confronto focalizada em demandas máximas e não mínimas, é vital. Pensar o fortalecimento de uma cultura combativa, que atue na esfera jurídica e institucional, além do âmbito não jurídico e sociopopular, juntamente de modo preventivo e pré-violatório (Rubio, 2018, p. 294) é essencial para combater crimes que carregam consigo uma grande carga histórica, social e cultural, como o trabalho análogo à escravidão. Inclusive, Rubio toma como exemplo o tráfico e sequestro de pessoas para fins sexuais, o trabalho escravo e a prostituição forçada, como ilícitos que seriam beneficiados e melhor combatidos diante da ampliação do escopo de ação e o enfrentamento da divisão desigual de relações com aspectos raciais, de gênero e de classe (sociomateriais) (2018, p. 294).

Ainda, quanto ao tráfico de pessoas e às formas contemporâneas de trabalho forçado, Rubio pontua que os indivíduos vitimizados devem ser tratados como sujeitos e participantes ativos, em conjunto com os atores e aparatos políticos, jurídicos e burocráticos (Rubio, 2018, p. 302-303). Em especial, nos processos que compõem a investigação, apoio, confronto e transformação de ilícitos desse tipo, o autor salienta que todos os envolvidos devem evitar qualquer forma de difamação de imigrantes, mulheres em situação de prostituição e trabalhadores escravizados. Portanto, devem ser sensíveis e demonstrar empatia, solidariedade e respeito pelos afetados dessas práticas (2018, p.

302-303), afirmação que ressalta a essencialidade da sensibilização sociocultural dos envolvidos.

Dessa maneira, Rubio (2018, p. 303) estabelece que os contextos de vulnerabilidade, precariedade e inferioridade - juntamente com a desigualdade social e a discriminação de gênero - corroboram com a criação de uma perversidade cultural quando os seres humanos vitimizados não são considerados como detentores de autonomia, responsabilidade e autoestima. Nesse ponto, Cavalcanti e Rodrigues (2023, p. 10) concluem que o processo de *coisificação* do indivíduo representa o esvaziamento da condição de ser humano, do conteúdo existencial e da dignidade, ultrapassando a limitação de sua liberdade de ir e vir. Portanto, nos casos exemplificados por Rubio (2018, p. 303) - trabalho escravo contemporâneo, tráficos de pessoas e prostituição forçada - a dignidade dos grupos afetados e principalmente das mulheres vitimizadas, não devem ser estigmatizadas durante as medidas e ações de prevenção, repressão, punição e atenção às vítimas.

Por conseguinte, Gallardo (2008, p. 7) constata que a construção de uma cultura de Direitos Humanos exige um esforço político permanente. Afinal, o autor reforça que tais direitos não são derivados de nenhuma condição inata ou da inércia das instituições. Logo, a adoção de uma concepção sócio-histórica dos direitos fundamentais possui a capacidade de explicar a existência da lacuna entre o que é feito e dito - pelas autoridades - principalmente quanto a situações de violação, adiamento e invisibilidade, em relação aos direitos humanos e obrigações do Estado em termos de condições existenciais das populações, no âmbito econômico, social e cultural (Gallardo, 2008, p. 7).

4.1 IMPACTOS NA CADEIA DE COMBATE

O trabalho análogo à escravidão carrega consigo uma carga histórica, social e cultural que dificulta seu enfrentamento. O termo cadeia de combate é aqui empregado no sentido de abarcar a denúncia, a fiscalização, o resgate, o combate e a punição dos escravizadores

modernos. O referencial teórico trabalhado até o momento evidencia a necessidade de ampliação estrutural da forma como a sociedade brasileira, o Estado e o Judiciário como um todo devem lidar com casos envolvendo pessoas vulneráveis, em especial quanto crime atinente ao artigo 149 do Código Penal.

Rubio e Zúñiga (2024, p. 25-26) desenvolvem o entendimento de que o Direito, como toda criação humana, é um produto artificial e sempre sujeito a interpretação. Desse modo, ele está sujeito às estruturas de pensamento e ação dos indivíduos que o criam, produzem, recriam e reproduzem, visão que demonstra a vinculação do Direito ao mundo material, sujeito as questões socioculturais brasileiras. Além disso, os autores destacam que o Direito atua na legitimação do poder e consolida os poderes estabelecidos, emergentes e aqueles ainda não nomeados (2024, p. 25-26).

Nesse contexto, as normas e leis são produtos de vontades e interesses concretos (Rubio e Zúñiga, 2024, p. 25-26) e, conforme Flores (2009, p. 44-45), reconhecer que nossas produções culturais, incluso aquelas com transcendência jurídica e política, são ficções culturais aplicadas ao processo de construção social da realidade, "[...] não implica degradar sua natureza de instrumentos ou de técnicas adequadas para levar à prática nossa concepção de sociedade". Afinal, essa produção e construção da realidade social são determinadas pelo trabalho interpretativo da humanidade e pela história (2009, p. 45). Portanto, abordagens reduzidas ou que simplifiquem a complexidade dos direitos implicam:

> sempre uma deformação de perigosas consequências para os que sofrem a cada dia as injustiças de uma ordem global baseada na desigualdade e na invisibilização das causas profundas de seu empobrecimento (Flores, 2009, p. 42).

Portanto, a ausência de sensibilidade sociocultural dos cidadãos, ou o desconhecimento de seus direitos, dificulta que essas pessoas

possam defender os seus direitos (Rubio, 2018, p. 60). Conjuntura que caminha exatamente na direção que Machado (2017, p. 115) pontua, a transferência da responsabilidade de efetivação dos direitos fundamentais do Estado para o Mercado (Estado mínimo neoliberal de mercado). E que enseja também um maior desenvolvimento e ampliação da cultura jurídica que, de acordo com Rubio (2018, p. 60), deve ser formada e educada com base na perspectiva dos direitos humanos.

Ponto de vista que é reforçado por Wolkmer (2023, p. 23), acerca da necessidade de instrumentalização de uma educação jurídica pluralista e emancipadora com fim na formação crítica dos Direitos Humanos. Contexto teórico que demonstra a importância de ampliar o entendimento de tais direitos para uma esfera pré-violatória com a intenção de promover a sensibilização sociocultural de todos os envolvidos no combate de crimes altamente carregados de questões e elementos históricos, culturais e sociais. Desse modo, o reconhecimento de que uma visão arraigada em tais elementos materiais possui o condão de unir a teoria à prática e potencializar a capacidade da sociedade brasileira em lidar com crimes graves como o trabalho análogo à escravidão, o qual fere diretamente a dignidade da pessoa humana.

A sensibilização sociocultural promovida pela dimensão pré-violatória dos Direitos Humanos - em relação a denúncia desses crimes - pode contribuir com a recuperação de um aspecto importante, o papel constituinte do protagonismo popular, capaz de compensar as carências, omissões e agressões advindas do poder estatal (Rubio, 2018, p. 48-49). Nesse sentido, esse grau de autonomia e consciência crítica fomentaria a capacidade da população em geral em reconhecer e denunciar casos de trabalho escravo contemporâneo, os quais muitas vezes são invisibilizados ou passam despercebidos da noção pública. O entendimento crítico de seus próprios direitos e responsabilidades pode potencializar a formação de uma noção popular de autopreservação e proteção mútua entre pessoas, por meio de atos individuais de cidadãos que objetivam fazer valer os direitos

normatizados (2018, p. 49), que quando somados, podem compor uma rede de proteção cidadã.

Dessa forma, a luta pelos Direitos Humanos constituintes e emancipatórios permitem que cada indivíduo seja tratado como um ser ativo e constituinte simultaneamente, e não mais como objeto vitimizado e descartável (Rubio, 2018, p. 49) desprovido de autonomia, condicionado a relegar seus direitos à tutela institucional somente. Em relação à fiscalização, resgate e combate, a concretização de uma esfera pré-violatória de Direitos Humanos poderia impactar na forma como o Estado gerencia recursos humanos e econômicos a fim de intensificar práticas preventivas de enfrentamento ao crime em questão. A partir daí, cargos como os de Auditor Fiscal do Trabalho, que são essenciais para a fiscalização de escravidão contemporânea, poderiam ser mais valorizados e o número de auditores, por meio da realização de mais concursos públicos, poderia ser elevado à patamares suficientes com base na realidade nacional.

A situação atual dos auditores fiscais do trabalho brasileiros é crítica dado que se encontra no "[...] menor patamar dos últimos 35 anos [...]" com base no fato de que o Brasil encerrou o ano de 2024 com apenas 1.865 cargos ocupados, de um total de 3.644 cargos existentes (Pateo e Lobo, 2025, p. 7-8). A estimativa é de que há "[...] a necessidade de 6.372 ou 4.248 auditores do trabalho no brasil a depender do enquadramento do país", com base na proporção trazida pela Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho de que "[...]o número de inspetores deve ser proporcional à quantidade de trabalhadores, à natureza das indústrias e às condições locais" (Pateo e Lobo, 2025, p. 7). Logo, uma visão pré-violatória e preventiva acerca dos Direitos Humanos (Rubio, 2018, p. 294) - por parte do Estado brasileiro - poderia impactar diretamente no investimento e realocação de recursos para instituições e profissões diretamente relacionadas à fiscalização.

Por fim, em relação ao combate e punição dos escravizadores modernos, uma visão pré-violatória e carregada de maior sensibilidade sociocultural pode resultar em uma punição mais efetiva daqueles

que vitimam os trabalhadores e os reduzem à condição análoga de escravidão. A maior amplitude e entendimento acerca de aspectos racias, de gênero e classe, que são inseparáveis do contexto desses crimes, por parte dos magistrados que julgam os casos de escravidão contemporânea, tem potencial para diminuir a impunidade dos escravizadores.

O investimento em uma formação e educação com base em uma perspectiva dos direitos humanos crítica, plural e dimensionada em um âmbito preventivo e pré-violatório, como anteriormente aduzido com base em Rubio (2018, p. 60) e Wolkmer (2023, p. 23), fortaleceria toda a cadeia de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Afinal, como Machado (2017, p. 154) argumenta:

> Ou, por outros termos, a crise fiscal do estado capitalista constitui sério obstáculo à efetivação dos direitos humanos fundamentais. Isso levanta a suspeita de que a universalização desses direitos, a efetivação deles de forma intensiva e expansiva, em todas as suas dimensões ou gerações, talvez seja algo incompatível com os valores e objetivos do estado capitalista.

De tal modo, é preciso repensar a forma como a sociedade, o Estado e o Judiciário brasileiro constroem, mantêm e promovem os Direitos Humanos. Uma concepção puramente pós-violatória, diante da materialidade, não aparenta ser o suficiente para a garantia de tais direitos à população brasileira. Portanto, urge a necessidade de concretização de uma cultura de Direitos Humanos preventiva e pré-violatória que potencialize as dimensões constituintes e a força popular do cidadão brasileiro, ao mesmo tempo que fortaleça o papel do Estado e do Judiciário de investir e efetivar os direitos normatizados, sem condicionar a esses entes e instituições o protagonismo e a exclusividade na defesa desses direitos.

Afinal, com base nas ideias de Rubio (2018, p. 61-62) o objetivo é promover uma cultura de Direitos Humanos que seja permanente e onipresente. Além disso, que possa ser desenvolvida em todos os espaços sociais por meio de um sistema pluralista de garantias em todos os níveis. Desse modo, "[...] utilizando instituições estatais e permitindo o desenvolvimento de ações em instituições não estatais da sociedade civil, com base no poder constituinte popular crítico, emancipatório e transformador" (2018, p. 61-62). Tarefa complexa e que demanda ação da sociedade brasileira, do Estado e do Judiciário em consonância, em prol de uma mudança estrutural de atuação de toda a cadeia de combate ao trabalho análogo à escravidão, prioritariamente com o objetivo de prevenir o ataque à dignidade da pessoa humana e o desrespeito aos Direitos Humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A permanência de casos de trabalho análogo à escravidão na sociedade contemporânea brasileira possui raízes históricas, culturais e sociais. A atual cultura de Direitos Humanos é marcada por uma dimensão pós-violatória condicionada à uma atuação normativista, burocrática e reduzida. David Sánchez Rubio (2018) estabelece a necessidade da concretização de uma outra cultura, pré-violatória e preventiva, que amplie a forma como os Direitos Humanos são protegidos e efetivados.

O autor sustenta que a atual cultura desses direitos é mínima e anestesiada devido ao fato de que a população está condicionada a relegar ao Estado e ao Judiciário a efetivação, proteção e manutenção dos seus direitos. Dessa forma, a dimensão constituinte e popular dos Direitos Humanos é perdida e, frente a um Estado mínimo neoliberal, o qual transfere a responsabilidade de efetivação dos direitos para a esfera individual e econômica, não há perspectiva de que populações vulneráveis consigam promovê-los. Portanto, em situações de grave atentado contra a dignidade da pessoa humana, como nos crimes de

trabalho análogo à escravidão, a população resta desprotegida e há grande dificuldade de efetivação dos direitos normatizados.

A concretização de uma cultura de Direitos Humanos pré-violatória pautada nas ideias de Rubio (2018), em conjunto com os demais autores elencados como parte do referencial teórico, apresenta potencial para fortalecer a cadeia de combate ao crime em questão. Essa mudança de cenário exige duas mudanças estruturais importantes, o aduzido desenvolvimento de uma dimensão pré-violatória e a estruturação de uma cultura de Direitos Humanos que une a teoria à prática. Por conseguinte, a sensibilização sociocultural de todos os envolvidos na cadeia de combate - que comporta a denúncia, a fiscalização, o resgate, o combate e a punição dos escravizadores modernos - é vital para a efetivação dessa perspectiva.

A ampliação da sensibilidade sociocultural dos cidadãos impulsiona a capacidade de reconhecerem seus direitos e responsabilidades e, a partir disso, promoverem a denúncia de casos de escravização moderna como consequência direta de uma noção coletiva de responsabilidade e proteção. A adoção de uma cultura pré-violatória por parte do Estado possui o condão de incentivar maiores investimentos em instituições e profissões como a de Auditor Fiscal do Trabalho, essenciais para a fiscalização de casos atinentes ao artigo 149 do Código Penal, por meio de uma maior valorização da carreira e aumento no número de concursos públicos, com o intuito de reduzir a defasagem no número de auditores necessários para a realidade brasileira.

Ademais, quanto ao combate e punição dos escravizadores modernos, a estruturação de uma educação e formação crítica e plural de magistrados e demais agentes estatais e institucionais (também necessária em relação a sociedade civil) pode representar um ponto chave no enfrentamento da impunidade de tais indivíduos e no reforço da garantia de que crimes com grande carga histórica, cultural e social tenham julgamentos com perspectiva humanizada e atrelada à materialidade da sociedade brasileira. A utilização de uma perspectiva pré-violatória de Direitos Humanos corrobora com a noção

estabelecida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número oito (ODS8) quanto ao apelo global à promoção de, entre outras medidas, garantir o emprego pleno e produtivo em conjunto com o trabalho decente para todas as pessoas.

A Concretização dessa visão preventiva e pré-violatória, busca por meio da sensibilidade sociocultural a efetivação de Direitos Humanos e a defesa de pessoas vulneráveis que, nesse contexto, são vítimas de formas contemporâneas de trabalho escravo. Por conseguinte, o fortalecimento da cadeia de combate com base nessa mudança de dimensão é essencial para garantir maior proteção aos trabalhadores, antes que se tornem vítimas. Logo, defende-se que crimes com alta carga de fatores e elementos históricos, culturais e sociais exigem maior humanidade, empatia e amplitude por parte de todos os atores e instituições os quais lidam diariamente com esse tipo de crime na materialidade. Portanto, se faz necessário unir a teoria à prática em prol de uma defesa preventiva e plural das potenciais vítimas do trabalho análogo à escravidão, por meio da concretização de uma cultura de Direitos Humanos pré-violatória e que promova a sensibilização sociocultural como ferramenta de combate aos escravizadores modernos.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 177, de 2025**. Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2025/decretolegislativo-177-7-julho-2025. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O que é o trabalho escravo contemporâneo?**. CNMP, 2021. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo. Acesso em: 11 nov.. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). **Brasil avança no combate ao trabalho escravo:** resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação. Gov.br. 2025b. Disponível em:https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-r esultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao. Acesso em: 12 nov.2025.

CAVALCANTI, Tiago Muniz.; RODRIGUES, Rafael Garcia. **Trabalho escravo contemporâneo**: hoje, o mesmo de ontem. Veredas do Direito, v.20, 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v20.2203. Acesso em: 13 nov. 2025.

CAPPI, Ricardo. **A teorização fundamentada nos dados:** um método possível na pesquisa empírica em Direito. p. 391-421, 2017. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, 428 p. ISBN: 978-85-94172-00-6

FÉLIX, Flávia. **Brasil ratifica protocolo da OIT sobre trabalho forçado.** Tribunal Superior do Trabalho, 23 julho 2025. Disponível em:

https://www.tst.jus.br/-/brasil-ratifica-protocolo-da-oit-sobre-trabalho. Acesso em: 12 nov. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, 232 p. ISBN: 978-85-7840-012-5.

GALLARDO, Helio. **Direitos humanos como movimento social:** para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos; Manuel Eugenio Gándara Carballido (org.); Fredson Oliveira Carneiro (tradutor) [et al.]. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.185 p. ISBN: 978-85-63049-05-6 (eBook).

GALLARDO, Helio. **Teoría Crítica:** matriz y posibilidad de derechos humanos. Alejandro Rosillo Martínez (editor). Departamento de Publicaciones - Facultad de Derecho. México, San Luís Potosi, 2008. ISBN 978-968-9065-21-0.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA,

Maria Carolina Fernandes. (Coord). **O que escondem as casas grandes do brasil no século XXI?** um diagnóstico do trabalho escravo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Editora Expert, 300 p., 2025. ISBN: 978-65-6006-159-0. Disponível em: https://experteditora.com.br/o-que-escondem-as-casas-grandes-do-brasil-no-seculo-xxi-um-di agnostico-do-trabalho-escravo-contemporaneo-no-ambito-domestico/. Acesso em: 11 nov.2025.

HOSHIKA, T. **Pachukanis e a forma jurídica:** contribuição à crítica da teoria geral do direito. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas. E-book., 2022, p. 80. Disponível em:

https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/. Acesso em: 12 nov. 2025.

MACHADO, A. A. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, Cultura Acadêmica Editora, 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2017. 195 p. ISBN 978-85-7983-854-5.

MOURA, Rayane; NUNES, Júlia. **Brasil registra recorde de denúncias de trabalho escravo em 2024, diz ministério.** G1, 2025. Disponível em:https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/01/29/brasil-registra-recorde-de-denuncias-de-trabalho-escravo-em-2024-diz-ministerio.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2025.

PATEO, Felipe Vella; LOBO, Vinicius Gomes. **Crescimento sem formalização do trabalho:** déficit de capacidade fiscalizatória e necessidade de recomposição da burocracia especializada. Rio de Janeiro: Ipea, abr. 2025. (Disoc: Nota Técnica, 117). DOI: https://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc117-port.

RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación.** Ciudad de México: Edicionesakal, 2018, 332 p.

RUBIO, David Sánchez; ZÚÑIGA, Pilar Cruz. **Sobre paradigmas de conocimiento, poderes y teorías críticas del derecho.** *In*: David Sánchez Rúbio. Poderes, Constitución y Derecho. Madrid: DYKINSON, S. L., 2024. Cap. 1, p. 17-37.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Una otra mirada para los Derechos Humanos: un aporte descolonial desde el Sur.** *In*: Derechos Humanos y pensamientos jurídicos críticos desde nuestramérica. Buenos Aires: CLACSO/ILSA, 2023. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/248285/1/Derechos-humanos-pensamientos-juridicos.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

JOGOS PEDAGÓGICOS E DIREITOS HUMANOS: O *ELIHS NA SALA DE AULA* COMO PROPOSTA DE EDUCAÇÃO HUMANIZADORA

Jacson Baldoino Silva[24]

Dayane Moreira Lemos[25]

RESUMO: O projeto *Estudos Linguísticos e Históricos do Sertão* (ELiHS), sediado na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), possui, entre suas frentes de trabalho, a proposta de elaborar materiais pedagógicos para o ensino de Língua Portuguesa, contemplando aspectos gramaticais ou literários. Assim, este trabalho apresenta ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Iniciação à Extensão (Edital nº 024/2025), no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT-UNEB-*Campus* XVI/Irecê), que correspondem à construção de matérias manipuláveis, conforme a concepção da *Rede de Pesquisa Gramaticoteca Brasil* (Universidade de Brasília/CNPq) – particularmente no que corresponde à linha de pesquisa intitulada *Poemática: poesia e gramática em sala de aula* –, que busca articular a Aprendizagem Linguística Ativa (Pilati, 2017, 2020, 2024) com a crítica

24 Doutorando, com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (Fapesb), e Mestrado (2023) em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Licenciado em Letras/Português pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB, 2018). Professor substituto da Universidade do Estado da Bahia (*Campus* XVI – Irecê). Membro do Grupo de Pesquisa "Plataforma de Corpus Eletrônico de Documentos Históricos do Sertão" (UEFS), do Grupo de Pesquisa em "Mentes e Linguagens - MENEL" (UNEB) e do Grupo de Pesquisa "Gramaticoteca Brasil" (UnB). Atualmente é vice-coordenador do Projeto Estudos Linguísticos e Históricos do Sertão (ELiHS/UNEB): E-mail: jacsonsilva@outlook.com

25 Doutorado (2023) e Mestrado (2024) em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), com estágio de pós-doutoramento, em curso, no mesmo Programa, sob a orientação da Profa. Dra. Mariana Fagundes de Oliveira Lacerda. Licenciada em Letras/Português pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB, 2010). Atualmente é professora substituta da Universidade do Estado da Bahia (*Campus* V – Santo Antônio de Jesus). Membro do Grupo de Pesquisa "Plataforma de Corpus Eletrônico de Documentos Históricos do Sertão" (UEFS), do Grupo de Pesquisa em "Mentes e Linguagens - MENEL" (UNEB) e do Grupo de Pesquisa "Gramaticoteca Brasil" (UnB). Coordenadora do Projeto *Estudos Linguísticos e Históricos do Sertão* (ELiHS/UNEB). E-mail: dayaneml@yahoo.com.br

literária, de modo a subsidiar a elaboração de materiais didáticos e propostas pedagógicas voltadas ao ensino de literatura. Os materiais produzidos pelas bolsistas de Iniciação à Extensão baseiam-se nas obras literárias *As cores da escravidão* (Oliveira, 2013) e *Torto arado* (Vieira Júnior, 2019), e buscam contribuir com as ações desenvolvidas pela Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CETE-UNEB-*Campus* XVI). Os jogos desenvolvidos partem do princípio de que a literatura, enquanto direito humano essencial, possibilita ao sujeito compreender-se como parte da experiência humana, desenvolvendo empatia, senso crítico e solidariedade (Candido, 1995; Rego, 2013). Esse processo se intensifica quando assumimos, conforme Freire (1970, 1987), que o ato de ler o mundo precede o ato de ler a palavra, o que implica compreender a leitura, sobretudo a literária, como um instrumento de consciência e libertação.

PALAVRAS-CHAVE: literatura; direitos humanos; gamificação; trabalho análogo à escravidão; extensão universitária.

1 INTRODUÇÃO

O projeto *Estudos Linguísticos e Históricos do Sertão* (ELiHS), sediado na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), foi desenvolvido pela Profa. Dra. Dayane Moreira Lemos durante o seu doutorado na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), conforme descrito em sua tese (Lemos, 2023). Inicialmente, o projeto esteve sediado apenas no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), *Campus* XVI da UNEB, em Irecê. Entretanto, assumindo a proposta de multicampia dessa universidade, atualmente o ELiHS tem articulado ações de pesquisa, ensino e extensão tanto no *Campus* XVI, em Irecê, quanto no *Campus* V, em Santo Antônio de Jesus, coordenado, respectivamente, pelos professores Me. Jacson Baldoino Silva e Dra. Dayane Moreira Lemos.

Ao longo dos últimos anos, o ELiHS tem se dedicado à constituição de um banco de dados sociolinguístico que documenta a fala de comunidades remanescentes quilombolas do Território de

Identidade de Irecê (Bahia, 2025)[26], permitindo uma compreensão verticalizada das dinâmicas de variação linguística em contextos afro-brasileiros. Como apresentado em Lemos (2023) e Lemos *et al.* (2024), o projeto ELiHS estrutura-se em três frentes de trabalho:

i) mapeamento das comunidades afro-brasileiras do Território de Irecê;
ii) composição de *corpus* oral;
iii) o ELiHS na sala de aula.

No âmago dessas ações, rememoramos os seguintes trabalhos:

- Lemos, Oliveira, Pereira, Borges, Santos (2024), que apresentam a descrição metodológica da constituição de amostras de fala de comunidades rurais afro-brasileiras do território de Irecê;
- Borges (2024), que investigou o processo de formação, preservação e ressignificação da cultura e da identidade da comunidade quilombola Volta do Angico Angico – Canarana/BA;
- Barreto (2025), que desenvolveu o jogo *ConcordAção*, disponível no Google Play Store, para ensino de concordância nominal em comunidades quilombolas;

26 Desde 2007, o Estado da Bahia é dividido em 27 territórios de identidade: **01-Irecê**, 02-Velho Chico, 03-Chapada Diamantina, 04-Sisal, 05-Litoral Sul, 06-Baixo Sul, 07-Extremo Sul, 08-Médio Sudoeste da Bahia, 09-Vale do Jiquiriçá, 10-Sertão do São Francisco, 11-Bacia do Rio Grande, 12-Bacia do Paramirim, 13-Sertão Produtivo, 14-Piemonte do Paraguaçu, 15-Bacia do Jacuípe, 16-Piemonte da Diamantina, 17-Semiárido Nordeste II, 18-Litoral Norte e Agreste Baiano, 19-Portal do Sertão, 20-Sudoeste Baiano, 21-Recôncavo, 22-Médio Rio de Contas, 23-Bacia do Rio Corrente, 24-Itaparica, 25-Piemonte Norte do Itapicuru, 26-Metropolitano de Salvador, 27-Costa do Descobrimento (Bahia, 2024a). O **Território de Irecê** é composto por 20 municípios: América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, Uibaí, São Gabriel, Xique-Xique.

- Moreira (2025), que desenvolveu o jogo *ConectAção,* abordando o ensino de sujeito e predicado na língua portuguesa em escolas quilombolas;
- Silva, Souza Júnior e Lemos (2025) que apresentaram uma proposta de jogo, ainda em desenvolvimento, para o ensino de regência verbal; e
- Silva (2025), que analisa como a fotografia pode ser usada como uma forma de registro da história, da cultura e da identidade das comunidades quilombolas[27].

A proposta apresentada neste texto refere-se a ações que se enquadram na frente de trabalho *ELiHS na sala de aula*, cujo objetivo é desenvolver jogos pedagógicos que promovam práticas didáticas voltadas ao ensino de Gramática Normativa e Literatura, de forma contextualizada e significativa nas escolas de Educação Básica – especialmente as situadas em comunidades remanescentes quilombolas. Busca-se, assim, contribuir para a valorização da identidade linguística local e para a promoção de um ensino identitário e lúdico. Essas ações possuem um caráter eminentemente *extensionista* e se articulam com outras redes acadêmicas que ampliam o alcance do Projeto e fortalece a integração entre ensino, pesquisa e extensão, além de reforçar a importância das contribuições dos estudos linguísticos e literários para a Educação Básica.

Dessa forma, o projeto, nessa frente de trabalho que é o *ELiHS na Sala de aula,* conta com a parceria de outras duas importantes universidades, a saber: Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), através do projeto *NELP da Sala de Aula: diálogos entre ensino, pesquisa e extensão*, coordenado pela Profa. Dra. Mariana Fagundes de Oliveira Lacerda – orientadora do doutorado de Lemos (2023); Universidade de Brasília (UnB), por meio do projeto *Gramaticoteca Brasil: novas perspectivas para a Língua Portuguesa na sala de aula,*

27 Além desses, há dois Trabalhos de Conclusão de Curso em andamento, que também propõe a elaboração de materiais didáticos manipuláveis (Oliveira, em andamento; Santos, em andamento).

coordenado pela Profa. Dra. Eloisa Pilati, cuja abordagem teórico-metodológica (Pilati, 2017, 2020, 2024) fundamenta esta proposta ora apresentada.

A parceria com esses projetos fortalece a interface entre ensino de Língua Portuguesa na Educação Básica e práticas pedagógicas, permitindo que as pesquisas acadêmicas sejam incorporadas à formação docente e ao desenvolvimento de materiais didáticos. Acrescente-se a isso o intercâmbio de metodologias voltados para o ensino de Gramática Normativa e da Literatura na Educação Básica de forma contextualizada e interativa, integrando os princípios da gamificação e da aprendizagem ativa no ensino de Língua Portuguesa – aqui nos moldes de Pilati (2017, 2020, 2024). Dessa maneira, o ELiHS não apenas contribui para a interiorização do conhecimento acadêmico, mas também se insere em um movimento mais amplo de valorização da diversidade linguística e cultural no ensino de Português – entendido em suas dimensões gramatical e literária –, consolidando o papel da extensão universitária como elo entre pesquisa, ensino – e transformação social.

Diante desse cenário, o *ELiHS na sala de aula*, a partir da proposta da construção de matérias manipuláveis (Pilati, 2017, 2020, 2024), propõe também a elaboração de jogos pedagógicos que articulem o ensino de Língua Portuguesa com questões sociais e identitárias das comunidades tradicionais quilombolas. Diante disso, e considerando o trabalho desenvolvido pela Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CETE/UNEB-*Campus* XVI), coordenada pelo Prof. Me. José Allankardec Fernandes Rodrigues, propõe-se o desenvolvimento de jogos a partir das obras *As cores da escravidão*, de Ieda de Oliveira (2013), e *Torto Arado,* de Itamar Vieira Júnior (2019). O objetivo desses materiais é, por meio do ensino de literatura, promover uma tomada de consciência no que diz respeito ao trabalho análogo à escravidão (Brasil, 1994, 2003) entre estudantes, sobretudo das escolas quilombolas, tendo em vista o alto índice de pessoas resgatadas dessas condições no Território de Identidade de Irecê (Bahia). Busca-se, assim, uma educação humanizadora, fundamentada em práticas

sociais que dialoguem com a literatura, a cidadania e a justiça social (Freire, 1970, 1997; Candido, 1995; Hooks, 2013).

Assim, como um *abre alas*, a proposta deste trabalho é descrever as ações que vêm sendo desenvolvidas ao longo desse ano de 2025, tendo em vista os trabalhos das bolsistas do Programa de Iniciação à Extensão da Universidade do Estado da Bahia, por meio do Edital nº 024/2025. As atividades de extensão estão sendo desenvolvidas no DCHT/UNEB (*Campus* XVI/Irecê) e conduzidas pelas monitoras Amanda Silva Borges, Ana Luízy dos Reis Silva, Inara do Nascimento Souza – discentes do curso de Letras/Língua Portuguesa – e Grasiele Santos do Vale – discente do curso de Pedagogia.

Tendo em vista essas questões, apresentamos, na próxima seção, uma breve discussão sobre a relação entre literatura e direitos humanos nas ações extensionista do projeto. Em seguida, descrevemos as propostas de jogos que estão sendo elaborados pelas bolsistas, bem como a metodologia utilizada. E, por fim, apontamos alguns desdobramentos das ações e considerações finais.

2 LITERATURA E DIREITOS HUMANOS NO HORIZONTE DAS AÇÕES DO *ELIHS NA SALA DE AULA*

A literatura, enquanto instrumento de reflexão e transformação social mediada pelo estético, desempenha um papel fundamental na educação, especialmente quando articulada a temas urgentes, como os direitos humanos. Considerando essa relação, as obras *As cores da escravidão* (Oliveira, 2013) e *Torto arado* (Vieira Júnior, 2019) oferecem narrativas que permitem a discussão, com os estudantes do Ensino Fundamental (Anos Finais) e do Ensino Médio, de questões como trabalho análogo à escravidão, exploração infantil e violação de direitos humanos.

Diante disso, o ELiHS propõe a criação de jogos pedagógicos que, aliados à leitura das obras (Oliveira, 2013; Vieira Júnior, 2019) possibilitem aos alunos reflexões sobre justiça social, cidadania e respeito à dignidade humana, entendendo que é necessário integrar

o ensino de literatura ao campo da educação em direitos humanos, de forma crítica, sensível, contextualizada, lúdica e identitária.

Nesse contexto, a relação entre literatura e direitos humanos, no âmbito da Educação Básica, constitui um terreno fértil para a construção de uma educação como prática de liberdade (Freire, 1970, 1997; Hooks, 2013), que reconhece também o poder da arte como via de humanização (Candido, 1995; Rego, 2013) – princípio que o ELiHS assume ao abrir esse diálogo. Sobre isso, Candido (1995) indica que a literatura, enquanto direito humano essencial, possibilita ao sujeito compreender-se como parte da experiência humana e desenvolver empatia, senso crítico e solidariedade – nos termos de Rego (2013), permite ao humano ser mais humano, mesmo vivendo uma barbárie ficcional. Esse processo se intensifica se considerarmos, como Freire (1970, 1987), que o ato de ler o mundo precede o ato de ler a palavra, o que implica compreender a leitura, sobretudo a literária, como um instrumento de consciência e libertação.

Na perspectiva freiriana (Freire, 1970, 1987, 1990) – potencializada por Hooks (2013) –, ensinar a ler significa criar condições para que o aluno se perceba como um sujeito histórico, capaz de transformar-se e transformar a realidade. Essa dimensão ética e política da leitura, torna o texto literário um *lócus* privilegiado de formação ficcional, pois cria um simulacro que mobiliza a imaginação e os afetos, bem como produz deslocamentos simbólicos que permitem ao leitor revisitar o próprio lugar social e (se) reconhecer (n)o outro (e) em sua diferença (Candido, 1995; Rego, 2013).

Assim, esta proposta apresenta uma perspectiva literária e educativa, ao abordar aspectos históricos da escravidão no Brasil[28], ainda que situada no século XIX, mobiliza empatia, senso crítico e consciência histórica. Essa abordagem fornece um ponto de partida fundamental para o debate sobre as continuidades da escravidão em

28 Paralelamente às atividades do Programa de Iniciação à Extensão, Jefferson Silva de Oliveira e Emerson Pablo Jesus Silva, discentes do curso de História (UNEB-*Campus* XIV), estão desenvolvendo o jogo *Correntes da memória*, que aborda o contexto escravocrata do Brasil Colônia.

sua forma moderna, tendo como foco o que a legislação brasileira caracteriza como *condição análoga à escravidão* (Brasil, 1994, 2003).

Dessa forma, ao abordar esse tema a partir da literatura, o projeto pode promover, em sala de aula, uma educação emancipatória e transformadora (Freire, 1970, 1997; Hooks, 2013) capaz de alcançar não apenas os alunos, mas também suas famílias, especialmente diante do alto índice de pessoas resgatadas de situações análogas à escravidão, segundo dados da CETE (UNEB-*Campus* XVI).

Embora nos últimos anos tenham ocorrido avanços legais e pedagógicos no que se refere ao ensino de literatura, a relação entre essa área e os direitos humanos ainda enfrenta grandes desafios, mesmo diante de temáticas tão relevantes quanto o trabalho análogo à escravidão. Esses desafios intensificam quando direcionamos nosso olhar para as realidades marcadas por desigualdades sociais e negação de direitos fundamentais, uma realidade presente em comunidades quilombolas do Território de Identidade de Irecê – como as nossas ações nessas localidades têm evidenciado. Ao observarmos essas comunidades, torna-se evidente a persistência de condições de vulnerabilidade social que expõem seus moradores a contextos de exploração, invisibilidade e exclusão social.

Essa realidade reforça a urgência de práticas educativas que transcendam o ensino meramente técnico ou conteudista e promovam uma formação crítica e sensível às múltiplas formas de opressão que ainda se manifestam (Freire, 1970), inclusive na forma de um trabalho semelhante à escravidão (Brasil, 1994, 2003). Nesse cenário, o ensino de literatura assume um papel estratégico, atuando como ferramenta de leitura do mundo (Freire, 1989) e como instrumento de humanização (Candido, 1995; Rego, 2013). Ao estabelecer pontes entre o literário e realidade vivida, a literatura de Oliveira (2013) e de Vieira Júnior (2019) cria espaço para emergência de sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e deveres.

Diante desse conjunto de reflexões, torna-se evidente que a articulação entre literatura e direitos humanos, no horizonte das ações do ELiHS, ultrapassa o caráter informativo ou ilustrativo

do texto literário e se configura como uma prática intencional de formação crítica, estética e ética. Ao aproximar narrativas literárias de problemáticas sociais contemporâneas, o projeto reafirma o potencial da literatura como espaço de denúncia, memória e resistência, capaz de mobilizar afetos, deslocar percepções e favorecer processos de conscientização. Assim, ao integrar o ensino literário às experiências e desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas do território, o ELiHS contribui para a consolidação de uma educação comprometida com a dignidade humana, com a justiça social e com a construção de sujeitos capazes de ler, interpretar e transformar o mundo que habitam.

Nesse sentido, ao reconhecer a literatura como instrumento de formação crítica e de promoção da consciência social, abre-se espaço para compreender o potencial do lúdico como estratégia pedagógica capaz de aprofundar essas discussões, articulando leitura, engajamento e transformação – movimento que orienta as propostas de jogos apresentadas na seção seguinte.

3 LITERATURA, LUDICIDADE E CONSCIÊNCIA SOCIAL: O JOGO COMO INSTRUMENTO FORMATIVO

Devido ao seu caráter extensionista, as ações aqui descritas correspondem, desde o início, a uma elaboração coletiva de jogos pedagógicos com o objetivo de promover, por meio do ensino de literatura, uma formação crítica e humanitária que possibilite a reflexão sobre os direitos humanos e a conscientização acerca das situações análogas à escravidão (Brasil, 2003), especialmente em contextos socialmente vulneráveis, como o das comunidades quilombolas do Território de Irecê.

Assim os monitores do projeto ELiHS – devidamente citados na introdução deste texto – estão elaborando dois jogos pedagógicos com base nas narrativas de Oliveira (2013) e Vieira Júnior (2019), em uma experiência interdisciplinar que une literatura, ludicidade e consciência social. A proposta inicial é que cada jogo possa ser aplicado

independente, mas também como uma sequência, considerando que o público-alvo abrange, respectivamente, alunos do Ensino Fundamental Anos Finais e do Ensino Médio.

Todo o processo de elaboração dos jogos foi acompanhado por reuniões, diálogos e reflexão crítica, sob a supervisão dos professores coordenadores do projeto ELiHS. Além disso, a construção dos jogos resulta de um processo interdisciplinar, que articular ensino de literatura, metodologias ativas e direitos humanos – a partir de uma consciência social. A isso soma-se a natureza participante das ações do ELiHS, pois todos os monitores envolvidos são autores das suas ações e dos produtos desenvolvidos, o que confere ao projeto um caráter emancipatório, no qual a aprendizagem – seja ela de pesquisa, ensino ou extensão – ocorre pela experiência compartilhada e pela reflexão sobre a realidade (Freire, 1970, 1997; Hooks, 2013).

Entendemos, aqui, *metodologias ativas* nos termos de Pilati (2017, 2020, 2024), que propõe a elaboração de materiais manipuláveis para ensino de português, bem como a partir das ações da *Rede de Pesquisa Gramaticoteca Brasil: novas perspectivas para a Língua Portuguesa na sala de aula* (UnB/CNPq), coordenada por essa autora – rede da qual o ELiHS participa. Esse grupo de pesquisa, atualmente em reformulação, propôs recentemente uma linha de trabalho intitulada *Poemática: poesia e gramática em sala de aula* – coordenada pelo Prof. Dr. Alexandre Simões Pilati (UnB) –, que busca articular a Aprendizagem Linguística Ativa (Pilati, 2017, 2020, 2024) com a crítica literária para a elaboração de materiais didáticos e propostas pedagógicas, como as aqui apresentadas.

No que se refere às obras, de forma breve, *As cores da escravidão* (Oliveira, 2013) apresenta uma narrativa de caráter infantojuvenil – razão pela qual a proposta do jogo é direcionada para o Ensino Fundamental Anos Finais. A obra articula a denúncia da persistência de situações de trabalho análogo à escravidão com uma profunda reflexão social sobre o impacto psicossocial dessas experiências. A narrativa é inaugurada com um documento real da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sobre a experiência de trabalho escravo do adolescentes

Sebastião Luiz Paulo, no qual se baseia a criação do protagonista Antônio (Tonho) e do seu amigo, João. Sem *spoilers*, a narrativa se desenvolve a partir da perspectiva de Tonho, um adolescente ingênuo que, motivado pela fábula do *Gato de Botas*, contada por sua avó, e pelo desejo de enriquecer para melhorar a vida de sua família, aceita uma proposta de um emprego em uma fazenda distante.

A esperada ascensão social rapidamente se transformou em uma realidade de servidão por dívida, vivida em condições análogas à escravidão. Os amigos, menores de idades, vivenciam a precariedade da alimentação e a coerção da vigilância armada. No entanto, ao final da narrativa, uma esperança é colocada, pois Tonho é resgatado da fazenda por uma diligência e acolhido por um casal, Luís e Zefinha, que lhe oferece amparo, educação formal e, fundamentalmente, uma nova forma de se relacionar com as pessoas.

Diante dessa narrativa, as discentes Inara do Nascimento Souza e Grasiele Santos do Vale elaboraram o jogo, desenvolvido com base na obra *As cores da escravidão* (Oliveira, 2013), com o objetivo de promover o conhecimento e a reflexão sobre os direitos humanos de forma lúdica e acessível. A proposta é voltada aos estudantes do Ensino Fundamental Anos Finais e fundamenta-se no uso de estratégias pedagógicas gamificadas, que favorecem a conscientização acerca das violações históricas e sociais vivenciadas pelos personagens Antônio e João, no contexto da discriminação racial e da exploração humana. A escolha da obra literária justifica-se pelo seu potencial formativo, ao abordar situações de injustiça e de negação de direitos fundamentais, incentivando a empatia, o pensamento crítico e o respeito à diversidade.

Busca-se, então, integrar ludicidade e aprendizagem significativa, promovendo o desenvolvimento de competências como interpretação textual, senso crítico, empatia, argumentação e cooperação. A proposta ancora-se teoricamente nas perspectivas da educação humanizadora e crítica, que defendem a promoção de valores éticos e sociais por meio da participação ativa do estudante. Parte-se do pressuposto de que o aprendizado é mais significativo quando o aluno vivencia situações de

interação, diálogo e resolução de problemas, sendo o jogo um recurso que integra emoção, colaboração e construção coletiva de saberes.

A metodologia consiste na criação de um jogo de tabuleiro com percurso em formato serpenteado, composto por peças coloridas, cartas de perguntas e casas especiais denominadas "Casa Sol", "Casa Lua" e "Casa Cacto", além de um dado que define o avanço dos jogadores. Os participantes se organizam em grupos, respondem perguntas relacionadas a trechos da obra e avançam conforme os acertos. As cartas incentivam a interpretação, o debate e a tomada de decisão, reforçando o aprendizado ativo. Algumas casas incluem desafios e reflexões, e ao final da partida, realiza-se uma roda de conversa para socializar os aprendizados e reforçar o caráter reflexivo da atividade. A proposta possui potencial pedagógico, pois apresenta a literatura, reflexão social e ludicidade, favorecendo a participação colaborativa dos alunos e contribuindo para o ensino humanizado. A aplicação do jogo mostra-se uma ferramenta capaz de estimular o diálogo sobre igualdade, dignidade e respeito aos direitos humanos, ampliando as possibilidades de abordar conteúdos sensíveis e socialmente relevantes no contexto escolar.

Já o romance *Torto Arado*, de Itamar Vieira Júnior (2019), é uma obra que se insere no panorama geral da literatura brasileira contemporânea, sendo indicada para inúmeros processos seletivos para o Ensino Superior – inclusive fazendo parte, nos últimos anos, dos vestibulares da UNEB. A obra já ganhou diversos prêmios nacionais, o que demonstra que a sua narrativa transcende o mero regionalismo e escancara uma temática invisibilizada socialmente, como é a questão dos trabalhadores rurais, majoritariamente negros, que vivem, muitas vezes, em situações análogas à escravidão. O romance apresenta três vozes narrativas ao longo de todo o enredo, sendo a primeira a de Bibiana, a voz que abre a história com uma consciência política e militante; seguida por Belonísia, que tem a língua cortada por uma faca encontrada na mala da avó, o que a faz apresentar uma narrativa não verbalizada ao longo do romance; e a terceira e última voz é de

Santa Rita Pescadeira, que corresponde à voz de um orixá, ampliando o alcance simbólico da narrativa.

Em *Torto Arado* (2019), emergem temáticas como o reconhecimento da ancestralidade africana e a força feminina, bem como a luta pela terra e a concentração fundiária. O jogo tem como base essa última temática, que problematiza a permanência das relações de exploração decorrentes da ausência de posse de terra e da reprodução da vida em função das necessidades do proprietário – como viviam os cativos nos primeiros séculos de Brasil (Mattoso, 2016). Assim, o jogo, elaborado pelas monitoras Amanda Silva Borges e Ana Luízy dos Reis Silva, tem por objetivo trazer uma reflexão sobre o trabalho análogo à escravidão, além de aproximar os educandos à obra.

Nesse viés, o tipo de jogo escolhido foi o investigativo de tabuleiro, em que os jogadores precisam investigar um caso ou situação refletidos a partir do trabalho análogo à escravidão. No tabuleiro, há lugares da *Fazenda Água Negra* – local onde se passa a história do livro – a serem visitados para encontrarem as pistas. Dessa forma, o professor deve separar a turma em no máximo 04 (quatro) grupos, e o primeiro deve começar o jogo lançando o dado e, logo em seguida, deve escolher qual local deseja visitar ou se deseja ouvir testemunhas, que são os moradores da fazenda.

Cada lugar do tabuleiro, ou diálogo com um ocupante da pequena comunidade, guardam uma dica, relevante ou não, para a solução do enigma. Dentre essas pistas haverá leis que poderão servir como provas para conclusão dos casos. As leis predispostas ao longo do jogo ajudarão os alunos a refletirem sobre quais direitos são violados e quais as soluções possíveis para erradicação dessa prática exploratória.

Durante a investigação, os jogadores precisam descobrir quem se beneficia do trabalho exploratório e quais são as condições ocultas que sustentam essa prática. Os estudantes devem desvendar o mistério, coletar provas e criar um relatório final do que de fato aconteceu. O primeiro grupo a fazer isso ganha o jogo. Assim, além de vencer o desafio, os jogadores aprendem sobre direitos humanos, justiça social e a importância da luta pela liberdade e dignidade no

trabalho. Nesse sentido, o jogo funcionará como uma pré-leitura do livro, sem revelar acontecimentos importantes da obra para que o aluno tenha curiosidade em lê-lo, mas ainda assim possa utilizar o seu conteúdo em atividades avaliativas externas e para a reflexão acerca desse assunto tão pertinente.

Após finalizados, os jogos serão disponibilizados para uso da CETE (UNEB-*Campus* XVI), bem como no *site* do projeto (https://projetoelihs.com/), juntamente com outras propostas pedagógicas.

4 DESDOBRAMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados parciais das ações extensionistas desenvolvidas ao longo deste ano de 2025, a partir do Programa de Iniciação à Extensão da Universidade do Estado da Bahia, por meio do Edital nº 024/2025 – no DCHT/UNEB (*Campus* XVI/Irecê) –, evidenciam que o ensino de literatura pode dialogar com propostas ativas de ensino (Pilati, 2017, 2020, 2024) e com a promoção da consciência social, partindo do pensamento Freiriano de que a leitura de mundo precede a leitura da palavra (Freire, 1970, 1989). O reconhecimento dessa perspectiva possibilita o desenvolvimento de práticas pedagógicas e materiais didáticos críticos, sensíveis e participativos, que promovam o protagonismo discente e reflexão sobre a realidade (Freire, 1970, 1989, 1997; Hooks, 2013; Pilati, 2017, 2020, 2024).

Ao propor a criação de jogos manipuláveis baseados nas obras literária *As cores da escravidão*, da Ieda de Oliveira (2013), e *Torto arado*, de Itamar Vieira Júnior (2019), o ELiHs reafirma, ao se utilizar de obras que tratam de temas sociais, seu compromisso enquanto projeto vinculado a uma universidade pública, engajada com a formação integral dos sujeitos e com a transformação a realidade social. Dessa forma, mais do que a simples produção de materiais pedagógicos, a elaboração desses jogos constitui um processo formativo que traduz o princípio extensionista da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, renovando- continuamente a partir do diálogo com as

demandas da comunidade em seu entorno – aqui, particularmente, as comunidades quilombolas.

Desse modo, as ações do ELiHS demonstram que a literatura, quando articulada à ludicidade e aos direitos humanos, pode se tornar um poderoso instrumento de emancipação e de reconstrução simbólica das experiências humanas. Ao promover práticas de ensino que aliam sensibilidade estética, consciência crítica e compromisso ético, o projeto reafirma o papel da universidade pública, também, como espaço de escuta, criação e transformação. Trata-se, portanto, de uma experiência que evidencia a potência do ensino de literatura como caminho para a humanização e para o fortalecimento de sujeitos capazes de ler, interpretar e reinventar o mundo a partir de suas próprias histórias.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Estado. **Territórios de Identidade**. Disponível em: https://www.bahiater.sdr.ba.gov.br/servicos/territorios-de-identidade. Acesso em: 20 fev. 2025.

BARRETO, Marina Felipe de Souza. ***ConcordAção*, um jogo digital para o ensino de concordância nominal**: identidade quilombola, ludicidade e ensino. Monografia (Licenciatura em Letras, Língua Portuguesa). Orientadora: Profa. Dra. Dayane Moreira Lemos; coorientador: Prof. Me. Jacson Baldoino Silva. Universidade do Estado da Bahia, Irecê, 2025.

BORGES, Joanderson de Aleluia. **Aspectos culturais e identitários da comunidade quilombola de Volta do Angico Canarana-BA.** Monografia (Licenciatura em Letras, Língua Portuguesa). Orientador Prof. Dr. Joabson Figueiredo. Universidade do Estado da Bahia, Irecê, 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

CANDIDO, Antonio. **"O direito à literatura".** In: Vários escritos. São Paulo: Duas cidades; Ouro sobre azul, 1995, p. 169-91.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FREIRE, Paulo. **A importância do Ato de Ler:** em três artigos que se completam. São Paulo: Autores Associados. Cortez, 1989.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática de liberdade. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

LEMOS, Dayane Moreira *et al*. Projeto ELiHS/UNEB: descrição metodológica da constituição das amostras de fala de comunidades rurais afro-brasileiras do Território de Irecê. *In:* SILVA, J. B. *et al.* (org.). **Diversidade linguística e práticas discursivas no contexto brasileiro**. Tutóia: Editora Lupa, 2024.

LEMOS, Dayane Moreira. **ELIHS, um projeto para além do litoral**: da constituição de corpus oral de comunidades afro-brasileiras à análise estatística da variação na concordância nominal de número na variedade da comunidade afro-brasileira de Volta do Angico (BA). Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos). Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2023.

MATTOSO, Katia Mytilineou de Queirós. **Ser escravo no Brasil**: séculos XVI-XIX. Tradução Sonia Furhmann. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

MOREIRA, Jaiane Nazaré. **ConectAção**: promovendo o ensino de sujeito e predicado por meio da aprendizagem ativa. Orientador: Prof. Me. Jacson Baldoino Silva; coorientadora: Profa. Dra. Dayane Moreira Lemos. Monografia (Licenciatura em Letras/Português). Universidade do Estado da Bahia, Irecê, 2025.

OLIVEIRA, Ieda de. **As cores da escravidão**. São Paulo: FTD, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme José de. **PredicaAção:** uma proposta para o ensino de Língua Portuguesa. Orientadora: Profa. Dra. Dayane Moreira Lemos; coorientador: Prof. Me. Jacson Balodino Silva. Artigo (Licenciatura em Letras/Português). Universidade do Estado da Bahia, Irecê, em andamento.

PILATI, Eloisa. **Aprendizagem Linguística Ativa:** da teoria à Gramaticoteca. São Paulo: Pontes, 2017.

PILATI, Eloisa. **Linguística, Gramática e Aprendizagem Ativa.** 2. ed. São Paulo: Pontes, 2024.

PILATI, Eloisa. Sobre o uso de materiais manipuláveis na educação básica, aprendizagem ativa e metacognição. In: GUESSER, Simone; RECH, Núbia Fonseca (org.). **Gramática, aquisição e processamento linguístico:** subsídios para o professor de língua portuguesa. Campinas: Pontes Editora, 2020. p. 87-108.

REGO, Adriano Eysen. Leitura e Literatura: forças humanizadoras. **Revista ContraPonto**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 1-11, 2013. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/contraponto/article/view/8370/pdf. Acesso em: 06 mai. 2025.

SANTOS, Cleilton da Silva dos. **Ensino de literatura e direitos humanos**: enfrentando situações análogas à escravidão. Orientador: Prof. Me. Jacson Balodino Silva. Artigo (Licenciatura em Letras/Português). Universidade do Estado da Bahia, Irecê, em andamento.

SILVA, Paulo Pereira da. **Fotografia como documentação sócio-histórica da comunidade quilombola de Lagoa do Zeca (Canarana-Bahia)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras/Português). Orientador: Prof. Me. Jacson Baldoino Silva. Universidade do Estado da Bahia, Irecê, 2025.

SILVA, Jacson Baldoino; SOUZA JÚNIOR, Leonardo Ribeiro de; LEMOS, Dayane. Gramática musical: o ensino de regência em língua portuguesa com canções em jogo digital. **REDE –** Revista Diálogos em Educação, *online*, v. 6, n. 1, p. 1-16, jan.-jun. 2025.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

MAPEAMENTO E ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DA PARAÍBA

Mirella de Almeida Braga[29]

Barbarah Jeyce da Silva Araujo[30]

Maria Clara Alécio Rodrigues de Queiroz[31]

RESUMO: O tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos direitos humanos, atingindo milhares de vítimas no Brasil. A Paraíba, marcada por altos índices de desigualdade social e pela exclusão de grande parte da população dos direitos mais básicos, apresenta um cenário propício à ocorrência desse crime, tanto como ponto de origem quanto de destino de vítimas submetidas ao trabalho análogo à escravidão. A existência de rotas migratórias significativas no Estado reforça sua posição estratégica nessa rede criminosa. Diante dessa realidade, esta pesquisa propõe uma abordagem qualitativa e quantitativa para investigar as especificidades do tráfico de pessoas na Paraíba, com o objetivo de identificar suas principais causas e consequências. O estudo analisa as lacunas nas políticas públicas existentes e visa fornecer subsídios para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento, alinhadas ao IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028), sobretudo os últimos meses (setembro de 2024 a setembro de 2025), trata-se de uma pesquisa exploratória, de revisão bibliográfica e qualitativa em bases de dados e documentos oficiais oportunizados através de órgãos governamentais, cartilhas e legislações, destrinchando as

29 Professora e Coordenadora do Curso de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU - João Pessoa. Doutora em Antropologia – UFPE. Coordenadora do Núcleo de enfrentamento ao tráfico e desaparecimento de pessoas no Estado da Paraíba - NETDP/PB (SEDH). E-mail: profabragad@gmail.com

30 Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Pesquisadora. E-mail: b.araujo9120@gmail.com

31 Advogada e Professora do Curso de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU - João Pessoa. Mestra em Direitos Humanos – UFPB. Advogada Voluntária na Associação 'Nós Seguras' para atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade. E-mail: claraalecio@live.com.

especificidades, impactos e desafios acerca do tema, fornecendo uma visão geral acerca da problemática, ao passo que aborda os principais conceitos e, de maneira específica, analisa a legislação e o cenário contemporâneo quanto ao tema, abordando os desafios no enfrentamento à tais realidades no contexto do Estado da Paraíba, por meio de apontamentos de como funcionam as ferramentas administrativas e legais atribuídas, enfatizando a atuação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas – NETDP/PB[32], equipamento ligado à Secretaria de Desenvolvimento Humano – SEDH/PB.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas. Trabalho Escravo. Paraíba. NETDP/PB.

ABSTRACT: Human trafficking constitutes a serious violation of human rights, affecting thousands of victims in Brazil. Paraíba, marked by high rates of social inequality and the exclusion of a large part of the population from the most basic rights, presents a scenario conducive to the occurrence of this crime, both as a point of origin and destination for victims subjected to forced labor. The existence of significant migratory routes in the state reinforces its strategic position in this criminal network. Given this reality, this research proposes a qualitative and quantitative approach to investigate the specificities of human trafficking in Paraíba, with the aim of identifying its main causes and consequences. This study analyzes gaps in existing public policies and aims to provide input for the formulation of effective coping strategies, aligned with the IV National Plan to Combat Trafficking in Persons (2024–2028), especially the last months (September 2024 to September 2025). It is an exploratory, bibliographic and qualitative research study based on databases and official documents obtained through government agencies, brochures and legislation, dissecting

32 ESTADO DA PARAÍBA. Decreto nº 36.816 de 21 de julho de 2016. Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas - NETDP/PB e o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas CETDP/PB, e dá outras providências. João Pessoa: Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.171, p. 01, 22 jul. 2016.

the specificities, impacts and challenges regarding the topic, providing an overview of the problem, while addressing the main concepts and, specifically, analyzing the legislation and the contemporary scenario regarding the topic, addressing the challenges in confronting such realities in the context of the State of Paraíba, through points out how the assigned administrative and legal tools work, emphasizing the performance of the Nucleus for Combating Trafficking and Disappearance of Persons – NETDP/PB, an entity linked to the Secretariat of Human Development – SEDH/PB.

KEYWORDS: Human Trafficking. Slave Labor. Paraíba. NETDP/PB.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa avalia o impacto do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Análogo à Escravidão na Paraíba, ao passo que aborda os principais conceitos e, de maneira específica, analisa a legislação e o cenário contemporâneo quanto ao tema, abordando os desafios no enfrentamento à tais realidades no contexto do Estado da Paraíba, através de apontamentos de como funcionam as ferramentas administrativas e legais atribuídas;

Com efeito, trata-se de uma revisão bibliográfica e qualitativa em bases de dados e documentos oficiais oportunizados através de órgãos governamentais, cartilhas e legislações, destrinchando as especificidades, impactos e desafios acerca do tema, fornecendo uma visão geral acerca da problemática, abordando seu histórico, seus conceitos, analisando dados que demonstram como se desenvolve o cenário atual do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão no Estado da Paraíba.

No que tange aos aspectos metodológicos, foi escolhida uma pesquisa qualitativa, pois não tem por finalidade a elaboração de dados estatísticos, embora que em alguns momentos ocorra o uso de dados existentes expostos em banco de dados oficiais das entidades. Além da pesquisa dedutiva, partindo de pontos gerais compartilhados entre os

dois fenômenos, busca traçar conclusões sobre o tema e um cenário atual dos meios de combate e enfrentamento existentes a nível federal e regional. Outrossim, a aplicação do método exploratório, porque busca se aprofundar no objeto de pesquisa do Trabalho Análogo à Escravidão e o Tráfico de Pessoas. Foi feito uso, também, da técnica de revisão bibliográfica, pois o presente estudo foi realizado sob a análise científica sistematizada de artigos, dissertações, livros, teses e monografias publicadas.

Por fim, o presente artigo está dividido em cinco seções, na qual a primeira e a última tratam da introdução e considerações finais, respectivamente. Já a segunda está dividida entre a contextualização histórica e a conceituação internacional dos temas. A terceira seção está centrada na análise detalhada do tráfico de seres humanos e o trabalho análogo à escravidão na legislação penal brasileira, em especial suas previsões constantes no Código Penal. Na quarta seção, evidenciamos as medidas e instrumentos a nível nacional e regional, com a experiência paraibana, que atuam na articulação e enfrentamento dos fenômenos, com o fito de mitigar os desafios do cenário atual.

2. TRÁFICO DE SERES HUMANOS E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Inicialmente, necessário se faz o registro que por muito tempo não foi possível chegar a um conceito específico do que viria a ser tráfico de seres humanos ou trabalho análogo à escravidão, ao passo que diversos doutrinadores abordavam os fenômenos e, por vezes, confundiam-se as duas definições.

Aponta-se que o tráfico de seres humanos, ou tráfico de pessoas, como também é chamado, não se trata de um fenômeno novo, havendo relatos deste que remetem à antiguidade. Alencar (2007), relata que o tráfico de seres humanos está presente desde os períodos mais longínquos da história, fazendo-se registrar em diversas fases do desenvolvimento da humanidade.

É fato que, desde os tempos mais remotos, há relatos diversos de comercialização de pessoas, capturadas como escravas, a partir de batalhas para conquista de novas terras e ampliamento de poder, cenário em que os vencedores recolhiam os perdedores como seus escravos, utilizando-os para construção das cidades, no exercício dos serviços domésticos e atividades agrícolas, assim como também eram utilizados nas guerras[33]. Vale salientar que o tráfico de escravizados africanos para o Brasil foi um dos maiores do mundo. Estima-se que cerca de 4 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil durante o período da escravidão, representando aproximadamente 40% de todos os africanos que foram trazidos para as Américas. A literatura nacional nos traz que os escravizados no Brasil eram forçados a trabalhar em diversas atividades econômicas, como nas plantações de cana-de-açúcar, nas minas de ouro, nas fazendas de café, nas obras públicas e nos trabalhos domésticos em geral. As condições de vida eram extremamente dificies: jornadas de trabalho longas, alimentação precária, castigos físicos e uma completa negação de liberdade, além de não contar com o acesso às terras. Visto que ser escravo no Brasil era "ser coisificado", *res*.

Verson e Pedro (2013), registram que o tráfico de pessoas é uma categoria jurídica, que nasceu dentro da discursividade da necessidade de policiamento das fronteiras transnacionais. Assim, justifica-se a articulação temporal e social que, em meados do século XIX, ao passo da rejeição do tráfico de pessoas negras africanas para as práticas escravagistas, gerou a ascensão da preocupação com o tráfico de mulheres brancas para a prostituição diante do abundante fluxo migratório internacional em fins do século XIX e durante todo o século XX.

33 Em sua tese "Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sócio-jurídicos - o caso do Ceará", Emanuela Onofre de Alencar, rememora que a prática era considerada comum, não sendo contestada durante muito tempo, encontrando defesa na obra de filósofos, a exemplo de Aristóteles, em *"A política"*, que afirmava ser natural a existência de homens escravos e homens livres, o que lhes permitia a livre disposição, abrangendo, inclusive, a comercialização destes.

Conforme fundamenta Alencar (2007), embora nestes períodos, várias organizações governamentais e não governamentais buscassem a uniformização de um conceito de tráfico, ainda havia muita dificuldade de diferenciar este fenômeno de outros, como a migração, o serviço forçado, a escravidão e o trabalho análogo à escravidão.

Somente a partir do Protocolo de Palermo, em 2000, a identificação do tráfico, seus meios de repressão e punição passaram a ser delineados considerando o termo "seres humanos" de modo abrangente, vez que, anteriormente, todos os documentos tratavam especificamente do tráfico de *mulheres*. Este tratado foi o primeiro a trazer um conceito de tráfico de *pessoas*, ainda que denominado como Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças[34].

Passou-se, assim, a haver um conceito de tráfico de seres humanos, no artigo 3 do referido Protocolo:

> a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o

34 Advindo da Assembleia Geral das Nações Unidas que adotou a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, que objetivava prevenção e combate dos delitos transnacionais cometidos por grupos organizados, o protocolo adicional em análise é parte dos três que dele fazem parte e abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

> trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
> b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
> c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
> d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Desta forma, o tráfico de pessoas encontra-se definido como um processo que ocorre com várias etapas distintas. Para Peterke e Medeiros (2017), o fenômeno é entendido pelo Protocolo como um processo de três fases que constituem os elementos básicos do crime: uma determinada ação (recrutamento, transporte, alojamento etc.), a aplicação de uma determinada medida (uso da força, coação, engano etc.) e o fim de exploração.

Para abordar acerca do que viria a ser a escravidão ou práticas análogas a esta, necessário se faz o registro do conceito de trabalho ou serviços forçados. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), define, inicialmente, em uma das primeiras normas internacionais sobre o tema, a partir da Convenção sobre Trabalho Forçado nº 29, de 1930, o que viria a ser este fenômeno na primeira parte do artigo 2º, compreendendo o trabalho ou serviço forçado "*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".* Continua o artigo dispondo o que não viria a ser compreendido nesta condição:

> a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
> b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
> c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
> d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
> e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Assim, a partir da norma internacional em tela oportunizada pela Organização das Nações Unidas, os países membros assumiram o compromisso de *"abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível"*[35]. Neste contexto, em 1948, através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU estabelece pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, proibindo explicitamente

35 Conforme verifica-se o inciso 1 do artigo 1º da Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório nº 29, da Organização Internacional do Trabalho.

a escravidão ou servidão, assim como o tráfico de pessoas, e a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes[36]. Ademais, em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, que complementa a de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta aos países membros daquela Organização em sua totalidade. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º, e tantos outros pactos posteriores trataram desta mesma problemática. Mais recentemente, em meados de 2014, através da Recomendação nº 203 sobre o Trabalho Forçado, a OIT ofereceu orientações sobre as medidas e práticas que podem ser adotadas para fortalecer e potencializar a legislação e as políticas nacionais sobre o Trabalho Forçado.

Assim, entende-se que a escravidão, na realidade, é uma forma de trabalho forçado. Conforme desenvolvido pela Convenção sobre Escravidão, da Liga das Nações, em 1926 e, posteriormente, na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, ambas ratificadas pelo Brasil, "escravidão" é o estado ou a condição de uma pessoa sobre a qual se exercem todos ou alguns poderes decorrentes do direito de propriedade[37]. Alencar (2007) registra que não se confunde, portanto, o tráfico de pessoas com a escravidão ou suas práticas análogas, pois estas podem existir sem aquele.

Ainda, apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países, seu uso continua sendo disseminado mundialmente, na roupagem das "formas contemporâneas de escravidão"[38]. O fenômeno adaptou-se às transformações sociais e culturais, às relações de capital, trabalho e produção compreendidas ao longo dos últimos

36 Artigos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos: 4. "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. "; e 5. "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. "

37 BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

38 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Trabalho Escravo. 2016.

séculos e, no contexto nacional, ao ratificar as Convenções nº 29 e 105, assim como os demais tratados internacionais de direitos humanos e recomendações, o Brasil assume internacionalmente o compromisso de enfrentar as formas de trabalho forçado. Tal compromisso foi expressamente efetivado, inclusive, na Carta Constitucional, de 1988, que prevê no rol dos princípios assumidos pela República Federativa do Brasil, frente às suas relações internacionais, dentre outros, a prevalência dos direitos humanos.

Registra-se que, desde 1995, momento em que o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional que ainda havia escravidão no território brasileiro, apesar da promulgação anterior da Lei nº 3.353, em 13 de maio de 1988 (Lei Áurea), que previu a abolição da prática no Brasil, importantes mecanismos foram implementados pelo país. Passou-se, nas últimas décadas, a serem criados e efetivados os mecanismos de direitos humanos, considerados como "boas práticas" pela OIT, as quais vale o destaque: a criação dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização; o estabelecimento de Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a instauração de uma Comissão Nacional para tratar do tema (CONATRAE), e suas respectivas comissões estaduais; a implementação da "Lista Suja"; a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação das Emendas Constitucionais que preveem a expropriação de propriedades urbanas ou rurais, onde hajam sido constatadas a prática de trabalho escravo.

3. ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 TRÁFICO DE PESSOAS

A partir do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças, inserido na legislação brasileira a partir do Decreto nº 5.017/2004,

tem-se a consideração do tráfico de pessoas como grave infração criminal a partir da ótica internacional.

Segundo o artigo 3º deste documento, a expressão "tráfico de pessoas" seria o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

No cenário nacional, a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, legislação específica sobre o tráfico de pessoas, a partir de seu artigo 13, acrescentou ao Código Penal o artigo 149-A, tipificando o crime de tráfico de pessoas como o processo de "*agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.*"

Quanto às possibilidades previstas em ambas as caracterizações, verifica-se a determinação de um rol exemplificativo quanto às possibilidades previstas no Protocolo de Palermo, o que não se verifica, noutro giro, na tipificação do crime de tráfico de pessoas no Código Penal pátrio. Ainda que seja um crime de ação múltipla, quanto à conduta, com conteúdo e possibilidades variadas de se constatar, contemplando vários núcleos verbais, o rol exaustivo acerca do dolo específico quanto às finalidades registra críticas.

Bitencourt (2017) registra que o rol dos cinco incisos do art. 149-A é taxativo quanto às finalidades das condutas descritas no *caput*, não admitindo interpretação analógica ou extensiva para dar-lhes abrangência maior, em respeito à tipicidade estrita e ao princípio

da reserva legal. Assim, destaca o autor que as ditas finalidades "*constituem normas penais em branco, necessitando-se recorrer a outras previsões legais que as complementem*".

3.2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Na legislação interna brasileira, a partir da Lei nº 10.803/2003, estabeleceu-se a tipificação do conceito moderno de trabalho análogo à escravidão, alterando o artigo 149 do Código Penal, que passou a vigorar nos seguintes termos:

> **Redução a condição análoga à de escravo**
> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Prevê a pena, para aqueles que incorrerem no tipo penal de reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência efetivada. Ademais, o parágrafo primeiro registra que aqueles que atuam cerceando o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; assim como mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, também incorrem nas mesmas penas. Além disso, a pena é majorada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito, raça, cor, etnia, religião ou origem.

A CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, instituída pelo Ministério Público do Trabalho, em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria 231/2002 especifica,

ainda mais alguns conceitos, no que se refere à jornada exaustiva e condições degradantes nas seguintes orientações:

> Orientação 03. Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva.
> Orientação 04. Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

4. ATUAÇÃO FEDERAL E REGIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Desde a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, sob o Decreto nº 5.016/2004, e ao Protocolo de Palermo, que foi ratificado pelo Brasil, sendo inserido na legislação brasileira a partir do Decreto nº 5.077/2004, em cumprimento aos compromissos firmados, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através do Decreto nº 5.948/2006.

Conforme registra Almeida (2023), a PNETP teve por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas acometidas pelo fenômeno. E, uma vez que detém caráter principiológico, foi através

de Planos Nacionais de ação periódica que o Estado Brasileiro trouxe concretude aos princípios e diretrizes previstos na legislação. Neste sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com atores governamentais estratégicos, órgãos do sistema de Justiça, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, conduziu a elaboração, promulgação e implementação de três Planos Nacionais de Enfrentamento (PNETPs).

O I PNETP, pautado entre os anos de 2008 e 2010, sob o Decreto nº 6.347/2008, focou, principalmente, na sensibilização do público, através da divulgação de informações sobre os riscos do tráfico de pessoas e as ações de proteção às vítimas do fenômeno. Foi nesse período que foram concebidos os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)

O II PTNET, que durou entre os anos de 2013 a 2016 foi além dessa abordagem inicial, enfatizando e aprofundando a colaboração entre os organismos internos e, também, acerca da cooperação internacional. Foi durante a implementação deste PNETP que o governo brasileiro promulgou a Lei nº 13.344/2016, também conhecida como "Lei do Tráfico de Pessoas", que versa sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e altera algumas normas legais, tais quais o Código Penal e Código de Processo Penal. Ademais, o Decreto n. 7.901/2013 que aprovou o II PNETP também instituiu a Coordenação Tripartite e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP).

Em 2018, através do Decreto n. 9.440/2018, foi aprovado o III PNETP, que adotou uma abordagem multidisciplinar para a manutenção da pauta na agenda pública. Estruturado em seis eixos temáticos de 58 metas, buscou fortalecer as intervenções em níveis federal, estadual, distrital e municipal, ressaltando a atuação conjunta entre as entidades governamentais para o fortalecimento e cooperação entre os agentes públicos, civis e organismos internacionais, tanto interna quanto externamente.

Considerando a continuidade das estratégias já praticadas, o IV PNETP foi desenvolvido, abrangendo o lapso temporal de 2024 a 2028 e se organiza em torno de cinco eixos estratégicos: estruturação da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas; coordenação e parceria entre os atores de enfrentamento ao tráfico humano; prevenção; proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas; repressão e responsabilização dos autores. O IV PNETP representa um marco na política pública brasileira ao consolidar diretrizes claras para enfrentar uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Além de ações de repressão ao crime, o Plano enfatiza a prevenção, a proteção das vítimas e a promoção de uma resposta institucional integrada, envolvendo governos, sociedade civil e parceiros internacionais.

À nível regional, no Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº 36.816/2016, instituiu-se o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas - NETDP/PB e o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas - CETDP/PB, vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, que tem por objetivo executar as ações de prevenção e repressão ao tráfico e desaparecimento de pessoas na esfera estadual.

O NETDP/PB, tem o objetivo de executar as ações de prevenção e repressão ao tráfico e desaparecimento de pessoas, tem competência para participar do processo de elaboração da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de pessoas, assim como no processo de elaboração dos Planos Estaduais para concretizar tais políticas definidas. Deve, ainda, além de acompanhar a execução de acordos de cooperação técnica firmados entre o Ente estatal e organismos nacionais e internacionais, assim como estudos e pesquisas, incentivar a realização de campanhas, bem como articular e estruturar um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas. Ademais, busca também a capacitação e formação de atores envolvidos direta ou indiretamente com a causa, assim como a criação e alimentação de um banco de dados com as informações das vítimas dos fenômenos de tráfico e desaparecimento

de pessoas. Já o CETDP/PB é um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com a incumbência de formular e propor diretrizes das ações governamentais de prevenção e enfrentamento ao tráfico e desaparecimento de pessoas. Dentre os órgãos componentes deste colegiado, estão representantes, titulares e suplentes de secretarias de Estado, órgãos do sistema de Justiça e entidades da sociedade civil organizada[39].

De janeiro a setembro de 2025, o NETDP/PB, acumula em seus registros mais de 650 casos de trabalho análogo ao de escravo, desde resgate ocorrido no âmbito do trabalho doméstico ao resgate do trabalho análogo ao de escravo na construção civil da grande João Pessoa. Em números só no mês de julho de 2025 foram resgatados 112 trabalhadores[40] em obras das cidades de Cabedelo e João Pessoa.

O trabalho desenvolvido pelo Núcleo de enfrentamento ao tráfico humano na Paraíba é o de atuar junto ao MPT e demais instituições/órgãos no pós-resgate, mas também atuar na prevenção ao crime. Uma vez que a demandas dos trabalhadores resgatados chega ao NETDP, inicialmente temos o acolhimento das demandas dos resgatados, a mesma é feira através de escuta individualizada, promovendo um diálogo em que é moldado um Plano de Atendimento Individual (PIA), traçando objetivos para promoção de acessos à assistência social, moradia, trabalho e renda, saúde mental, dentre outros.

39 A legislação que institui e estrutura os entes, qual seja o Decreto Estadual n. 36.816/2016, explicita em seu art. 5º a composição do órgão colegiado, agregando o rol dos seguintes parceiros: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano; Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer; Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social; Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana; Secretaria de Estado da Saúde; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual; Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba; Defensoria Pública da União e Defensoria Pública Estadual; Rede um Grito pela Vida; Centro de Ação Cultural (CENTRAC); Centro de Educação Popular (CEDUP/PB); Centro da Mulher 8 de Março; Fundação Margarida Maria Alves; Casa Pequeno Davi; Amazona (Associação de Prevenção à AIDS); Centro de Defesa dos Direitos Humanos Dom Oscar Romero (CEDHOR). Tendo ainda como "observador-ouvinte" a Associação das Trabalhadoras Domésticas na Paraíba.

40 Maiores informações disponíveis em: https://www.prt13.mpt.mp.br/8-institucional/2410-operacao-resgata-112-trabalhadores-em-obras-de-joao-pessoa-e-cabedelo

Quanto ao trabalho análogo à escravidão Haddad (2020), registra que a legislação brasileira é elogiada pela OIT como uma das mais progressistas do mundo, vez que estende o rol de elementos relacionados à servidão por dívidas, às condições degradantes e à jornada exaustiva de trabalho, diferentemente do que se aborda nas propostas da Convenção nº 29[41].

Através do Decreto nº 1.538 de 27 de junho de 1995, criou-se o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), órgão integrado por múltiplos ministérios, e suas competências são voltadas à elaborar, instituir e fiscalizar o programa integrado de repressão ao trabalho forçado, trabalhando na propositura de atos normativos que se fizessem necessários à implantação deste; coordenar as ações dos órgãos competentes para tal; e articular-se com a OIT e os Ministérios Públicos da União e Estaduais visando o exato cumprimento da legislação pertinente.

Em 2002, em cooperação com a OIT, o Governo Federal firmou o Projeto de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil". Em 2003, há a publicação do Primeiro Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo e a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o GERTRAF. Além desses, a promulgação da Lei nº 10.803/03, que modifica o artigo 149 e estabelece o conceito moderno de trabalho análogo à escravidão.

Outra ferramenta, considerada pela ONU como um exemplo de boa prática, é um importante meio de combate ao trabalho escravo: a "Lista Suja". Criada pela Portaria nº 1.234/03, posteriormente foi revogada pela Portaria nº 540/04, firmou-se a obrigação de que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encaminhará para os órgãos competentes, semestralmente, a relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os

41 Haddad (2020) registra que o conceito de trabalho análogo à escravidão tipificado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 149, inclui elementos que vão além da determinação de que o trabalho forçado é o principal elemento do trabalho escravo contemporâneo.

mantêm em condições análogas à de trabalho escravo. A ferramenta tem a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão, que são executadas por auditores–fiscais do trabalho do MTE, que podem contar com a participação de integrantes da Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, entre outras forças policiais[42]. Atualmente, após a Portaria nº 3.876, de 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil proibiu a concessão de crédito total para pessoas físicas e jurídicas inscritas na ferramenta.

Em 2008, implementou-se o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela CONATRAE, mantendo e ampliando o plano anterior ao atualizá-lo. Sem atualizações desde 2008, o referido plano, em vigor, está em vias de ser atualizado, chegando a sua terceira versão, buscando incluir a perspectiva de gênero e raça, além das políticas de pós resgate[43].

No ano de 2014, mais precisamente em 05 de junho, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, passando a prever, em seu *caput*, que:

> As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

42 Disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao. Acesso em: 29 out 2024.

43 Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-comeca-a-ser-atualizado-apos-16-anos Acesso em: 07 nov 2024.

Ademais, em seu parágrafo único, determinou-se que os bens de valor econômico apreendido em decorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, assim como em decorrência do crime de exploração de trabalho escravo, será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica.

Em 24 de janeiro de 2017, foi instituído por meio da Portaria nº 110, o Primeiro Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. A normativa estabelece objetivos comuns aos entes federados aderentes em seu artigo 4º, quais sejam:

> I - institucionalizar e dar pleno funcionamento às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae), até dezembro de 2017;
> II - criar e monitorar Planos Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo com metas, indicadores e ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, até dezembro de 2017;
> III - cooperar com ações interinstitucionais de fiscalização do trabalho escravo; e
> IV - dar apoio à defesa do atual conceito de trabalho escravo, tal como definido no art. 149 do Código Penal.

As Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) e as Comissões Municipais de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE) são estruturas colegiadas que buscam articular, acompanhar e fomentar as políticas públicas que buscam a erradicação do trabalho escravo, em âmbito estadual ou municipal. Assim como o CETDP, também se articulam na composição representantes governamentais à nível estadual ou municipal, representantes do judiciário e da sociedade civil.

A Paraíba, através do Decreto nº 40.001, de 16 de janeiro de 2020, cria a COETRAE/PB, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, devendo ser acionada para o pós resgate imediato dos trabalhadores egressos do trabalho escravo,

acompanhando, também, o resgate, com apoio das polícias civil e militar estadual.

No contexto governamental, a Paraíba, primeiro estado federativo a assinar a versão inicial do documento, em julho de 2024 reafirmou seu compromisso com o Pacto federativo, durante o Seminário Regional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo, evento que faz parte da Campanha Coração Azul, de combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo[44].

Peterke e Medeiros (2017), registram, num panorama geral, que não há "o" tráfico de pessoas na Paraíba, mas existem vários tráficos: os tráficos internacional e interno, os tráficos de crianças, travestis, homens e mulheres, os tráficos para fins de exploração sexual e para fins de exploração de trabalhadores, etc.[45] Neste encadeamento, de acordo com o NETDP/PB, o cenário paraibano pauta-se, principalmente, em casos de tráfico para fins de trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil, adoção ilegal e exploração sexual de crianças e adolescentes[46].

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão moderna baseia-se, principalmente, na vulnerabilidade socioeconômica dos indivíduos que se deslocam de seus lares em busca de melhores condições de vida, e com o objetivo de proporcionar um futuro digno aos seus. Muitos sequer entendem a sua condição neste processo, deparando-se com rotinas exaustivas e cerceamento de direitos, cumulando em suas experiências todos os elementos para a caracterização de trabalho em condição análoga à de escravo, perpassando, por vezes, pelo tráfico de pessoas.

44 Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/paraiba-renova-pacto-federativo-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-com-apoio-dos-direitos-humanos Aceso em: 17 nov 2024.

45 PETERKE, S; MEDEIROS, R. A. de. Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba: um Diagnóstico. João Pessoa: Editora da UFPB, 2017.

46 Maiores informações disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/07/30/paraiba-registra-49-casos-de-trafico-de-pessoas-em-6-anos.ghtml . Acesso em: 27 out 2025.

O Estado brasileiro vem efetivamente incorporando as pautas do enfrentamento ao tráfico de pessoas e do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão à sua agenda pública, através dos planos nacionais e através da articulação à nível federal. Em ambos os fenômenos, o país atua através de normativas e ferramentas que buscam frear o crescimento dos casos, agindo na fiscalização, na articulação de ações, estratégias e execução de ações para a prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas e no trabalho análogo à escravidão, e, também, no pós resgate.

Infelizmente, o tráfico de pessoas voltado para atividades que, dentre outras, inclui o trabalho análogo à escravidão, é uma realidade da Paraíba. No contexto regional, o Estado da Paraíba através das atividades por meio do NETDP/PB e CETDP/PB, assim como através da COETRAE/PB, se mostram vitais.

Importante consignar que pouco se sabe sobre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo à escravidão à nível regional, diante da falta de pesquisas científicas que iluminem o fenômeno com a precisão e profundidade necessária. Destarte, não significa que os órgãos governamentais, em parceria a associações da sociedade civil e aos entes pertencentes ao sistema de justiça da Paraíba, não abordam o tema. Pelo contrário, estes atuam ampliando o acesso aos dados, impulsionando as políticas de erradicação dos fenômenos no Brasil e proporcionando dignidade na reinserção à cidadania destes indivíduos.

Costa (2018), registra que a melhor forma de definir estratégias para enfrentamento à escravidão moderna requer a compreensão de que ela não mais se amolda à prática historicamente registrada até o século XIX[47]. Desta forma, o enfrentamento de ambos os fenômenos deve pautar-se numa atuação multifocalizada, voltada na atenção ao

47 Rosa Juliana Cavalcante da Costa, no artigo "Cidadania para além do *Status Libertatis*", aborda o trabalho escravo contemporâneo que extrapola a restrição da liberdade e da vontade pessoal. O artigo foi publicado na obra "**Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas".**

trabalhador, alerta à população civil e com os meios de punição para os autores envolvidos nos crimes.

A atenção ao trabalhador deve ir além do resgate, a partir da inclusão social para fins de prevenção ao retorno das atividades de superexploração, buscando a quebra do ciclo de pobreza, por meio da qualificação profissional e da oferta de benefícios temporários, como acesso ao Bolsa Família e ao seguro-desemprego, direito garantido legalmente. Ademais, é necessária a conscientização tanto ao empregado para verificar a situação de vulnerabilidade do seu empregado, sendo devidamente punido quando incorrer em crime, quanto à população, que precisa conhecer as nuances da escravidão contemporânea para que possam denunciá-la.

Isto posto, a erradicação dos fenômenos do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão infere a necessidade de se intensifiquem ações para o reconhecimento e garantia efetiva de cidadania dos indivíduos inseridos neste processo, assegurando-lhes o pleno acesso à direitos fundamentais conquistados constitucionalmente, como o direito à saúde, à liberdade, à educação, à moradia, à assistência social, à cidadania e ao trabalho.

6. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela C. O.; SALES, Lília Maia de Morais. **Tráfico de seres humanos - algumas diferenciações.** Revista de Informação Legislativa, v. 180, p. 179-196, 2008.

ALENCAR, Emanuela. C. O. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sócio-jurídicos - o caso do Ceará**. 289 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Fortaleza, 2007.

ALMEIDA, M. B. de. **Implementação Da Política Nacional De Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas: Desafios e Perspectivas.** Revista (RE)DEFINIÇÕES DAS FRONTEIRAS, *[S. l.]*, v. 1, n. 4, 2023.

BITENCOURT, C. R. **A nova e equivocada tipificação do crime de Tráfico de Pessoas**. REVISTA PARADIGMA, [*S. l.*], v. 25, n. 1, 2017.

BRASIL. **Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995.** Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de

1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial Do Conselho De Defesa Dos Direitos Da Pessoa Humana Da Secretaria Especial Dos Direitos Humanos; Organização Internacional Do Trabalho. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

DE MORAIS SALES, L. M.; ALENCAR, E. C. O. **Tráfico de Seres Humanos, Migração, Contrabando de Migrantes, Turismo Sexual e Prostituição: algumas diferenciações.** Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 13, n. 1, p. 29–42, 2009.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. 2021.

ESTADO DA PARAÍBA. **Decreto nº 36.816 de 21 de julho de 2016**. Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas - NETDP/PB

e o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas- CETDP/PB, e dá outras providências. João Pessoa: Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 16.171, p. 01, 22 jul 2016.

ESTADO DA PARAÍBA. **Decreto nº 40.001 de 16 de janeiro de 2020.** Institui a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo. Diário Oficial do Estado da Paraíba. João Pessoa: Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 17.037, p. 04, 17 jan 2020.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M.; SILVA, B. F. A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça.** Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020.

MIRAGLIA, L. M. M; HERNANDEZ, J. N.; OLIVEIRA, R. F. S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Orientações da CONAETE.** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf . Acesso em: 24 out 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha do Trabalho Escravo. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 24 out 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de** 1932. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**. Convenção relativa à abolição do trabalho forçado.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Declaração adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

PETERKE, S; MEDEIROS, R. A. de. **Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba: um Diagnóstico**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2017**.**

SEÇÃO III – MARCOS JURÍDICOS E RESPONSABILIZAÇÃO PELAS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE EXPLORAÇÃO

"Diz o brasileiro que acabou a escravidão."
— Carolina Maria de Jesus, *O colono e o fazendeiro*.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS MECANISMOS JURÍDICOS À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO E DA LEI N.º 13.344/2026

Isadora Fraga da Silveira[48]

Otávio Augusto Mantovani Silva[49]

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual constitui grave violação de direitos humanos e expressa dinâmicas estruturais de vulnerabilidade social associadas à desigualdade econômica, à marginalização e à fragilidade institucional. O presente artigo analisa criticamente os mecanismos jurídicos de prevenção e repressão previstos no Protocolo de Palermo e na Lei nº 13.344/2016, buscando avaliar sua efetividade frente às formas contemporâneas de aliciamento e exploração, especialmente aquelas mediadas por redes sociais. Adota-se metodologia de natureza quali-quantitativa, com base em pesquisa documental e análise de dados provenientes de relatórios oficiais, operações da Polícia Federal e casos concretos divulgados por órgãos institucionais. Os resultados indicam a persistência de lacunas normativas e operacionais, destacando entraves relacionados à prevenção, à identificação das vítimas e à articulação interinstitucional, o que compromete a plena eficácia do arcabouço jurídico vigente. Conclui-se que o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas demanda não apenas adequação normativa, mas o fortalecimento de

48 Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - Unidade Passos. Representante de classe no período atual. Voluntária no Projeto de Pesquisa: Os Mecanismos de Indução ao Cumprimento dos Direitos Internacionais Humanitários à Luz das Teorias das Relações Internacionais (UEMG/Passos).

49 Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Mestre em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).
Especialista (pós graduação lato sensu) em Direito Constitucional pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Servidor do Judiciário Paulista. E-mail: otavio.mantovani@unesp.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2154972944007510..

políticas públicas integradas, capazes de articular repressão penal, proteção às vítimas e cooperação internacional.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual. Protocolo de Palermo. Lei 13.344/2016. Vulnerabilidade social.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual configura uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, inserindo-se no contexto do crime organizado transnacional e revelando profundas assimetrias sociais, econômicas e institucionais. No Brasil, embora tenha havido significativo avanço normativo com a internalização do Protocolo de Palermo e a promulgação da Lei nº 13.344/2016, o fenômeno permanece ativo, adaptando-se a novas dinâmicas de aliciamento, circulação e exploração. A persistência do crime, mesmo diante de um arcabouço jurídico robusto, evidencia que a existência formal de normas não tem sido suficiente para assegurar prevenção eficaz, repressão adequada e proteção integral às vítimas.

Esse descompasso entre normatividade e realidade empírica revela fragilidades estruturais no enfrentamento estatal, especialmente no que se refere à identificação das vítimas, à articulação entre os órgãos responsáveis, à produção de provas e à implementação de políticas públicas contínuas. Ademais, a exploração de contextos de vulnerabilidade social — marcados por desigualdade econômica, discriminação de gênero, exclusão territorial e ausência de oportunidades — continua sendo um elemento central para a atuação das redes criminosas, que se valem de estratégias cada vez mais sofisticadas, inclusive no ambiente digital.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente os mecanismos jurídicos de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, examinando sua efetividade prática à luz do Protocolo de Palermo e da Lei nº 13.344/2016. Parte-se do pressuposto de que a compreensão

do fenômeno exige não apenas a análise do conteúdo normativo, mas também a investigação das condições sociais e institucionais que permitem sua reprodução, bem como a avaliação das respostas oferecidas pelo Estado brasileiro diante das denúncias e dos casos concretos.

A pesquisa adota metodologia de natureza predominantemente qualitativa, com base em pesquisa documental e análise de dados secundários extraídos de relatórios institucionais, operações da Polícia Federal e casos amplamente divulgados por veículos de comunicação de alcance nacional. Essa abordagem permite identificar padrões recorrentes de atuação das redes de tráfico, bem como evidenciar a atuação reativa — e, por vezes, insuficiente — das instituições responsáveis pelo enfrentamento do crime. A análise incorpora, ainda, uma perspectiva histórica do tráfico de pessoas, considerando que a evolução de suas práticas contribui para compreender sua permanência e adaptação nas dinâmicas contemporâneas de exploração sexual.

Ao examinar o desenvolvimento histórico do tráfico internacional de pessoas, os sujeitos envolvidos, as estratégias de aliciamento e as lacunas existentes nas políticas de prevenção e repressão, este trabalho busca identificar os principais entraves jurídicos e institucionais que comprometem a efetividade do combate a esse delito. A partir dessa análise crítica, pretende-se contribuir para a reflexão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, de maior integração interinstitucional e de adequação das estratégias jurídicas às novas formas de exploração, de modo a transformar o arcabouço normativo existente em proteção concreta da dignidade humana.

2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS DESTINADO À EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na

contemporaneidade, sendo reconhecido como uma das modalidades mais lucrativas do crime organizado transnacional. Trata-se de um fenômeno que articula deslocamentos internacionais, estruturas criminosas complexas e a exploração sistemática de vulnerabilidades sociais, econômicas e de gênero, incidindo de forma predominante sobre mulheres, meninas e grupos historicamente marginalizados. Dados recentes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime indicam que a exploração sexual permanece como a principal finalidade identificada no tráfico de pessoas em âmbito global, evidenciando seu papel central na dinâmica desse delito (UNODC, 2022).

Embora a consolidação normativa do conceito seja relativamente recente, as práticas associadas ao tráfico para exploração sexual possuem raízes históricas profundas. No contexto brasileiro, desde o período colonial, mulheres negras escravizadas foram submetidas à exploração sexual forçada como instrumento de dominação e lucro, inserindo a violência sexual em uma lógica econômica e estrutural. Com o avanço das transformações sociais e econômicas dos séculos XIX e XX, essas práticas foram progressivamente ressignificadas e reorganizadas, assumindo contornos transnacionais baseados em falsas promessas de trabalho, casamento ou mobilidade social, o que antecipa os elementos centrais que hoje definem o tráfico internacional de pessoas (GALLAGHER, 2010).

A compreensão contemporânea do tráfico humano, contudo, somente se consolidou no final do século XX, quando a comunidade internacional passou a reconhecer o fenômeno como resultado de múltiplas dimensões interligadas: migração forçada, desigualdade social, violência de gênero e criminalidade transnacional. Esse avanço conceitual materializou-se com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo, em 2000. O documento estabeleceu a primeira definição jurídica internacional de tráfico de pessoas, abrangendo atos, meios e finalidades, e reconheceu expressamente a exploração sexual como uma das formas típicas de

exploração, independentemente do consentimento da vítima quando presente situação de vulnerabilidade, fraude ou coação (ONU, 2000).

No plano interno, o Brasil incorporou esse marco conceitual por meio da Lei nº 13.344/2016, que tipificou o tráfico de pessoas em âmbito interno e internacional, ampliou as medidas de proteção e assistência às vítimas e estabeleceu diretrizes para a cooperação nacional e internacional. A legislação alinhou o ordenamento jurídico brasileiro aos parâmetros internacionais, reafirmando a centralidade da exploração sexual no fenômeno e reconhecendo a necessidade de respostas estatais articuladas, que transcendam a repressão penal estrita e alcancem políticas de prevenção e atendimento às vítimas (BRASIL, 2016).

Nesse percurso histórico-normativo, observa-se que o tráfico internacional de pessoas destinado à exploração sexual não se mantém por inércia, mas por sua capacidade de adaptação a novos contextos sociais, econômicos e tecnológicos. A exploração sexual permanece como elemento definidor do fenômeno, estruturando tanto sua compreensão jurídica quanto suas dinâmicas práticas, ao mesmo tempo em que se reconfigura diante de novas formas de aliciamento e circulação. Essa evolução contínua evidencia que o enfrentamento do tráfico exige respostas igualmente dinâmicas, capazes de considerar os sujeitos envolvidos, os meios utilizados e as limitações das estruturas institucionais existentes — questões que serão desenvolvidas nas seções seguintes, a partir de uma análise crítica das respostas jurídicas disponíveis (GALLAGHER, 2010).

3. DOS ENVOLVIDOS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS DESTINADO À EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual opera por meio de uma cadeia complexa e hierarquizada de agentes, organizada de maneira transnacional e voltada à manutenção contínua dos fluxos de recrutamento, deslocamento, controle e exploração das vítimas. Trata-se de uma estrutura criminosa que se adapta aos

contextos territoriais e aos perfis das populações visadas, explorando vulnerabilidades sociais, econômicas, afetivas e identitárias como elemento central de sua atuação. A compreensão dos sujeitos envolvidos — suas funções, estratégias e formas de articulação — revela-se, portanto, indispensável para entender a persistência e a capacidade de adaptação do fenômeno ao longo do tempo (UNODC, 2022).

Essas redes não operam de maneira improvisada ou episódica, mas assumem contornos organizacionais relativamente estáveis, com divisão de tarefas, hierarquia funcional e especialização de papéis. Essa característica aproxima o tráfico internacional de pessoas da lógica empresarial ilícita, na qual cada agente desempenha função específica voltada à maximização do lucro e à redução dos riscos de responsabilização penal. Nesse contexto, a análise dos envolvidos permite compreender não apenas o funcionamento interno das redes criminosas, mas também as dificuldades enfrentadas pelas instituições estatais para investigar, reprimir e desarticular estruturas transnacionais altamente especializadas.

3.1. DOS ALICIADORES

Os aliciadores ocupam posição estratégica nas redes de tráfico, atuando como principal elo entre as vítimas potenciais e a organização criminosa. Constituem a porta de entrada do crime e desempenham papel fundamental na identificação, seleção e captação de pessoas em situação de vulnerabilidade. Conforme apontam estudos internacionais sobre o tráfico humano, esses agentes operam por meio da manipulação de expectativas, da exploração de fragilidades emocionais e da oferta de falsas oportunidades de trabalho, estudo, carreira artística ou ascensão social, adaptando suas estratégias ao perfil social, econômico e etário das vítimas (GALLAGHER, 2010).

A atuação dos aliciadores é marcada pela construção prévia de vínculos de confiança, frequentemente estabelecidos por meio de relações pessoais, familiares ou supostamente profissionais. Técnicas

de persuasão emocional, promessas de mobilidade econômica e discursos meritocráticos são utilizadas como instrumentos de convencimento, criando uma narrativa de oportunidade legítima que neutraliza desconfianças e reduz a percepção de risco. Essa fase inicial é decisiva para o êxito do esquema, pois permite que a vítima consinta formalmente com o deslocamento, ainda que esse consentimento esteja viciado pela fraude, pelo abuso de vulnerabilidade ou pela assimetria de informações.

Nos últimos anos, observa-se um significativo aprimoramento dos mecanismos de aliciamento, especialmente por meio das redes sociais e de plataformas digitais. A disseminação de anúncios de viagens internacionais, intercâmbios, contratos artísticos ou supostas oportunidades profissionais ampliou consideravelmente o alcance das redes criminosas. Perfis digitais que promovem estilos de vida idealizados e narrativas de sucesso no exterior contribuem para a naturalização dessas propostas, tornando o ambiente virtual um dos principais espaços de captação contemporânea. Em alguns casos, influenciadores digitais divulgam convites ou contratos sem verificação prévia da idoneidade das empresas envolvidas, contribuindo, ainda que inadvertidamente, para a difusão de esquemas de tráfico, prática já identificada em relatórios recentes como particularmente eficaz no recrutamento de jovens mulheres (ESTADÃO, 2025). Após a fase de recrutamento, outros agentes da organização assumem etapas específicas da logística do tráfico, incluindo o transporte nacional e internacional, a obtenção de documentos — frequentemente falsificados — e o controle do deslocamento das vítimas. Esses agentes podem empregar coerção física ou psicológica para impedir desistências, especialmente quando a vítima começa a questionar a legalidade ou a finalidade do deslocamento. Investigações conduzidas no Brasil indicam que, em muitos casos, a vítima é mantida em erro até o momento em que se encontra completamente privada de autonomia, sendo então conduzida a locais de exploração sexual, como casas noturnas, estúdios clandestinos ou ambientes controlados pela organização.

A cadeia operacional é completada por administradores e gerentes dos locais de exploração, responsáveis por controlar a rotina das vítimas, reter documentos, impor dívidas fictícias e exercer vigilância constante. Essas funções revelam o caráter sistemático da exploração sexual comercial, estruturada como empreendimento ilícito que envolve ainda agentes encarregados da mediação com clientes, transporte interno e manutenção dos locais de exploração. Pesquisas qualitativas indicam que os líderes dessas organizações raramente mantêm contato direto com as vítimas, atuando preferencialmente em níveis superiores de coordenação financeira e logística, o que dificulta sua identificação e responsabilização penal.

3.2. DAS VÍTIMAS

O perfil das vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual evidencia a seletividade estrutural desse crime, direcionado de modo recorrente a grupos socialmente vulnerabilizados e historicamente marginalizados. Informações sistematizadas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime indicam que mulheres e meninas representam a maioria das vítimas identificadas globalmente, o que confirma a centralidade das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza como fatores determinantes no processo de vitimização (UNODC, 2010). Esses dados revelam que o tráfico de pessoas não opera de forma aleatória, mas se estrutura a partir da identificação de contextos nos quais a desigualdade social reduz a capacidade de resistência e de proteção das potenciais vítimas.

No contexto brasileiro, essa seletividade manifesta-se de maneira particularmente intensa. A combinação entre vulnerabilidade socioeconômica, desigualdade regional, violência de gênero, precariedade educacional e ausência de oportunidades no mercado de trabalho formal cria um ambiente propício à atuação das redes de aliciamento. Mulheres jovens, em especial aquelas oriundas de regiões periféricas ou economicamente fragilizadas, tornam-se alvos preferenciais de falsas promessas de trabalho, intercâmbio

internacional, carreira artística ou ascensão social. Essas propostas são construídas por meio de narrativas cuidadosamente elaboradas, que exploram o ideal de mobilidade econômica, autonomia financeira e reconhecimento social, elementos profundamente internalizados em contextos marcados pela exclusão estrutural (LIMA, 2022).

O ambiente digital passou a desempenhar papel central nesse processo. As redes sociais e plataformas de conteúdo ampliaram exponencialmente o alcance das redes criminosas, permitindo que o aliciamento ocorra de forma contínua, silenciosa e descentralizada. Campanhas publicitárias, anúncios patrocinados e divulgações realizadas por influenciadores digitais conferem aparência de legitimidade às propostas, reduzindo a percepção de risco por parte das vítimas. Em muitos casos, os próprios divulgadores desconhecem a natureza ilícita das oportunidades promovidas, o que contribui involuntariamente para a expansão dos esquemas de tráfico. A linguagem aspiracional, aliada à credibilidade social atribuída a determinados perfis digitais, reforça a confiança das vítimas e dificulta a identificação da fraude subjacente, tornando o ambiente virtual um dos principais instrumentos de captação contemporânea (UNODC, 2022).

Embora mulheres e meninas componham o grupo majoritário de vítimas, o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual não se restringe a esse público. Homens e meninos também são afetados, especialmente em situações de aliciamento associadas a falsas promessas de carreiras esportivas no exterior, como contratos em clubes de futebol ou oportunidades de formação profissional. Ainda que representem parcela estatisticamente menor, esses casos demonstram que o elemento central do crime não é o gênero em si, mas a exploração da vulnerabilidade econômica, da expectativa de ascensão social e da assimetria de informações entre vítimas e aliciadores.

Grupos socialmente marginalizados, como travestis e pessoas trans, figuram de modo recorrente entre as vítimas do tráfico para exploração sexual. A discriminação estrutural, o preconceito social,

a exclusão do mercado de trabalho formal e a violência institucional e familiar intensificam a exposição desses grupos ao engano e à manipulação. Para essas populações, a promessa de segurança, reconhecimento, aceitação ou estabilidade financeira adquire especial relevância, funcionando como poderoso elemento de sedução utilizado pelas redes criminosas para inserir as vítimas em contextos de extrema exploração.

Independentemente do perfil específico, as vítimas compartilham experiências comuns de subjugação e controle. A retenção de documentos pessoais, a imposição de dívidas abusivas e artificiais, a vigilância constante, a violência física e sexual, a ausência de assistência médica e a coerção psicológica configuram mecanismos sistemáticos de dominação. Em muitos casos, as vítimas são submetidas a jornadas exaustivas de exploração sexual, incluindo prostituição forçada e participação em produções pornográficas, sob ameaça, chantagem emocional ou dependência química induzida pelos próprios exploradores. Esse conjunto de práticas não apenas reforça a invisibilidade do crime, mas também dificulta a ruptura do ciclo de exploração, contribuindo para a permanência e a reprodução das redes de tráfico.

A análise do perfil das vítimas evidencia, portanto, que o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas exige mais do que instrumentos repressivos. A compreensão das vulnerabilidades estruturais envolvidas é condição essencial para a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e reintegração social, sob pena de o arcabouço jurídico permanecer incapaz de interromper as dinâmicas que sustentam esse crime transnacional.

4. OS MEIOS JURÍDICOS COMO FERRAMENTA DE PRECAUÇÃO

O enfrentamento do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual exige a atuação coordenada de mecanismos jurídicos que transcendam a repressão penal isolada e se orientem também pela

prevenção, proteção das vítimas e cooperação internacional. Nesse sentido, os instrumentos normativos constituem ferramentas centrais para estruturar respostas estatais capazes de coibir a atuação das redes criminosas e mitigar as vulnerabilidades exploradas por essas organizações. A análise dos meios jurídicos disponíveis revela tanto avanços relevantes quanto limitações que comprometem a efetividade do combate ao tráfico de pessoas.

Diante disso, torna-se necessário examinar o desenvolvimento e a consolidação da legislação internacional acerca do tráfico de pessoas, bem como seu impacto na construção dos marcos normativos nacionais. A compreensão desse percurso histórico-jurídico permite evidenciar de que modo os instrumentos internacionais contribuíram para a formulação de um padrão normativo comum, culminando na adoção do Protocolo de Palermo, e como essas diretrizes foram posteriormente internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei nº 13.344/2016.

4.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A formação de um arcabouço jurídico internacional voltado ao enfrentamento do tráfico de pessoas ocorreu de maneira gradual, acompanhando transformações sociais, econômicas e políticas no cenário global. Os primeiros instrumentos normativos surgiram ainda no final do século XIX, em resposta às preocupações com a exploração sexual transnacional. Em 1895, na Inglaterra, foi editada a Criminal Law Amendment Act, considerada uma das primeiras iniciativas legislativas voltadas à repressão de práticas associadas ao tráfico de pessoas, ainda que sob forte influência de concepções morais da época (CARDOSO, 2017).

No início do século XX, o aumento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual levou à celebração de acordos multilaterais. Em 1904, foi firmado em Paris o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, posteriormente adotado pelo Brasil em 1905 por meio do Decreto nº

5.591. Esse instrumento representou um avanço inicial na cooperação internacional, embora ainda restrito a um recorte específico de vítimas e marcado por limitações conceituais e discriminatórias.

A preocupação internacional intensificou-se ao longo das décadas seguintes. Em 1910, também em Paris, foi realizada nova convenção com o objetivo de ampliar a repressão ao tráfico de mulheres e meninas, estabelecendo parâmetros mais claros quanto às condutas e às sanções aplicáveis. Posteriormente, em 1921, foi adotada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, ratificada pelo Brasil em 1934 por meio do Decreto nº 23.812. Esse instrumento ampliou o alcance da proteção, incorporando crianças ao rol de sujeitos tutelados, ainda que mantivesse enfoque limitado quanto às formas de exploração reconhecidas (CARDOSO, 2017).

Com a criação da Organização das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial, houve significativo avanço na tentativa de universalizar a proteção jurídica contra o tráfico de pessoas. Em 1949, foi adoptada a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, seguida, em 1959, pela Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Esses instrumentos marcaram uma mudança relevante ao buscar superar a proteção limitada a determinados grupos, estendendo o alcance normativo a todos os seres humanos, independentemente de gênero ou idade.

Apesar desses avanços, os instrumentos internacionais anteriores ao século XXI mostraram-se insuficientes para enfrentar a complexidade crescente do tráfico de pessoas, sobretudo diante da consolidação do crime organizado transnacional. A fragmentação normativa, a ausência de uma definição uniforme do crime e a falta de mecanismos eficazes de cooperação internacional evidenciaram a necessidade de um tratado mais abrangente. Nesse contexto, as convenções anteriormente adotadas serviram de base para a formulação de um instrumento normativo mais sistemático e integrado, culminando na adoção do Protocolo de Palermo, que

representou um marco na consolidação jurídica do enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

4.2 PROTOCOLO DE PALERMO

Apesar da existência de diversos instrumentos internacionais anteriores, o enfrentamento jurídico ao tráfico de pessoas permaneceu fragmentado até o início do século XXI. As convenções então vigentes careciam de definição uniforme do fenômeno, apresentavam proteção limitada a determinados grupos e não ofereciam mecanismos adequados de cooperação internacional capazes de responder à crescente complexidade do crime organizado transnacional. Essas lacunas normativas evidenciaram a necessidade de um instrumento internacional mais abrangente, que fosse capaz de integrar prevenção, repressão penal e proteção às vítimas de forma sistemática.

Nesse contexto, as Nações Unidas adotaram, em 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. O documento representa um marco jurídico internacional ao estabelecer, pela primeira vez, um conceito uniforme de tráfico de pessoas, estruturado a partir de três elementos fundamentais: a conduta (atos de recrutamento, transporte, acolhimento ou recepção), os meios (ameaça, uso da força, coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade) e a finalidade de exploração, na qual se inclui expressamente a exploração sexual.

"A Convenção de Palermo passou a ser o grande divisor de águas nessa espinhosa questão do TRÁFICO DE PESSOAS. Na verdade, ela se constitui num marco internacional que engloba, no seu âmbito, três providências: A primeira é a PREVENÇÃO: a própria descrição das práticas delituosas constante do texto já é uma forma de conscientizar potenciais infratores e potenciais vítimas para as consequências danosas acarretadas pelo tráfico. No que tange ao infrator, a punição severa; e, quanto à potencial vítima, o temor de que a submissão ao

tráfico poderá levá-la à morte. Prevenção, também, no sentido de que serviu de impulso para que os países ajustassem a sua legislação, a fim de compatibilizá-las com os termos da Convenção. A segunda providência é a PERSECUÇÃO (prosecution, em inglês), abrangendo a fase investigatória e a fase judicial propriamente dita, entrando em cena a denominada organização criminosa ou crime organizado. Sim, porque o tráfico, seja interno, seja internacional, demanda uma estrutura especializada tanto do lado dos infratores como do lado da polícia e do Ministério Público. A terceira é a PROTEÇÃO que deve ser dada às vítimas desses crimes hediondos." (FILHO, p. 3-4).

Além do Protocolo relativo ao tráfico de pessoas, a Convenção de Palermo foi complementada por outros dois instrumentos internacionais: o Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições. Essa estrutura normativa revela a preocupação da ONU em enfrentar o crime organizado de forma integrada, reconhecendo a interconexão entre diferentes atividades ilícitas transnacionais e a necessidade de respostas coordenadas entre os Estados (UNODC). Assim: "A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições."

O Protocolo de Palermo foi aprovado em 15 de novembro de 2000, na cidade de Palermo, Itália, e ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017. Entre suas finalidades centrais estão: prevenir e combater o tráfico de pessoas, com atenção especial a mulheres e crianças; proteger e assistir as vítimas, assegurando o respeito integral aos direitos humanos; e promover a cooperação internacional entre os Estados Partes, especialmente nas áreas de investigação, repressão penal e troca de informações.

Um dos aspectos mais relevantes do Protocolo consiste no reconhecimento explícito da vulnerabilidade como elemento estruturante do crime. Ao afirmar que o consentimento da vítima é irrelevante quando presentes meios como fraude, coação ou abuso de situação de vulnerabilidade, o Protocolo desloca o foco da culpabilização individual para a responsabilidade estrutural do Estado em prevenir contextos de exploração. Nesse sentido, o artigo 5º impõe aos Estados Partes o dever de criminalizar as condutas ali descritas em seus ordenamentos internos, ao mesmo tempo em que exige a adoção de medidas legislativas, administrativas e sociais voltadas à identificação precoce do crime e à proteção das vítimas.

Assim, o Protocolo de Palermo constitui instrumento fundamental não apenas pela definição jurídica do tráfico de pessoas, mas também por estabelecer parâmetros normativos mínimos para políticas públicas de enfrentamento. Sua importância, contudo, depende diretamente da capacidade dos Estados de internalizar suas disposições de maneira efetiva, transformando obrigações internacionais em práticas institucionais concretas. Essa perspectiva torna especialmente relevante a análise de sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, tema desenvolvido na subseção seguinte.

4.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEI 13.344/2016

A evolução do tratamento jurídico do tráfico de pessoas no ordenamento brasileiro revela um deslocamento gradual de uma abordagem moralizante e fragmentada para uma concepção centrada na dignidade da pessoa humana e na proteção de direitos fundamentais. Ainda no Código Penal de 1890, observava-se preocupação incipiente com práticas associadas ao lenocínio, criminalizando a exploração da prostituição alheia. Todavia, esse tratamento inicial estava limitado a uma lógica de repressão de costumes e não alcançava a complexidade estrutural do tráfico de pessoas, tampouco reconhecia a exploração

sexual como fenômeno transnacional vinculado a redes criminosas organizadas. (CARDOSO, 2017)[50].

Durante grande parte do século XX, a legislação penal brasileira permaneceu voltada à tutela da moral sexual, o que se refletia tanto na terminologia empregada quanto no foco normativo, concentrado mais no controle do comportamento sexual do que na proteção efetiva da vítima. A superação parcial dessa lógica ocorreu apenas com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que promoveu significativa alteração simbólica e normativa ao substituir a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual". Essa mudança representou importante marco na reorientação do bem jurídico tutelado, deslocando o centro da proteção penal para a dignidade sexual da pessoa humana, em consonância com os valores constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ainda assim, até meados da década de 2010, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de um tratamento sistêmico do tráfico de pessoas. A repressão penal encontrava-se fragmentada, sobretudo concentrada na figura do trabalho em condições análogas à de escravo, prevista no artigo 149 do Código Penal, o que deixava lacunas relevantes quanto a outras formas de exploração, especialmente a exploração sexual. Essa limitação demonstrava a inadequação do modelo normativo diante da definição ampla e integrada de tráfico humano consagrada no Protocolo de Palermo.

Esse cenário foi substancialmente alterado com a edição da Lei nº 13.344/2016, que internalizou de maneira mais consistente

50 Entretanto, embora a criação de inúmeras sanções, era visto apenas com a finalidade da prostituição. Isto posto, somente em 2009 o Brasil passou a olhar para a exploração sexual com a Lei N° 12.015 De 2009. No que tange está Lei Gleyce Cardoso relata: "A Lei 12.015/09 também alterou o Título VI do Código Penal de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual. Essa alteração de terminologia se deu, pois, a expressão crimes contra os costumes estava impregnada de moralismo, o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual, que faz parte de dignidade do homem." Logo, esta norma passou a proteger a dignidade sexual, como parte do ser humano, que deve haver uma proteção.

as diretrizes internacionais e instituiu no Brasil um marco legal específico para o enfrentamento do tráfico de pessoas. A referida lei adotou abordagem estruturada em três eixos centrais — prevenção, repressão e assistência às vítimas — refletindo o modelo tripartite consolidado no plano internacional. Mais do que ampliar a tipificação penal, a Lei nº 13.344/2016 buscou estabelecer diretrizes para políticas públicas integradas, incorporando princípios como a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a proteção integral de crianças e adolescentes e a atenção às vítimas independentemente de sua colaboração com investigações criminais.

Um dos avanços mais relevantes introduzidos pela legislação foi a inclusão do artigo 149-A no Código Penal, que passou a tipificar expressamente o crime de tráfico de pessoas, abrangendo diferentes finalidades de exploração, entre elas a exploração sexual. Essa inovação superou a fragmentação anterior ao reconhecer o tráfico como delito autônomo, estruturado a partir de condutas típicas associadas ao aliciamento, transporte, acolhimento ou recepção da vítima mediante violência, fraude, coação ou abuso de vulnerabilidade. Ao alinhar a definição penal brasileira aos parâmetros do Protocolo de Palermo, o legislador ampliou o alcance repressivo do Estado e permitiu maior coerência entre o direito interno e os compromissos internacionais.

Não obstante esses avanços normativos, a análise crítica da legislação brasileira evidencia que a eficácia do modelo instituído pela Lei nº 13.344/20164 depende menos da densidade formal de seus dispositivos e mais de sua implementação concreta. A previsão de princípios, diretrizes e instrumentos de cooperação não se traduz automaticamente em atuação estatal efetiva, sobretudo diante de limitações estruturais, da fragmentação institucional e da ausência de políticas públicas permanentes. Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha atualmente de um arcabouço normativo compatível com os padrões internacionais, persistem desafios significativos para transformar a legislação em proteção real às vítimas e em repressão eficiente às organizações criminosas, questão que será aprofundada no tópico seguinte.

4.4 FALHAS INSTITUCIONAIS E LACUNAS DE EFETIVIDADE

Apesar de o Brasil dispor atualmente de um arcabouço jurídico compatível com os parâmetros internacionais para o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas destinado à exploração sexual, a realidade empírica evidencia lacunas significativas entre a normatividade formal e sua aplicação prática. Operações recentes da Polícia Federal, como aquelas que investigaram o envio de mulheres brasileiras para países europeus sob falsas promessas de emprego, revelam a permanência de redes criminosas altamente estruturadas, com logística transnacional sofisticada e elevada capacidade de ocultação. Esses episódios demonstram que a existência de legislação específica não tem sido suficiente para neutralizar a atuação das organizações criminosas, cujos mecanismos operacionais frequentemente superam a capacidade investigativa e repressiva das instituições estatais.

A discrepância entre norma e efetividade torna-se ainda mais evidente quando observados contextos de elevada vulnerabilidade social. A situação da Ilha do Marajó ilustra de forma paradigmática esse descompasso institucional. As denúncias de tráfico de pessoas e exploração sexual na região não são episódicas nem recentes, mas compõem um quadro estrutural e persistente de violações graves de direitos humanos. Ainda assim, a atuação estatal tem se mostrado esporádica e reativa, intensificando-se apenas após ampla repercussão nacional promovida por mobilizações em redes sociais e pela atuação de influenciadores digitais. A visita tardia de parlamentares à região, amplamente divulgada por veículos institucionais, reforça a percepção de que a resposta estatal depende menos da gravidade objetiva dos fatos e mais de sua visibilidade pública.

Situação semelhante pode ser observada no estado de Goiás, identificado em relatórios nacionais como parte de rotas recorrentes do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Nesse contexto, denúncias de desaparecimentos e relatos de aliciamento somente alcançaram resposta institucional mais robusta

após intensa circulação nas redes sociais e nos meios de comunicação. A dependência da viralização digital como gatilho para a atuação das autoridades expõe a fragilidade das políticas públicas de caráter preventivo e investigativo, bem como a ausência de estratégias contínuas de monitoramento e proteção de populações vulneráveis.

Nesse cenário, as redes sociais assumem papel ambivalente no enfrentamento do tráfico de pessoas. Por um lado, funcionam como instrumento relevante de denúncia e de pressão pública, rompendo silêncios históricos e conferindo visibilidade a violações sistematicamente negligenciadas pelo poder público. Por outro, constituem um dos principais meios contemporâneos de aliciamento, especialmente quando utilizadas de maneira irresponsável. Casos amplamente divulgados pela imprensa revelam a atuação de influenciadores digitais que promoveram falsas oportunidades de intercâmbio e trabalho no exterior sem qualquer verificação da idoneidade das propostas, contribuindo, ainda que de forma não intencional, para a expansão de esquemas de tráfico. Esses episódios evidenciam como a lógica da credibilidade digital pode ser instrumentalizada tanto para a proteção quanto para a exploração de vítimas potenciais.

As falhas institucionais identificadas revelam, assim, um padrão de atuação estatal marcado pela reatividade, fragmentação e insuficiência estrutural. A ausência de políticas públicas permanentes, a limitada articulação interinstitucional, a precariedade da assistência às vítimas e a fragilidade dos mecanismos de investigação e cooperação internacional comprometem a efetividade do sistema jurídico existente. Enquanto o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas depender de pressões externas, mobilizações episódicas ou da exposição midiática dos casos, as lacunas normativas e operacionais continuarão sendo exploradas pelas organizações criminosas, perpetuando ciclos de violência e aprofundando a vulnerabilidade das populações atingidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o tráfico internacional de pessoas destinado à exploração sexual permanece como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil, configurando um fenômeno complexo, dinâmico e estruturalmente vinculado a desigualdades sociais, econômicas e de gênero. Embora a incorporação do Protocolo de Palermo e a promulgação da Lei nº 13.344/2016 tenham representado avanço significativo no plano normativo, a distância entre a regulamentação jurídica e sua efetivação concreta continua a permitir a reprodução e a adaptação das redes criminosas.

Os dados empíricos e os casos analisados demonstram que a vulnerabilidade social permanece como elemento central da dinâmica do tráfico, incidindo de forma seletiva sobre mulheres, meninas, pessoas trans e outros grupos historicamente marginalizados. Contextos marcados por pobreza, violência, discriminação e ausência de oportunidades constituem terreno fértil para o aliciamento, agora potencializado pelo ambiente digital. As redes sociais assumem, nesse cenário, papel ambivalente: ao mesmo tempo em que funcionam como importantes instrumentos de denúncia e mobilização social, também se tornaram meios eficazes de captação, especialmente quando utilizadas de maneira irresponsável ou acrítica por agentes com grande alcance público.

A análise das respostas institucionais revela fragilidades recorrentes na atuação estatal, caracterizadas pela reatividade, fragmentação e ausência de políticas públicas permanentes. Casos emblemáticos envolvendo a Ilha do Marajó, rotas identificadas no estado de Goiás e operações federais relacionadas ao envio de brasileiras ao exterior demonstram que a mobilização das autoridades frequentemente ocorre apenas após ampla repercussão midiática. Tal padrão indica que a efetividade das normas tem dependido mais da pressão social do que do funcionamento regular e sistemático dos mecanismos jurídicos e institucionais previstos em lei.

Ainda assim, os instrumentos normativos existentes oferecem bases sólidas para um enfrentamento mais eficaz do tráfico internacional de pessoas, desde que acompanhados de investimentos estruturais, fortalecimento da cooperação interinstitucional e internacional, capacitação contínua de agentes públicos e expansão das políticas de prevenção e assistência às vítimas. O desafio central não reside, portanto, na ausência de normas, mas na incapacidade do Estado de transformá-las em práticas contínuas, articuladas e antecipatórias.

Conclui-se que o combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual exige mais do que a mera positivação de direitos e deveres. Requer atuação estatal concreta, permanente e coordenada, capaz de reduzir vulnerabilidades sociais, identificar precocemente situações de risco, interromper a atuação das redes criminosas e assegurar proteção integral às vítimas. A efetividade do enfrentamento passa, necessariamente, pela transformação do arcabouço jurídico existente em ação institucional consistente, orientada pela centralidade da dignidade humana e pela responsabilidade do Estado frente a uma das formas mais extremas de violência contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaiza Sammara Araújo; SANTOS, Candice Renata Santana. **As implicações jurídicas no Brasil do tráfico de órgãos humanos.** 2020.

CARDOSO, Gleyce Anne Cardoso. Tráfico de Pessoas no Brasil: de acordo com a Lei 13.344/2016. Curitiba: Juruá, 2017.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC 2023**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html > Acesso em 19 jan. 2023.

DA SILVA REIS, Nayane. **A Relação Entre A Adoção À Brasileira E O Tráfico Internacional De Menores**. 2022.

DA SILVA, Nelmaura; SILVA, Carlos. **Tráfico Internacional De Criança Com A Finalidade Da Adoção Ilegal**. EDITOR-CHEFE, 2017.

FILHO, Adolfo Borges. **As modalidades do tráfico de pessoas sob o enfoque Jurídico**. 2020. Disponível em<https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf> Acesso em 23 de jan de 2023.

Lei N° 13.344 de 06 de outubro de 2016. **Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponivel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm >. Acesso em 23 de jan de 2023.

MARQUES, Fernando Tadeu; DE FARIA, Suzana Caldas Lopes. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no

Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 46, p. e20194605, 2019.

NOGUEIRA, Moniele; JR RIBEIRO, Eduardo. **Grupo investigado por tráfico de mulheres e exploração sexual fez cerca de 200 vítimas, diz PF.** 27 de abril 2021. Disponível em: < https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/grupo-investigado-por-trafico-de-mulheres-e-exploracao-sexual-fez-cerca-de-200-vitimas-diz-pf.ghtml > Acesso em 20 de jan. 2023.

NUNES, Jéssica Yonara Peres. **Tráfico de pessoas**. 2021. Relatório final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça** 1ª ed. Brasília: 2010. Disponível em: <www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2010/11/RELATORIO_DO_PNET_Miolo_FIN AL_para_impressao_.pdf > Acesso em 19 jan.2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013**. 28 de jan. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-ma ior-soma-desde-2013/ > Acesso em 19 jan. 2023.

SANTOS, Jorge Viana; DE SOUZA, Graciethe da Silva. A Abolição da Escravidão no Brasil no Tempo: Sentidos Dispersos no 13 de maio. **Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493**, v. 13, n. 1, p. 35-39, 2019.

SILVA, Francisco Ribeiro da. **Os índios do Brasil à luz das leis portuguesas (sécs. XVII-XVIII)**. 2001.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SENADO FEDERAL. **Senadores visitam Marajó para investigar desaparecimento de criança e tráfico de pessoas.** Agência Senado, 26 jun. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/26/senadores-visitam-marajo-para-investi

gar-desaparecimento-de-crianca-e-trafico-de-pessoas. Acesso em: 07 de dezembro de 2025.

ALVES, Vinícius Rodrigues. **Acesso à Justiça para vítimas de tráfico de pessoas no Brasil: Desafios e perspectivas.** Migalhas, 6 maio 2025. Disponível em: https://www.google.com/search?q=https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-peso/427 218/acesso-a-justica-para-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-brasil. Acesso em: 07 de dezembro de 2025.

Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual. Autoria: Lucas Souza Vaz; Luciano Do Valle. 2023. INFLUENCIADORAS se manifestam após publicidades para empresa acusada de tráfico humano. *O Estado de S.Paulo*, São Paulo, 02 out. 2025.

ESTADÃO 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/emais/gente/influenciadoras-se-manifestam-apos-publicidades-serem-de-empresa-acusada-de-trafico-humano-nprec/?srsltid=AfmBOorUd17MqCsqowOL4J71BQ_jSdAEmHleK3Ro4WzIPO-6aUx-qbjB . Acesso em: 08 dez. 2025.

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO: CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E ADMISSÃO JUDICIAL NO BRASIL

Iolanda Paes Batista Mosti[51]

Laura Menezes Moreira Furtado[52]

Resumo:

A atual pesquisa busca examinar a aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como *willful blindness doctrine,* ao crime de redução à condição análoga a de escravo, avaliando sua admissibilidade pelos tribunais brasileiros. Inicialmente, apresentam-se considerações sobre a origem e o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da teoria. Em seguida, analisa-se a possibilidade de sua incidência nas hipóteses previstas no artigo 149 do Código Penal e, por fim, sua efetiva utilização em decisões judiciais nacionais, com base no estudo de casos concretos.

Palavras-chave: cegueira deliberada; trabalho escravo; dolo; precedentes judiciais.

Abstract:

The present research aims to examine the applicability of the willful blindness doctrine to the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery, evaluating its admissibility by the courts. Initially, it presents considerations about its doctrinal and jurisprudential origin and development. Thereafter, the study analyzes the possibility of its incidence in the situations covered by Article 149 of the Brazilian Penal Code. Finally, its effective utilization in national courts' decisions will be analyzed, based on actual cases.

51 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Avenida Augusto de Lima, 249, Centro, Belo Horizonte – MG. (35) 98895-7686 iolandamosti@gmail.com

52 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Avenida João Pinheiro, 323, Centro, Belo Horizonte – MG. (35) 99242-3838 laurafurtado72@gmail.com

Keywords: *willful blindness; slave labour; willful misconduct; judicial precedents.*

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa pretende examinar a aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de redução ao trabalho análogo à escravidão e sua admissibilidade pelos tribunais brasileiros. Para isso, inicialmente, serão feitas breves considerações sobre a teoria em questão, sua origem e construção doutrinária e jurisprudencial. Em seguida, será analisada a possibilidade de sua adoção nas hipóteses do artigo 149 do Código Penal e, por fim, de sua aplicação nos tribunais nacionais, a partir de casos concretos.

A teoria da *willful blindness* origina-se dos sistemas *common law* e foi importada pelos tribunais brasileiros para, a princípio, julgar crimes econômicos, como a lavagem de dinheiro. Trata-se de um instrumento aplicado para atribuir responsabilidade penal àqueles que seriam impuníveis se se utilizassem os tradicionais critérios para o reconhecimento do dolo, previstos no Código Penal e desenvolvidos pela doutrina: o conhecimento e a vontade.

Em diversas situações, o agente não possui o conhecimento efetivo do fato ilícito, mas, a fim de se isentar de responsabilidade futura, propositalmente escolhe manter a sua posição de ignorância, mesmo diante de fortes e evidentes indícios de tal ilícito. Vê-se, pois, que o elemento do conhecimento é precário. O que faz a teoria da cegueira deliberada é, como se verá mais adiante, equiparar o conhecimento deliberadamente rejeitado ao conhecimento efetivo, permitindo a imputação subjetiva dolosa do agente. Isso, evidentemente, suscita questões acerca de sua legalidade, as quais serão apresentadas neste trabalho.

Assim, após uma análise da conceituação da teoria e suas utilidades, será verificada a sua compatibilidade com as formas de dolo existentes no sistema penal brasileiro, e a forma como foi transposta do ordenamento estrangeiro ao pátrio. Para isso, será feita

uma breve análise histórica de sua aplicação nos tribunais britânicos e estadunidenses, com ênfase nas teses por eles estabelecidas, e, posteriormente, o início de sua utilização pelos tribunais brasileiros. Serão examinados os requisitos fixados jurisprudencialmente para regular a aplicação da teoria, e, finalmente, a sua expansão para além dos crimes econômicos, atingindo o crime de trabalho escravo.

As características e utilidades da teoria da cegueira deliberada serão, nesse sentido, analisadas sob a ótica do crime de trabalho escravo, demonstrando a forma como é capaz de responsabilizar o sujeito que, numa cadeia de produção, se exime do seu dever de conhecimento quanto às condições a que os trabalhadores por quais é responsável estão submetidos. Será tratada, ainda, a transposição da teoria para o âmbito civil-trabalhista, em razão das controvérsias que permeiam a sua instrumentalização para permitir a responsabilização penal. Assim, a fim de estudar a aplicação dessa teoria em relação ao crime do artigo 149 do Código Penal de forma mais detida e detalhada, serão analisados julgados Tribunal Regional do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, em que se discutiu a responsabilidade de empregadores e prepostos diante de situações de redução à condição análoga à escravidão, predominantemente na esfera trabalhista. Como se verá, os casos concretos selecionados para este estudo resultam ora na admissão da teoria, ora na sua rejeição, demonstrando as dificuldades probatórias existentes quanto à efetiva vontade do agente em não conhecer e permanecer alheio a fatos evidentemente ilícitos.

Por fim, restará concluir se, nos limites da legalidade estrita, é possível importar a teoria da cegueira deliberada ao ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, aos casos que envolvem o crime de trabalho escravo. Mas, para além da possibilidade, serão feitas considerações relativas ao seu viés protetivo das vítimas submetidas a condições análogas à de escravidão, e a forma como pode ser, na prática, um instrumento para barrar a impunidade daqueles que se utilizam da frequente justificativa de que, na cadeia de produção, não conheciam e nem eram obrigados a conhecer as condições às quais ficam submetidos os trabalhadores.

1. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. Inicialmente, procedeu-se à análise dos critérios adotados pela doutrina brasileira e estadunidense para a caracterização da Teoria da Cegueira Deliberada. Para tanto, foram examinadas obras de referência, incluindo estudos de Claus Roxin, Luís Greco e Juarez Tavares e artigos publicados na Revista dos Tribunais. Em seguida, foram examinados casos paradigmáticos no cenário internacional, como os precedentes *Regina v. Sleep* e *Spurr v. United States*, a fim de identificar os elementos utilizados pela jurisprudência britânica e norte-americana na aplicação da teoria.

A metodologia também compreendeu pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, mediante o emprego das seguintes palavras-chave: "Teoria da Cegueira Deliberada", "*willful blindness*" e "trabalho análogo à escravidão". As mesmas expressões foram utilizadas para a busca de precedentes no Superior Tribunal de Justiça.

O propósito desta etapa é identificar quais critérios objetivos têm sido adotados pelos tribunais brasileiros e estrangeiros para reconhecer, ou não, a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada nos casos concretos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A principal problemática analisada por esta pesquisa consiste em uma tentativa de compreender a aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada em casos envolvendo trabalho análogo à escravidão. Isso pois, em uma análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros, é possível averiguar a amplitude de entendimentos – ora reconhecendo a pertinência da teoria, ora reputando-a inadequada ao caso concreto.

Nesse sentido, verificou-se nos precedentes jurisprudenciais que, de forma comum, há a exigência por elementos suficientes que

demonstrem que o agente deliberadamente omitiu-se em conhecer o ilícito, apesar da elevada probabilidade de sua ocorrência e de seu dever jurídico de conhecimento. A pesquisa adota uma abordagem fenomenológica, buscando compreender, à luz da doutrina e do direito posto, como a Teoria da Cegueira Deliberada vem sendo tratada e aplicada nos precedentes jurisprudenciais relacionados ao trabalho análogo à escravidão.

3. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DA TEORIA E SUA APLICAÇÃO AO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO

A teoria da cegueira deliberada é originária dos sistemas de *common law*, e consiste no reconhecimento do dolo[53] a partir de uma postura consciente de ignorância diante da possibilidade evidente de um resultado ilícito. Ou seja, age com intenção criminosa um indivíduo que, conscientemente, escolhe não obter informações que estavam ao seu alcance, e atua ou se omite apesar do alto risco de um resultado ilícito vir a se realizar, a fim de se isentar de uma responsabilidade futura.

Trata-se, pois, de uma teoria construída jurisprudencialmente, a princípio, para o Direito Penal, com o objetivo de responsabilizar criminalmente aqueles que possuem um juízo de probabilidades ilícitas formado em determinado sentido e, de forma deliberada e maliciosa, não vão atrás da confirmação deste juízo. Busca-se, assim, suprir o hiato existente entre a exigência de conhecimento efetivo para a caracterização do dolo, e a ausência de vontade que permeia as condutas culposas.

53 No *common law*, não se utiliza o termo "dolo", mas a tipicidade subjetiva, como se entende no direito brasileiro, é abrangida pelo que se chama de *mens rea*. Este conceito consiste em um elemento de espírito ilícito, uma condição mental delituosa (*guilty mind*) que se exige para a caracterização de um crime, a qual se subdivide em diversos níveis de culpa: intenção, conhecimento, desídia, convicção, desconfiança etc (Smith; Hogan, 1983, p. 114).

Nesse sentido, para a configuração do elemento subjetivo exigido pelos tipos penais dolosos, é utilizada, majoritariamente, a fórmula "conhecimento e vontade". Ou seja, devem estar presentes as dimensões intelectiva e cognitiva para que exista dolo na conduta do agente, as quais, entretanto, variam em sua intensidade segundo cada tipo de dolo. Por exemplo, no dolo direto, o "querer" é mais acentuado, pois o agente persegue diretamente o resultado, bastando o conhecimento da simples possibilidade de sua produção (Roxin; Greco, 2024, p. 667). Já no dolo eventual, a vontade é menos intensa, uma vez que não se quer diretamente o resultado, mas se assume o seu risco diante da conhecida possibilidade de sua produção.

Fala-se, pois, que o dolo eventual é a decisão pela possível lesão do bem jurídico, incluindo os casos em que o indivíduo é completamente indiferente à produção de um resultado reconhecido como possível. Claus Roxin e Luís Greco explicam no que consiste tal "decisão", e como não possui um significado estrito:

> Isso significa que a "decisão", no sentido aqui manejado, não precisa ser um ato de vontade refletido em forma de uma "resolução". Quem conta com a possibilidade de um resultado típico e, apesar disso, não se deixa dissuadir de seu plano, decidiu-se – de certa forma, tacitamente – contra o bem jurídico protegido (Roxin; Greco, 2024, p. 678).

A partir disso, verifica-se que a cegueira deliberada apresenta maior compatibilidade com o dolo eventual do que com o direto, motivo pelo qual a teoria é utilizada, majoritariamente, pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, para reconhecer aquele primeiro. Isso pois, equiparar a conduta daquele que deliberadamente ignora o conhecimento do fato ilícito a diretamente querer a produção do resultado não é razoável. Na realidade, trata-se, no máximo, de uma conduta que, ao se isentar do "saber", assume o risco de que o resultado ocorra, decidindo (ainda que de forma indiferente) pela possível lesão

ao bem jurídico tutelado. No entanto, a aplicação dessa teoria como forma de reconhecer o dolo, ainda que eventual, suscita discussões acerca de sua legalidade. Uma das principais críticas feitas pelos estudiosos é bem ilustrada por Juarez Tavares, quando este afirma que "a alta probabilidade acerca da existência de um objeto não pode ser equiparada ao seu conhecimento atual" (Tavares, 2020, p. 295). Por tal motivo, o autor afirma a incompatibilidade da cegueira deliberada com o dolo: exigindo o dolo um conhecimento atual - e não provável - que é aferido conforme as circunstâncias, a cegueira deliberada, então, se equipararia tão somente a uma modalidade de culpa.

A crítica sustenta-se especialmente pelo fato de que o elemento cognitivo, nos casos de cegueira deliberada, é extremamente precário, razão pela qual não se poderia equiparar o conhecimento rejeitado a um conhecimento efetivo - equiparação que muito se verá nas decisões de tribunais internacionais, apresentadas neste trabalho. Dessa forma, essa posição defende que, ausente tal conhecimento real, mesmo que a ignorância resulte de uma conduta deliberada de evitação ao saber, não se configura o dolo. E, sem dolo, restaria apenas a possibilidade de culpa, a qual, contudo, é inaplicável ao crime do artigo 149 do Código Penal, que não admite modalidade culposa.

No entanto, não obstante a crítica, verifica-se a predominância jurisprudencial do posicionamento que permite o reconhecimento do dolo a partir dessa teoria, justamente em razão de haver um querer destinado a não saber.

A explicação da teoria, suas características e utilidades melhor se verifica a partir de uma análise histórica de seu uso jurisprudencial. A primeira aplicação da ideia da cegueira deliberada no *common law* se deu na Inglaterra, em 1861, no caso *Regina v. Sleep*. O ferrageiro Sleep foi acusado de gestão ruinosa, por transportar parafusos de cobre de propriedade estatal, essa reconhecível por marcas em formato de flecha. O crime que lhe foi imputado exige, como elemento essencial do tipo, o conhecimento do agente de que os bens são de titularidade estatal. Condenado em primeiro grau, Sleep recorreu e o Tribunal acolheu a tese defensiva de que o recorrente não sabia da procedência

estatal dos parafusos, nem se absteve intencionalmente de conhecê-la.

Desse modo, estabeleceu-se o entendimento de que, caso comprovado que o indivíduo, intencionalmente, se absteve do conhecimento do risco ilícito, seu comportamento seria equiparado a um conhecimento certo, e a ele seriam impostas as mesmas sanções relativas ao dolo direto (Gehr, 2012, p. 10).

Já no direito estadunidense, a aplicação dessa teoria pela Suprema Corte iniciou-se com o caso *Spurr vs. United States*, em 1899. Spurr, presidente de um banco, havia sido condenado certificar cheques emitidos por um cliente sem fundos disponíveis, sendo que o crime a ele imputado exigia a intenção de violar diretamente os preceitos que regulam a emissão de cheques. A Corte, nesse sentido, entendeu que tal "má intenção" poderia presumir-se "quando o oficial se mantém deliberadamente na ignorância acerca da existência de fundos na conta em questão, ou quando mostra grande indiferença a respeito de seu dever de se assegurar acerca desta circunstância" (Gehr, 2012, p. 10). A decisão do Tribunal determinou, portanto, que a cegueira intencional - ou a indiferença diante de um dever de conhecimento - pode ser suficiente para a responsabilização penal a título de dolo.

Ainda, tem-se o caso *United States v. Jewell*, de 1976, em que Charles Jewell foi condenado por contrabandear maconha entre a fronteira dos Estados Unidos e do México. O recorrente alegou que não sabia o que estava transportando, e, no máximo, suspeitava tratar-se de algo de procedência ilícita. O Tribunal de Apelações, nesse viés, invocou a ideia de que "a ignorância deliberada e o conhecimento positivo tem um mesmo grau de culpabilidade". Ou seja, evitar propositalmente o conhecimento de um fato altamente provável se equipara, para fins penais, ao seu conhecimento efetivo, dando origem à *Ostrich Instructions* .

Por fim, como principal precedente sobre a teoria em questão, no qual se firmou a jurisprudência norte-americana, tem-se o caso *Globaltech Apliances v. SEB*. Este julgado, a fim de uniformizar a aplicação da *willfull blindness* nos tribunais e clarificar a sua distinção

dos casos de imprudência ou negligência, estabeleceu requisitos para a sua utilização, de forma a restringi-la às situações em que há a efetiva vontade em permanecer alheio à realidade.

Nesse sentido, foram fixadas as seguintes exigências: que o agente creia, real e concretamente, na alta probabilidade de que um determinado fato exista, e que ele, comprovadamente, tenha adotado medidas ativas intencionais voltadas a evitar o acesso ao conhecimento desse fato. É, com efeito, justamente este segundo requisito que impede a confusão da cegueira deliberada com a *recklessness* ou a *negligence*, modalidades de culpa (Gonçalves, 2019, p. 24).

No direito brasileiro, tem sido discutida a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada, a princípio e predominantemente, nos casos de crime de lavagem de dinheiro. Por mais que alguns dos precedentes estrangeiros apresentados tenham equiparado a *willfull blindness* ao dolo direto, o que se verifica na jurisprudência pátria é, majoritariamente, a sua associação ao elemento subjetivo do dolo eventual – o que, como já explicitado, acredita-se mais acertado.

Como importante *leading case* brasileiro, em que, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a matéria, tem-se a Ação Penal 470. Nesta, foram importados, do direito norte-americano, os requisitos para a admissão dessa teoria, a saber: (i) a ciência do agente quanto à alta probabilidade de ilicitude; (ii) o atuar de forma indiferente a esse conhecimento e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa (STF - Ação Penal 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Trecho do voto da Min. Rosa Weber, fl. 1273 do acórdão).

No mesmo julgado, a partir do voto Min. Gilmar Mendes, fica clara a adoção da posição de equiparar à cegueira deliberada o dolo eventual:

> (...) "O que se deve verificar, em concreto, é o grau de conhecimento ou de consciência da procedência dos bens, sendo certo que não pode situar-se no campo

> da mera desconfiança ou, ainda, da negligência (falta de cautela ou cuidado). Ad argumentandum tantum, deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da cegueira deliberda (willful blindness). Tese essa que encontra limitações teóricas e práticas na common law e não pode ser importada sem suas adequadas implicações, por exemplo, a exigência de "criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento" (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais, RT, p. 99). (STF - Ação Penal 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes. Fl. 517 do acórdão).

É evidente que, apesar da ausência de unanimidade quanto à legalidade da admissão da teoria da cegueira deliberada no reconhecimento do dolo, a sua aplicação tem se expandido, na jurisprudência nacional, para além dos crimes econômicos, atingindo casos que envolvem o crime de trabalho análogo à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal.

Esse delito caracteriza-se apenas sob a forma dolosa, segundo a previsão legal. A configuração do dolo direto é clara: o sujeito ativo, ao realizar pelo menos uma das condutas previstas no tipo penal, tem a intenção de reduzir a vítima à condição análoga à escravidão, explorando, com constância, o seu trabalho (Revista dos Tribunais, 2004, p.1). No entanto, é no âmbito do dolo eventual que se destaca a discussão acerca da cegueira deliberada – é possível que o sujeito ativo, como um proprietário de terras, seja responsabilizado a título de omissão imprópria por ignorar, deliberadamente, as condições degradantes às quais são submetidos os trabalhadores em sua fazenda, mesmo diante de indícios altamente prováveis?

Nos casos do artigo 149 do Código Penal, não é difícil conceber que o seu sujeito ativo voluntariamente se coloque em um estado de desconhecimento, ignorando fatos suspeitos, uma vez que a exploração

do trabalho alheio o coloca em uma situação evidentemente mais vantajosa. No entanto, para a caracterização do dolo, é imprescindível que os elementos intelectivo e volitivo de sua conduta sejam comprovados, sob pena de se incorrer em uma responsabilização objetiva. Por tal motivo, é essencial averiguar se o agente optou por não conhecer os fatos de maneira intencional - ausente tal vontade, haverá ignorância, mas tão somente decorrente de circunstâncias distintas da intenção, como a falta de atenção. Nesse caso, não há como incorrer no crime de trabalho escravo, pois este não prevê modalidade culposa.

De todo modo, a teoria da cegueira deliberada se mostra como uma alternativa para responsabilizar os beneficiários das cadeias de produção onde há trabalho escravo, e que se colocam em estado de ignorância diante das altamente prováveis violações de direitos humanos que ocorrem sob sua responsabilidade. Como se verá, na análise de casos concretos, é até mesmo prescindível a caracterização de vínculo empregatício direto para permitir tal responsabilização.

Destacam-se, nesse âmbito, as cadeias produtivas da indústria têxtil, em que grandes sociedades empresárias contratam pequenas empresas, com infraestrutura precária e poucos empregados registrados, para oferecer um grande volume de produção a baixíssimo custo. A alta probabilidade de conhecimento do fato ilícito, necessária para a aplicação da cegueira deliberada, é auferida por tais circunstâncias fáticas, como a alta demanda a preços absurdamente baixos, e a evidente ausência de condições financeiras da empresa contratada para cumprir com suas obrigações trabalhistas.

Trata-se, pois, de casos em que a terceirização da mão de obra é utilizada como instrumento de precarização do trabalho. Tal repugnante estratégia foi ilustrada na Ação Civil Pública proposta pelo MPT/SP em 2014, julgada pela 4ª Turma do TRT-2 no recurso ordinário de nº 00017795520145020054 em 2017, do qual resultou a sentença que condenou a M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, a pagar R$6 milhões por submeter trabalhadores a condições análogas a de escravidão, após 8 bolivianos terem sido encontrados em condições degradantes em uma oficina que fazia roupas para a marca.

Segundo o MPT, a M5 utilizava empresas intermediárias para subcontratar o serviço de costura, realizado, em sua maioria, por imigrantes, submetidos a jornadas excessivas em condições precárias, sem qualquer direito trabalhista, em um mesmo ambiente clandestino de trabalho e moradia. O MPT afirma que tal modelo de produção configura o chamado "sistema de suor" (*sweating sistem*), detectando, ainda, a estratégia de pulverização da produção, para isentar-se de responsabilidade pelas irregularidades em sua cadeia produtiva (MPT, 2016).

Nesse sentido, na ação, a ré afirmou não saber dizer qual o valor pago aos costureiros subcontratados ou como são as condições de saúde e segurança nos locais de trabalho, pois tal responsabilidade era de seus fornecedores. Para o MPT, a empresa "fechou seus olhos de forma proposital e deliberada: não lhe interessava saber quem, como e onde foram produzidas suas peças" (MPT, 2016). Ainda, afirma o trecho do acórdão da 4ª Turma do TRT-2:

> É impossível acolher a teoria de desconhecimento da situação das oficinas quarteirizadas no processo pela M5, aplicando-se aqui, o princípio da Cegueira Conveniente. Entendo que a hipótese vai até mesmo além da cegueira conveniente, porque nesta há o fingimento, conveniente, de não ver a ilegalidade em curso, quando a hipótese sub judice denota que, na verdade, a cadeia produtiva da M5 empregou a Uffizi como interposta, no esforço de evitar seu flagrante envolvimento com mão-de-obra em condições análogas às de escravo, repassando este relacionamento para a Uffizi, a qual, por sua vez, "quarterizou-o" (TRT-2 00017795520145020054. Rel. Ministro Ricardo Artur Costa E Trigueiros, 4ª Turma, Data de Julgamento: 07/11/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

É evidente, pois, o enquadramento da conduta da ré na teoria da *willfull blindness*, quando rejeita o conhecimento para se isentar de qualquer responsabilidade, mesmo diante de circunstâncias fáticas que apontam, claramente, para a existência de trabalho análogo à escravidão.

Devido às controvérsias detectadas na aplicação da cegueira deliberada no âmbito do direito penal, como fundamento do dolo, verifica-se a sua comum transposição para o âmbito do direito civil e trabalhista, utilizada como justificante adicional de responsabilização pelo Ministério Público do Trabalho, como no caso acima apresentado. Conforme se verá no próximo tópico, os julgados trazidos ao presente estudo predominam-se na Justiça do Trabalho, em que se avalia a responsabilização de agentes diante de condições análogas à escravidão, mencionando o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mas circunscrevendo-se, em sua maioria, à esfera trabalhista.

De todo modo, tratando-se tanto da esfera penal quanto da trabalhista, o cerne dessa discussão, na jurisprudência brasileira, está em averiguar se (i) o fato ilícito era, realmente, altamente provável, e o agente tinha conhecimento dessa probabilidade e (ii) o agente tinha um dever de conhecimento, e, propositalmente, permaneceu indiferente perante esse.

4. A ADMISSÃO DA TEORIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante do cenário exposto, há divergências acerca da aplicabilidade da referida teoria no contexto brasileiro. Em primeira análise, destacam-se julgados da Justiça do Trabalho que consideraram correta a responsabilização daqueles que deliberadamente ignoraram a existência de ilícitos evidentes. Nesse sentido, veja-se o Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) n.º 0010838-28.2018.5.18.0201, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Tal julgado entendeu ser fulcral responsabilizar quem permanece indiferente perante ilícitos existentes em cadeia – mesmo não agindo diretamente para sua concretização -, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada.

> Embora tenha presenciado todo vilipêndio à dignidade dos trabalhadores, fato que nem sequer foi negado na peça contestatória, **o proprietário da terra segue linha defensiva pautada na Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria do Avestruz.** Essa metáfora foi utilizada pela Suprema Corte Americana, ao comparar o agente causador de um dano à avestruz, que enterra a cabeça para não tomar conhecimento de algo que ocorre em seu entorno ou aparenta uma surpresa pouco crível, consideradas as vantagens que aufere com seu intencional estado de ignorância sobre uma situação suspeita, no caso, a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Assim, é necessário imputar responsabilidade àquele que, com o intuito de auferir vantagens, finge não perceber a existência de ilícitos de grande repercussão no âmbito da cadeia produtiva.** Recurso do reclamante provido, no particular (TRT-
> 18 – ROT: 0010838-28.2018.5.18.0201. Rel. Ministro Geraldo Rodrigues Do Nascimento, 2ª Turma).

No mesmo sentido, no julgamento dos Embargos Declaratórios no ROT n.º 0001363-74.2014.5.02.0026, visava-se apurar se o Embargante – uma empresa que havia contratado outra para, especificamente, a produção de roupas via contrato de facção - seria responsável pelo trabalho escravo envolvido na fabricação de tais bens. A defesa alegou que o Embargante era responsável, meramente, pela averiguação da qualidade dos tecidos, mas não das condições de trabalho – que seria função cabível à empresa contratada. Para tal, alegou que o contrato de facção, por não exigir qualquer ingerência do contratante sobre a forma de organização do trabalho da contratada ou sobre sua cadeia produtiva, afastaria a responsabilidade do Embargante.

Mesmo com tal argumento, a 15ª Turma do TRT da 2ª Região decidiu que o contrato de facção celebrado entre as partes era, na realidade, um simulacro que visava intermediar mão de obra

escravizada. Ainda que, formalmente, não houvesse gestão dos trabalhadores, verificou-se que, além dos requisitos mencionados, e em análise interdisciplinar com conteúdos do direito privado, havia dolo e culpa por omissão (culpa *in eligendo* e *in vigilando*) por parte do Embargante, de modo que se aplicou a teoria da cegueira deliberada. Isso porque a alegada falta de controle seria descuido intencional, e não acidental, sendo o Embargante responsabilizado em razão de seu dever de conhecimento.

> [...] aplicando, à hipótese, a teoria da cegueira deliberada da embargante em relação à subcontratação dos trabalhadores, em condições análogas às de escravo, destacando que "a cegueira deliberada se consubstanciou na ocorrência de dolo e culpa, esta por manifesta omissão para com sua responsabilidade in eligendo e in vigilando, em atividade econômica de notória precarização da atividade manual de costura, com recorrentes casos de constatação de tráfico de pessoas e utilização de trabalho humano análogo à condição do trabalho escravo, em ambientes insalubres e perigosos, seguidamente divulgados na mídia nacional (doc. nº 1 do 1º vol. em apartado). Assim é que o dolo se consubstancia justamente na ausência de qualquer controle sobre o trabalho realizado para a confecção das roupas encomendadas pela autora, sendo que as circunstâncias lhe exigiam redobrado critério na escolha das contratantes para firmar o contrato de facção, obtendo o compromisso ou mesmo a certeza, mediante sua fiscalização, de se evitar a subcontratação de trabalhadores em condições degradantes" (TRT-2 - EDCiv: 00013637420145020026 SP, Min. MARTA NATALINA FEDEL, 15ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2022).

Por fim, quanto àquelas decisões que entendem correta a aplicação da referida teoria, o TRT da 12.ª Região, no julgamento do ROT

n.º 0001037-91.2017.5.12.0039, averiguou existência de dolo eventual na conduta de empresa, que configuraria a cegueira deliberada. Isso pois, possuindo conhecimento das dificuldades financeiras que a prestadora de serviços enfrentava, a contratante assumiu o risco de que os trabalhadores envolvidos na parcela terceirizada de sua cadeia produtiva fossem submetidos a condições análogas às de escravo. Ao escolher a contratada objetivando a redução de custos, sem a devida preocupação com normas trabalhistas, a probabilidade de violação aos princípios constitucionais era alta.

> Insta ressaltar que o proceder da segunda reclamada, ao contratar prestadora de serviços que sabe não ter condições financeiras de arcar com todas as suas obrigações trabalhistas, precipuamente, agiu com dolo eventual, pois assumiu o risco de sua conduta ao delegar parte de sua cadeia produtiva e empreendimento de frágil saúde econômica, caracterizando sua incidência naquela que é conhecida como "teoria da cegueira deliberada" (...). Tal ilação aplica-se com perfeição ao caso dos autos, onde a segunda demandada contratou a primeira com o intuito de diminuir custos, sem se importar com o cumprimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas, sabendo que a probabilidade de não haver o adimplemento dos direitos trabalhistas era altíssimo, tratando tal fato com total indiferença, ferindo de morte princípios basilares insculpidos na Constituição da República, tais como a dignidade da pessoa, valor social do trabalho e função social da propriedade (...). (TRT-12 – ROT: 0001037-91.2017.5.12.0039, Rel. Ministro Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, 4º Câmara, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 07/04/2020)

Não obstante tais entendimentos, destaca-se aquele, também proferido pela Justiça do Trabalho, que compreende ser incabível a

aplicação da referida teoria. Assim, no ROT n.º 00111362320235180111, julgado pela 2ª Turma do TRT da 18ª Região, o Ministério Público do Trabalho buscou responsabilizar solidariamente o arrendante - antigo dirigente da empresa - por violações trabalhistas cometidas após o contrato de arrendamento. Para isso, sustentou, em essência, que (i) o Réu sabia ou deveria saber das condições degradantes de trabalho; (ii) a manutenção de antigos empregados implicaria na continuidade da prática ilícita e (iii) existia culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Todavia, o referido Tribunal rejeitou tal tese sob fundamento de que o contrato de arrendamento, por si só, não é suficiente para que haja responsabilidade solidária entre as partes. Ademais, constou-se que inexistiam provas que apontassem para o dolo do Réu - mas apenas meras suposições. Desse modo, foi afastada a alegação de que houvesse dolo por parte do Réu pela falta do dever de conhecimento e da proposital indiferença frente à consciência do ilícito — que são pressupostos essenciais para aplicação da teoria da cegueira deliberada.

> [...] Aponta a existência de culpa in eligendo e in vigilando em relação à celebração do contrato de arrendamento e à fiscalização das atividades dos arrendatários, invocando ainda a teoria da "internalização das externalidades negativas", destinada a impedir a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos em situações de degradação ambiental, segundo a qual os agentes econômicos devem assumir os custos sociais externos do processo produtivo. Porém, nenhuma dessas construções teóricas tem lugar na espécie, visto que o fato de [...] ter celebrado contrato de arrendamento da fábrica de tijolos onde posteriormente foram encontrados empregados em condições indignas não o torna responsável pela conduta ilícita dos demais réus, frisando-se que as penas não podem ultrapassar a figura do ofensor para atingir terceiros estranhos à relação laboral e que as sanções decorrentes de

> atos ilícitos não podem ser aplicadas com base em presunções sem lastro probatório. A teoria da "cegueira deliberada", por si só, tampouco constitui fundamento válido e suficiente para a aplicação de sanções decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista mesmo em caso de infrações de extrema gravidade como a redução de empregados a condição análoga à de escravos (TRT-18 - ROT: 00111362320235180111, Rel. Ministro Platon Teixeira De Azevedo Filho, 2ª Turma).

Também em sentido de afastar a aplicação da referida teoria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.181.955, rejeitou a incidência da teoria da cegueira deliberada diante da inexistência de provas capazes de demonstrar o dolo do agente. Em suma, imputou-se, ao Apelado, o crime do artigo 149 do Código Penal sob as alegações de que (i) os funcionários habitavam em local improvisado, expostos aos animais selvagens e próximos a um chiqueiro; (ii) não possuíam água em quantidade suficiente, e a que consumiam era armazenada de forma irregular e sem filtração; e (iii) não havia proteção para os serviços de graves riscos realizados e nem instalações sanitárias.

Mesmo com tal ambiente inapto para trabalho ou moradia, o STJ entendeu que tais condições, por si sós, não demonstravam dolo de querer escravizar outrem. Isso pois, em tal decisão, considerou-se que não eram duradouras ou persistentes de forma considerável para que houvesse o crime de redução a condição análoga à de escravo. Ademais, destacou que a situação analisada apenas representava a realidade precária dos empregados em meio rural – mesmo com a tese do Ministério Público Federal de que a vulnerabilidade das vítimas não pode ser interpretada em seu desfavor, e que as provas indicariam condições degradantes suficientes para caracterizar o crime.

> Assim, apesar de repugnante o fato de os trabalhadores terem dormido em um chiqueiro com um porco,

> situação que se enquadraria no tipo descrito no art. 149 do CP por violar frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que por breve período, pelas provas existentes nos autos, não se pode ter certeza se o Apelado os instalou nesse local, ou se, de fato, eles foram por conta própria. Também não é o caso, como requer a acusação, de aplicação da teoria do domínio do fato ou da teoria da cegueira deliberada, tendo em vista a inexistência de prova do dolo, ainda que eventual. [...] Não se pode desconsiderar que grande parte das propriedades rurais do país contém os improvisos narrados. Tal circunstância revela que a realidade depreendida não traduz o dolo de querer escravizar outrem, elemento subjetivo que necessita ser aferido não apenas pelas infrações trabalhistas detectadas, mas considerando o local da prestação do serviço, a cultura local e o tipo de trabalho. Noutras palavras, é certo que as infrações detectadas muito mais denotam o retrato do campo do que espelham uma vontade de subjugar os trabalhadores a situação análoga a de escravo (STJ - REsp: 00000000000002181955, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 18/06/2025, Data de Publicação: 25/06/2025).

Assim, no campo da Justiça do Trabalho, aponta-se a dualidade dos entendimentos: mesmo que haja a aceitação desta teoria em âmbito trabalhista, com o fim de coibir o trabalho análogo à escravidão, entende-se que sua aplicação é devida apenas quando houver provas suficientes que demonstrem que o agente deliberadamente omitiu-se em conhecer o ilícito, mesmo diante de sua alta probabilidade e de seu dever de conhecimento. Os Tribunais Superiores, em geral, são propensos a afastar tal teoria no caso em concreto, baseando-se, também, na exigência de provas suficientes da omissão deliberada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada é, ainda hoje, objeto de discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Parte de seus críticos afirmam que não se pode considerar que a elevada probabilidade de existência de um objeto seja equivalente ao efetivo conhecimento sobre ele, inviabilizando a caracterização do dolo.

No entanto, tal teoria é ainda utilizada no cenário nacional, especialmente quando se busca proteger, de forma mais ampla, o trabalhador vulnerável. A partir dos julgados analisados, verifica-se que a sua importância está relacionada, principalmente, à tentativa de ampliar a defesa dos trabalhadores que laboram, ou mesmo habitam, em locais em que há iminentes riscos à saúde física e mental. Visa-se, pois, impedir a impunidade daqueles que, conscientes da alta probabilidade de uma cadeia produtiva baseada em trabalho análogo à escravidão, optam por ignorá-la, a fim de evitar sanções, mas usufruir dos lucros obtidos – equiparando-os, portanto, àqueles que efetivamente conhecem o fato ilícito.

6. REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais.** 3ª. ed. rev. Revista dos Tribunais, 2016. cap. 2, p. 97-166.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2181955**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 18 jun. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&COD.&thesaurus=&p=true&operador=e.Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Relator: Joaquim Barbosa. Plenário. Julgado em: 17 dez. 2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130423-05.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0001037-91.2017.5.12.0039.** Relator: Ministro Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. 4ª Câmara. Julgado em: 11 mar. 2020. Publicado em 7 abr. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-teoria-da-cegueira-deliberada-no-trabalho-escravo/1188349910. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001363-74.2014.5.02.0026**. Relatora: Marta Natalina Fedel. 15ª Turma. Julgado em: 17 mar. 2022. Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/cb56d174dc565cd9766636a4a7285cc9. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010838-28.2018.5.18.0201**. Relator: Geraldo Rodrigues do Nascimento. 2ª Turma. Julgado em: 20 mar. 2019. Disponível em: https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/

detalhe-processo/0010838-28.2018.5.18.0201/2#4850c49. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0011136-23.2023.5.18.0111**. Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª Turma. Julgado em: 4 jul. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/2588156731/inteiro-teor-2588156786. Acesso em: 16. Nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 0001363-74.2014.5.02.0026.** Relatora: Ministra Marta Natalina Fedel. 15ª Turma. Publicado em 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1422392953/inteiro-teor-1422392962.Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 00017795520145020054.** Relator: Ricardo Artur Costa E Trigueiros. 4ª Turma. Julgado em: 07/11/2017. Publicado em: 13/11/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/520126000/inteiro-teor-520126003?_gl=1*11mg4uj*_gcl_aw*hBHdUZWYl9LaXZgcl_au*MMTYxMDcwNDM2A. Acesso em: 11 nov. 2025.

GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GONÇALVES, Lucas Pardini. **Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2019.

Ministério Público do Trabalho. **Justiça reconhece trabalho escravo na cadeia de produção da M.Officer.** São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/407-justica-reconhece-trabalho-escravo-na-cadeia-de-producao-da-m-officer. Acesso em: 12 nov. 2025.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Redução à condição análoga à de escravo (com a nova redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003)**. Revista dos Tribunais, vol. 824. São Paulo: Thomson Reuters, 2004.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal: Parte Geral – Tomo I**. 5ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SMITH, John C.; HOGAN, Brian. **Criminal Law**. 5 ed. London: Butterworths, 1983.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

IRA VS STARBUCKS: COMO UMA AÇÃO AJUIZADA NOS ESTADOS UNIDOS PODE INFLUENCIAR NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL?

Larissa Diniz Domingos[54]

Maria Clara de Oliveira Goncalves[55]

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a ação judicial movida pela organização International Rights Advocates (IRA) contra a Starbucks, à luz da responsabilidade de grandes empresas inseridas em cadeias produtivas globais marcadas pelo uso de trabalho análogo ao escravo, especialmente por meio da aplicação da "Teoria da Cegueira Deliberada". Assim, busca-se compreender o potencial dessa ação como precedente para fundamentação jurídica de casos similares no Brasil, especialmente no que se refere à responsabilização por trabalho escravo contemporâneo em cadeias produtivas.

Palavras chave: cadeias produtivas; responsabilidade civil; trabalho escravo contemporâneo.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória do setor cafeeiro no Brasil está marcada por um passado colonial profundamente enraizado na escravidão.

Ao longo do século XIX, estima-se que cerca de 1,5 milhão de africanos foram trazidos ao país para trabalhar nas plantações de café, que se consolidaram como a espinha dorsal da economia nacional. Após séculos de exploração, teve início, no século XIX, de forma gradual, o processo de abolição, que culminou na promulgação da

54 Estudante de Graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

55 Estudante de Graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1988, denominada "Lei Áurea", que oficialmente declarou extinta a escravidão no país.

A abolição, apesar de gradual, foi realizada de forma alheia à realidade social brasileira, em que preponderava a desigualdade social, a miséria e a falta de acesso à terra. Não foi feito qualquer planejamento quanto à necessidade de integração social dos negros libertos. Consequentemente, a massa de ex -escravos, apesar de livre, se viu submetida a uma nova relação de dependência, marcada pela necessidade de sobrevivência (Gondim, 2019, p. 25).

O fenômeno de exploração do trabalho escravo contemporâneo é retratado por diversos conceitos, sempre com o objetivo de diferenciar a dinâmica atual do instituto da exploração de mão de obra escrava negra empregada de forma sistemática no país, até a sua abolição oficial.

Nesse sentido, são utilizadas as expressões "trabalho análogo ao escravo", "trabalho escravo contemporâneo", "escravidão contemporânea" ou "formas modernas de escravidão". Também é utilizada a forma reduzida do termo, "trabalho escravo", para designar sinteticamente trabalho em condição análoga à de escravo (Miraglia, 2015, p.14 apud Gondim, 2019, p.42).

Na legislação brasileira, o principal dispositivo concernente à definição do trabalho escravo contemporâneo é o art. 149 do Código Penal, que assim dispõe:

> Redução a condição análoga à de escravo
> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem:

> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2003).

Nesse trabalho, "trabalho análogo ao escravo", "trabalho escravo contemporâneo", "escravidão contemporânea", "trabalho escravo" e termos correlatos serão utilizados como sinônimos do termo oficialmente adotado pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro (CP): "condição análoga à de escravo".

No Brasil, o setor agropecuário concentra a maioria dos resgates de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. De 1995 a 2024, foram resgatados 17.040 trabalhadores do setor de criação de bovinos, 8.373 das plantações de cana de açúcar e 3.834 das fazendas de cultivo do café, sendo esses 3 dos 5 setores dos quais mais empregados foram libertos. Nos últimos 5 anos, o cultivo de café foi o setor econômico no qual foram realizados mais resgates, com total de 1.716 trabalhadores resgatados (SmartLab, 2025).

Somente em Minas Gerais, de 1995 a 2023, 7.598 trabalhadores foram resgatados. O estado reúne não somente os dez municípios brasileiros com maior número de resgates feitos, mas também os dez municípios de nascimento e de residência declarada mais frequentes de vítimas do trabalho escravo, entre 2020 e 2024. (SmartLab, 2025).

Foi nesse cenário que, em 23 de abril de 2025, oito trabalhadores brasileiros foram resgatados de fazendas de plantio de café no interior do estado. Tal resgate poderia ser apenas mais um dentre os milhares já ocorridos, mas uma característica o diferenciava: o café produzido

pelas vítimas era comprado e utilizado por uma das maiores franquias empresariais do mundo, a Starbucks.

Diante de tal situação, os trabalhadores, incluindo um menor de idade representado por sua genitora, ajuizaram uma ação coletiva com pedido de tutela cautelar e indenização com demanda por júri perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito de Columbia contra a *Starbucks Corporation*. Os autores estão representados pela International Rights Advocates (IRA) e buscam não apenas reparação por danos materiais e morais, mas também uma ordem judicial de proibição, para impedir que a ré continue a se beneficiar economicamente dessas violações.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a ação judicial movida pela organização International Rights Advocates (IRA) contra a Starbucks, à luz da responsabilidade de grandes empresas inseridas em cadeias produtivas globais marcadas pelo uso de trabalho análogo ao escravo. Assim, busca-se compreender o potencial dessa ação como precedente para fundamentação jurídica de casos similares no Brasil, especialmente no que se refere à responsabilização por trabalho escravo contemporâneo em cadeias produtivas.

Além disso, o estudo busca discutir como a "Teoria da Cegueira Deliberada" pode ser utilizada como ferramenta jurídica para combater práticas de omissão intencional em situações de exploração do trabalho. Também será feita uma contextualização histórica sobre a formação das cadeias globais de valor no capitalismo. Por fim, pretende-se defender a importância de reconhecer a responsabilidade das empresas-âncoras pelas violações que ocorrem nos elos mais vulneráveis de suas cadeias produtivas.

2 METODOLOGIA E REFERENCIAL TEÓRICO

Para tal, adota-se nesta pesquisa metodologia de caráter qualitativo, com enfoque exploratório e analítico, valendo-se de pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Parte-se da leitura e análise crítica da ação judicial movida pela International

Rights Advocates contra a Starbucks, cotejando-a com a normativa brasileira sobre trabalho escravo contemporâneo. Posteriormente, será feita uma análise sobre cadeias produtivas globais e responsabilidade empresarial. O referencial teórico será construído a partir da dissertação de Fernanda de Mendonça Melo (UFMG, 2023), que trata dos desafios jurídicos na responsabilização por trabalho escravo em cadeias produtivas, e da tese de Rui Aido (Universidade de Lisboa, 2018), que aprofunda o conceito e as possibilidades de transposição da teoria da cegueira deliberada para sistemas de tradição romano-germânica, como o brasileiro.

3 A AÇÃO

A Starbucks é acusada de se beneficiar de tráfico de pessoas em larga escala, trabalho infantil, trabalho forçado e condições de trabalho degradantes na colheita de café em suas operações em todo o mundo, incluindo no Brasil. Os autores, todos oriundos de comunidades quilombolas de Minas Gerais, alegam que foram traficados por "gatos" e submetidos a condições análogas à escravidão em plantações de café ligadas à cooperativa Cooxupé, principal fornecedora da multinacional.

A fiscalização realizada por auditores do Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro constitui prova central no processo. Os autores foram formalmente resgatados em operações de fiscalização, com lavratura de autos de infração e inclusão das fazendas na Lista Suja do trabalho escravo. As fazendas incluídas, como o Sítio Córrego do Jacu, o Sítio São João e o Sítio Coqueiros, todas identificadas como fornecedoras da Cooxupé, que, por sua vez, fornece diretamente para a Starbucks. Os relatórios oficiais confirmam a existência de condições degradantes, isolamento, servidão por dívida e ameaças constantes. Os autores também relataram sofrer intimidações por parte dos gatos, dos proprietários das fazendas e de representantes locais da cadeia produtiva da Cooxupé (Collingsworth e Ahmad, 2025, p. 46-48).

Nesse contexto, os relatórios de fiscalização descrevem detalhadamente as condições análogas à escravidão encontradas. Os trabalhadores eram forçados a colher o café em condições degradantes, frequentemente isolados em locais remotos, privados de meios para retornar às suas comunidades, sendo ameaçados pelos gatos e submetidos a jornadas exaustivas, sem qualquer equipamento de proteção individual.

O processo foi proposto com base na legislação estadunidense *Trafficking Victims Protection Reauthorization Act* (TVPRA), que permite a responsabilização de empresas estadunidenses por envolvimento em práticas de tráfico de pessoas, inclusive fora do território dos EUA, desde que o ofensor seja cidadão estadunidense ou esteja presente no território do país. Argumenta-se, ainda, que o sistema judicial brasileiro é ineficaz para a responsabilização de corporações multinacionais, favorecendo a impunidade em casos semelhantes (Collingsworth e Ahmad, 2025, p. 4).

O caso brasileiro não é um evento isolado. A ação destaca um padrão global de violações de direitos trabalhistas na cadeia de suprimentos da Starbucks, com registros em diversos países: Nos Estados Unidos, a empresa enfrenta mais de 2.100 denúncias trabalhistas, incluindo práticas antissindicais e demissão de organizadores sindicais. Na Guatemala, México e Quênia foram documentados casos de trabalho infantil, abuso sexual e condições desumanas em fazendas que exibem a marca da Starbucks. Na China, Uganda e Índia, há registros de trabalho infantil, jornadas exaustivas, ausência de direitos básicos e exploração extrema de agricultores (Collingsworth e Ahmad, 2025, p. 12-13).

Em todos esses contextos, a Starbucks é acusada de conhecimento prévio das violações e de não tomar medidas eficazes para remediá-las, mantendo relações comerciais com fornecedores infratores e promovendo certificações duvidosas.

Entre esses programas, destaca-se o "C.A.F.E. Practices", certificado como uma iniciativa de comércio sustentável criada em parceria com a *Conservation International*. A ação, contudo, sustenta

que o programa é ineficaz e deliberadamente fraudulento. Dentre as principais críticas a esse programa, tem-se que as auditorias são previamente anunciadas (o que permite maquiar violações), a certificação de fazendas autuadas ou comprovadamente presentes na "Lista Suja" e a falta de transparência quanto às fazendas certificadas.

Por fim, a ação fundamenta-se em diversos dispositivos. Quanto ao trabalho forçado, tem-se como principal fundamento a TVPRA – 18 U.S.C. §§ 1589, 1590 e 1595, pois, ao participar de um empreendimento com a Cooxupé, a empresa se beneficiou diretamente das violações, uma vez que ela sabia ou deveria saber das violações sistemáticas de tráfico e trabalho forçado nas fazendas fornecedoras, o que enseja danos compensatórios e punitivos. Os autores da ação foram traficados por gatos para essas fazendas, e por isso aplica-se o tipo

18 U.S.C. §§ 1590 e 1595, também passível de danos compensatórios e punitivos (Collingsworth e Ahmad, 2025, p. 4).

Ainda, mesmo ciente das violações da Cooxupé e de suas fazendas, a Starbucks forneceu assistência substancial de cobertura através do programa C.A.F.E. Practices. Com base na legislação brasileira, qual seja, a Lei nº 13.344/2016, artigos 149 e 149-A do Código Penal, requer-se o reconhecimento de culpabilidade solidária, o que coloca a Starbucks como cúmplice e beneficiária direta das práticas denunciadas (Collingsworth e Ahmad, 2025, p. 4).

Finalmente, requer-se a restituição financeira, honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a Starbucks falhou intencionalmente em supervisioná-las e fazer cumprir seu Código de Conduta, agindo de forma "extrema e ultrajante" ao perpetuar e incentivar as condições de trabalho forçado e escravidão.

Dessa forma, verifica-se que a ação tem importância simbólica e jurídica significativa. Ao reunir evidências produzidas por fiscalizações brasileiras, mas propor o litígio nos EUA, ela expõe os limites da responsabilização de empresas transnacionais no Brasil, sobretudo em cadeias produtivas globais. Além disso, ela desafia o discurso empresarial de sustentabilidade e "responsabilidade social"

ao demonstrar o abismo entre as promessas publicitárias e as práticas concretas de exploração.

4 AS CADEIAS PRODUTIVAS

Com as transformações ocorridas a nível global no sistema capitalista ao longo das décadas de 1980 e 1990, os processos produtivos se modificaram.

Tal transformação se deu com o advento do toyotismo e o desenvolvimento tecnológico. As indústrias descentralizaram sua produção e as etapas de fabricação de um mesmo produto passaram a ser desenvolvidas por diferentes empresas, em diferentes localidades, em um sistema de hierarquia entre os fornecedores de matéria prima e os núcleos centrais, detentores de poder de negociação e inovação tecnológica (Almeida, 2022, p. 27).

Tal sistema é conhecido como o sistema de "cadeias produtivas". A ideia central desse sistema se baseia no encadeamento de uma série de etapas envolvidas na criação de um produto ou serviço. Tal encadeamento ocorre de forma fragmentada e diversas empresas, além da empresa-líder, são responsáveis por uma etapa diferente da produção (Melo, 2022, p. 54).

Como destacado por Andrea Gondim, diversos termos são utilizados no mundo acadêmico e jurídico para a representação da ideia anteriormente descrita, tais como cadeia de suprimentos, cadeia global de valor e rede de produção global. Além disso, o mesmo termo, "cadeia produtiva" é utilizado para representar diferentes formas de produção (Gondim, 2019, p. 65 a 73).

Porém, como destacado pela mesma autora, defende-se atualmente que tais termos econômicos devem ser entendidos como sinônimos quando aplicados ao universo juslaboral. Tal entendimento foi firmado pela Organização Internacional do Trabalho, no IV Relatório da 105ª Conferência Internacional do Trabalho e tem como objetivo permitir que o foco da discussão seja o respeito ao trabalho

digno, de modo que a complexidade das conotações não obstaculize o desenvolvimento da ideia de responsabilização das empresas líderes.

Dessa forma, no presente trabalho, valerá-se da mesma ideia, sendo que a expressão "cadeia produtiva" e similares, como "cadeia de suprimento" e "cadeia de fornecimento" serão utilizados como sinônimas.

Conforme apresentado por Fernanda Melo (2022), segundo um levantamento da Organização Não Governametal Global Justice Now, dentre as 100 maiores economias do mundo em 2017, 69 eram representadas por empresas multinacionais, enquanto apenas 31 eram nações. Tal dado ilustra o impacto que as empresas desempenham no mundo contemporâneo não somente na dimensão econômica, mas também ambiental e social.

Apesar de ostentarem tamanha relevância, a responsabilização jurídica de tais empresas pelos danos sofridos por empregados que trabalham ao longo de suas cadeias produtivas encontra dificuldades. Tais dificuldades existem tanto no âmbito de vigência das normas, quanto na existência de barreiras normativas que, no contexto de sucessivas contratações, permitem somente a responsabilização do empregador direto.

Diante desse contexto, em que a responsabilização jurídica das empresas líderes encontra obstáculos, foram desenvolvidas diversas teorias de responsabilização civil que têm como objetivo fundamentar estratégias argumentativas que possibilitem a punição dos agentes econômicos centrais das cadeias produtivas.

Dentre elas, destaca-se a "Teoria da Cegueira Deliberada", oriunda do direito penal, que propõe a responsabilização de agentes que propositalmente se colocam em estado de ignorância quanto à irregularidade da conduta que praticam.

5 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A "Teoria da Cegueira Deliberada" tem como ideia principal a possibilidade de responsabilização do indivíduo que, ao praticar

uma conduta ilícita, escolhe permanecer em situação de ignorância quanto à ilicitude da prática, para tentar se eximir das consequências sancionadoras a ela associadas. Em sua nomenclatura original, a teoria é denominada willful blindness doctrine, sendo, por vezes, também chamada de ostrich instruction, que, em tradução literal, significa "instrução do avestruz"

A teoria surgiu na Inglaterra, em 1861, durante o julgamento do caso Regina vs Sleep, sendo que esse foi acusado da prática do crime de peculato. Desde então, a "Teoria da Cegueira Deliberada" se desenvolveu e foi mais utilizada nos países adotantes do sistema jurídico do common law, em especial nos Estados Unidos, como uma teoria típica do direito penal.

Nos Estados Unidos, as primeiras menções à teoria, tanto de forma implícita, quanto explícita, também ocorreram no fim do século XIX. A primeira menção explícita se deu no caso Spurr vs United States, em 1889, em uma resolução da Suprema Corte dos Estados Unidos (Aido, 2018, p. 11).

A partir do caso, foi formulado o entendimento de que o conhecimento da irregularidade pode ser presumido quando o funcionário do banco propositalmente se coloca em lugar de ignorância quanto à verificação da possibilidade ou não da existência de fundos. Para Johnatan L. Marcus, a lógica por trás dessa afirmação poderia estar associada ao dever do indivíduo que atua nessa posição quanto à verificação deste fato (Marcus, 1993, p. 2234).

Desde então, a willful blindness era utilizada, majoritariamente, em processos associados ao crime de falência. Posteriormente, a teoria foi utilizada, tanto pelas cortes estaduais, quanto federais, para condenações criminais envolvendo especialmente crimes associados ao tráfico de drogas e ao sistema financeiro (Carvalho, 2019, p. 15).

Enquanto nos Estados Unidos, a "Teoria da Cegueira Deliberada" é aplicada aos mais variados delitos, especialmente aos associados ao tráfico de drogas, no Brasil, a utilização da teoria é mais comum no âmbito dos crimes econômicos e financeiros (Carvalho, 2019. p. 103).

No Brasil, a primeira apreciação da "Teoria da Cegueira Deliberada" se deu já no século XXI, no julgamento de processos criminais associados ao furto do Banco Central, em Fortaleza. Costuma-se apontar como leading case do tema o acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Criminal ACR5520-CE. Na realidade, a teoria não foi aplicada, pois, tal como no caso Regina vs Sleep, em segunda instância, a condenação, baseada na teoria, foi reformada (Aido, 2018, p. 28).

Posteriormente, a teoria foi novamente mencionada no ordenamento jurídico brasileiro durante o julgamento de crimes associados ao denominado "Mensalão", escândalo de corrupção ocorrido em 2005 e no julgamento de ações associadas à "Operação Lava-Jato" (Carvalho, 2019, p.117).

A possibilidade de aplicação da willful blindness doctrine já é considerada consolidada no ordenamento jurídico estadunidense. Já no Brasil, mesmo no campo do direito penal, a utilização da "Teoria da Cegueira Deliberada" não é comum e ainda encontra resistência doutrinária quanto à sua aplicação. Nesse sentido, se posiciona Hernandes ao tratar da utilização da doutrina:

> "a importação de uma doutrina desenvolvida no contexto da common law trouxe como consequência a indevida equiparação de institutos que, efetivamente, não se assemelham. Para além da comentada impossibilidade de que casos de desconhecimento sejam enquadrados, sem ofensa à legalidade, no conceito de dolo eventual, o próprio cabimento dessa modalidade de imputação subjetiva não é pacífica quanto aos crimes de lavagem de capitais, uma vez que, a rigor, sempre seria possível duvidar da procedência de determinado bem ou capital (...)" (Hernandes, 2018, p. 154).

Porém, em ambos os países, a teoria da cegueira deliberada foi utilizada em outras esferas do direito, além da criminal. Nos

Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte nunca se manifestou expressamente quanto à utilização da willful blindness no Direito Penal, mas sim, já a aplicou em um caso em que se discutia a violação de patentes.

Assim, discute-se, atualmente, a possibilidade de aplicação da teoria como mecanismo geral de responsabilização, não somente criminal, mas também civil, de agentes causadores de danos. No que tange ao campo do direito do trabalho, busca-se entender se a "Teoria da Cegueira Deliberada" pode ser utilizada no julgamento de ações que envolvem a exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo no contexto das cadeias produtivas.

Especificamente no âmbito das cadeias produtivas em que é constatada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, a teoria pode ser usada como fundamento para proposição da responsabilização da empresa líder da cadeia que, apesar de não figurar como empregadora direta do trabalhador escravizado, sabia ou deveria saber que a subcontratada cometia tal ilegalidade e não toma qualquer medida para coibir ou interromper tal prática (Melo, 2022, p.74)

Tal fundamentação é defendida por diversos doutrinadores do campo do direito do trabalho.

Almeida defende a utilização da "Teoria da Cegueira Deliberada" no campo do direito juslaboral e afirma que a responsabilização das empresas líderes que se beneficiam da exploração de mão de obra escrava em suas cadeias, com base em tal estratégia argumentativa, pode contribuir para a efetivação do controle civilizatório no contexto da descentralização dos sistemas produtivos e reafirma a natureza tutelar do direito do trabalho, especialmente ao atribuir a responsabilidade solidária das empregadoras (Almeida, 2022, p. 451).

O autor ressalva que, apesar de ser plenamente possível desenvolver a argumentação subsidiada pela "Teoria da Cegueira Deliberada" para imputar responsabilidade às empresas líderes, por meio de uma postura hermenêutica construtiva, o poder judiciário brasileiro ainda se mostra resistente a aplicação de institutos

incorporados de outras searas jurídicas e ainda não positivados de forma específica. Assim, Almeida defende que devem ser propostas alterações legislativas "de modo a explicitar, em norma laboral específica, as situações em que a responsabilidade subsidiária se converteria em responsabilidade solidária" (Almeida, 2022, p.452).

Esse também é o entendimento de Melo, que afirma que "Embora seja possível argumentar pela responsabilidade solidária com base em uma interpretação inovadora, incorporar esses parâmetros diretamente na legislação trabalhista seria mais adequado" (Melo, 2022, p.78).

Existe, atualmente, uma proposta legislativa nesse sentido. É o Projeto de Lei nº 572/2022, que, até a apresentação deste artigo em novembro de 2025, se encontra aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). O texto tem como objetivo assegurar diretamente a responsabilidade solidária das empresas na cadeia produtiva em que se constatem violações a direitos humanos, como ocorre na submissão de trabalhador à condição de escravo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, entende-se que a aplicação da "Teoria da Cegueira Deliberada"como estratégia para responsabilização de empresas líderes de uma cadeia produtiva pela exploração de trabalho escravo é, não somente possível, como amplamente defendida no âmbito doutrinário.

Entretanto, a utilização da teoria como fundamento de decisões judiciais em que a empresa líder da cadeia produtiva é condenada à reparação de danos decorrentes da exploração de mão de obra análoga à de escravo ainda não é comum no sistema jurídico brasileiro. A partir da simples realização de pesquisa nos sistemas de consulta jurisprudencial dos mais diversos Tribunais Regionais do Trabalho, percebe-se que o termo "cegueira deliberada" é mencionado pouquíssimas vezes, sendo a ocorrência ainda menor quando se

combina a pesquisa com a expressão "trabalho escravo" e outras similares.

Dessa forma, entende-se que a ação ajuizada nos Estados pela *International Rights Advocates* contra a Starbucks , gigante do cenário empresarial, representa um importante e simbólico precedente no tocante à utilização da "Teoria da Cegueira Deliberada" como fundamento para a reparação de danos decorrentes da exploração de mão de obra escrava.

Caso ocorra a condenação, sob o fundamento alegado na petição de que a empresa "sabia ou deveria saber" sobre as condições em que os trabalhadores da Cooxupé trabalhavam, mas preferia "se cegar" e continuar utilizando o café proveniente desse cenário, espera-se que a justiça brasileira e os agentes jurídicos, no geral, especialmente ao se considerar que os fatos que levaram ao ajuizamento do processo ocorreram exatamente no território nacional, passem a considerar e aceitar a utilização dessa estratégia de forma mais contundente, com o objetivo de tornar o combate ao trabalho escravo contemporâneo mais eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDO, Rui. **Cegueira deliberada**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Forenses) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. **Trabalho escravo em cadeias produtivas e**

responsabilidade jurídica do poder econômico dominante. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

COLLINGSWORTH, Terrence P., AHMAD, Salwa (The international Rights Advocates).

Class Complaint for Injunctive Relief and Damages-United States District Court for the DIstrict of Columbia. Washignton, Estados Unidos, 2025.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. **Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano:** análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na

indústria têxtil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MELO, Fernanda de Mendonça. **Desafios jurídicos na responsabilização por trabalho escravo em cadeias de produção**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MARCUS, Jonathan L. Model penal code section 2.02 (7) and willful blindness. **The Yale Law Journal**, v. 102, n. 8, p. 2231-2257, 1993.

SMARTLAB, 2025. **Observatório de observação e da Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: https://smartlabbr.org/, Acesso em 27 set. 2025.